



CÓD: SL-095JL-21
7908433208266

VILA VELHA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Auxiliar de Secretaria Escolar

CONTEÚDO DIGITAL COMPLEMENTAR E EXCLUSIVO:

CONHECIMENTOS DE GESTÃO DA QUALIDADE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEGISLAÇÃO
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - LEGISLAÇÃO

1.	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.	01
2.	LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – Lei Municipal nº 01 de 25 de Outubro de 1990 e suas alterações.	20
3.	ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL - Lei Municipal nº 006/2002 e suas alterações.....	54
4.	LEI DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE – Lei Federal nº 1.079 de 10 de abril de 1950 e suas alterações.....	71

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º**

1) Fundamentos da República

O título I da Constituição Federal trata dos princípios fundamentais do Estado brasileiro e começa, em seu artigo 1º, trabalhando com os fundamentos da República Federativa brasileira, ou seja, com as bases estruturantes do Estado nacional.

Neste sentido, disciplina:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Vale estudar o significado e a abrangência de cada qual destes fundamentos.

1.1) Soberania

Soberania significa o poder supremo que cada nação possui de se autogovernar e se autodeterminar. Este conceito surgiu no Estado Moderno, com a ascensão do absolutismo, colocando o reino na posição de soberano. Sendo assim, poderia governar como bem entendesse, pois seu poder era exclusivo, inabalável, ilimitado, atemporal e divino, ou seja, absoluto.

Neste sentido, Thomas Hobbes, na obra *Leviatã*, defende que quando os homens abrem mão do estado natural, deixa de predominar a lei do mais forte, mas para a consolidação deste tipo de sociedade é necessária a presença de uma autoridade à qual todos os membros devem render o suficiente da sua liberdade natural, permitindo que esta autoridade possa assegurar a paz interna e a defesa comum. Este soberano, que à época da escrita da obra de Hobbes se consolidava no monarca, deveria ser o *Leviatã*, uma autoridade inquestionável.

No mesmo direcionamento se encontra a obra de Maquiavel, que rejeitou a concepção de um soberano que deveria ser justo e ético para com o seu povo, desde que sempre tivesse em vista a finalidade primordial de manter o Estado íntegro: “na conduta dos homens, especialmente dos príncipes, contra a qual não há recurso, os fins justificam os meios. Portanto, se um príncipe pretende conquistar e manter o poder, os meios que empregue serão sempre tidos como honrosos, e elogiados por todos, pois o vulgo atenta sempre para as aparências e os resultados”.

A concepção de soberania inerente ao monarca se quebrou numa fase posterior, notadamente com a ascensão do ideário iluminista. Com efeito, passou-se a enxergar a soberania como um poder que repousa no povo. Logo, a autoridade absoluta da qual emana o poder é o povo e a legitimidade do exercício do poder no Estado emana deste povo.

Com efeito, no Estado Democrático se garante a soberania popular, que pode ser conceituada como “a qualidade máxima do poder extraída da soma dos atributos de cada membro da sociedade estatal, encarregado de escolher os seus representantes no governo por meio do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário”.

Neste sentido, liga-se diretamente ao parágrafo único do artigo 1º, CF, que prevê que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. O povo é soberano em suas decisões e as autoridades eleitas que decidem em nome dele, representando-o, devem estar devidamente legitimadas para tanto, o que acontece pelo exercício do sufrágio universal.

Por seu turno, a soberania nacional é princípio geral da atividade econômica (artigo 170, I, CF), restando demonstrado que não somente é guia da atuação política do Estado, mas também de sua atuação econômica. Neste sentido, deve-se preservar e incentivar a indústria e a economia nacionais.

1.2) Cidadania

Quando se afirma no caput do artigo 1º que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, remete-se à ideia de que o Brasil adota a democracia como regime político.

Historicamente, nota-se que por volta de 800 a.C. as comunidades de aldeias começaram a ceder lugar para unidades políticas maiores, surgindo as chamadas cidades-estado ou polis, como Tebas, Esparta e Atenas. Inicialmente eram monarquias, transformaram-se em oligarquias e, por volta dos séculos V e VI a.C., tornaram-se democracias. Com efeito, as origens da chamada democracia se encontram na Grécia antiga, sendo permitida a participação direta daqueles poucos que eram considerados cidadãos, por meio da discussão na polis.

Democracia (do grego, *demo*+*kratos*) é um regime político em que o poder de tomar decisões políticas está com os cidadãos, de forma direta (quando um cidadão se reúne com os demais e, juntos, eles tomam a decisão política) ou indireta (quando ao cidadão é dado o poder de eleger um representante).

Portanto, o conceito de democracia está diretamente ligado ao de cidadania, notadamente porque apenas quem possui cidadania está apto a participar das decisões políticas a serem tomadas pelo Estado.

Cidadão é o nacional, isto é, aquele que possui o vínculo político-jurídico da nacionalidade com o Estado, que goza de direitos políticos, ou seja, que pode votar e ser votado (sufrágio universal).

Destacam-se os seguintes conceitos correlatos:

a) Nacionalidade: é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que ele passe a integrar o povo daquele Estado, desfrutando assim de direitos e obrigações.

b) Povo: conjunto de pessoas que compõem o Estado, unidas pelo vínculo da nacionalidade.

c) População: conjunto de pessoas residentes no Estado, nacionais ou não.

Depreende-se que a cidadania é um atributo conferido aos nacionais titulares de direitos políticos, permitindo a consolidação do sistema democrático.

1.3) Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é o valor-base de interpretação de qualquer sistema jurídico, internacional ou nacional, que possa se considerar compatível com os valores éticos, notadamente da moral, da justiça e da democracia. Pensar em dignidade da pessoa humana significa, acima de tudo, colocar a pessoa humana como centro e norte para qualquer processo de interpretação jurídico, seja na elaboração da norma, seja na sua aplicação.

Sem pretender estabelecer uma definição fechada ou plena, é possível conceituar dignidade da pessoa humana como o principal valor do ordenamento ético e, por consequência, jurídico que pretende colocar a pessoa humana como um sujeito pleno de direitos e obrigações na ordem internacional e nacional, cujo desrespeito acarreta a própria exclusão de sua personalidade.

Aponta Barroso : “o princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência”.

O Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do Tribunal Superior do Trabalho, trouxe interessante conceito numa das decisões que relatou: “a dignidade consiste na percepção intrínseca de cada ser humano a respeito dos direitos e obrigações, de modo a assegurar, sob o foco de condições existenciais mínimas, a participação saudável e ativa nos destinos escolhidos, sem que isso importe destilação dos valores soberanos da democracia e das liberdades individuais. O processo de valorização do indivíduo articula a promoção de escolhas, posturas e sonhos, sem olvidar que o espectro de abrangência das liberdades individuais encontra limitação em outros direitos fundamentais, tais como a honra, a vida privada, a intimidade, a imagem. Sobreleva registrar que essas garantias, associadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, subsistem como conquista da humanidade, razão pela qual auferiram proteção especial consistente em indenização por dano moral decorrente de sua violação”.

Para Reale , a evolução histórica demonstra o domínio de um valor sobre o outro, ou seja, a existência de uma ordem gradativa entre os valores; mas existem os valores fundamentais e os secundários, sendo que o valor fonte é o da pessoa humana. Nesse sentido, são os dizeres de Reale : “partimos dessa ideia, a nosso ver básica, de que a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores. O homem, como ser natural biopsíquico, é apenas um indivíduo entre outros indivíduos, um ente animal entre os demais da mesma espécie. O homem, considerado na sua objetividade espiritual, enquanto ser que só realiza no sentido de seu dever ser, é o que chamamos de pessoa. Só o homem possui a dignidade originária de ser enquanto deve ser, pondo-se essencialmente como razão determinante do processo histórico”.

Quando a Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, faz emergir uma nova concepção de proteção de cada membro do seu povo. Tal ideologia de forte fulcro humanista guia a afirmação de todos os direitos fundamentais e confere a eles posição hierárquica superior às normas organizacionais do Estado, de modo que é o Estado que está para o povo, devendo garantir a dignidade de seus membros, e não o inverso.

1.4) Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Quando o constituinte coloca os valores sociais do trabalho em paridade com a livre iniciativa fica clara a percepção de necessário equilíbrio entre estas duas concepções. De um lado, é necessário garantir direitos aos trabalhadores, notadamente consolidados nos direitos sociais enumerados no artigo 7º da Constituição; por outro lado, estes direitos não devem ser óbice ao exercício da livre iniciativa, mas sim vetores que reforcem o exercício desta liberdade dentro dos limites da justiça social, evitando o predomínio do mais forte sobre o mais fraco.

Por livre iniciativa entenda-se a liberdade de iniciar a exploração de atividades econômicas no território brasileiro, coibindo-se práticas de truste (ex.: monopólio). O constituinte não tem a intenção de impedir a livre iniciativa, até mesmo porque o Estado nacional necessita dela para crescer economicamente e adequar sua estrutura ao atendimento crescente das necessidades de todos os que nele vivem. Sem crescimento econômico, nem ao menos é possível garantir os direitos econômicos, sociais e culturais afirmados na Constituição Federal como direitos fundamentais.

No entanto, a exploração da livre iniciativa deve se dar de maneira racional, tendo em vista os direitos inerentes aos trabalhadores, no que se consolida a expressão “valores sociais do trabalho”. A pessoa que trabalha para aquele que explora a livre iniciativa deve ter a sua dignidade respeitada em todas as suas dimensões, não somente no que tange aos direitos sociais, mas em relação a todos os direitos fundamentais afirmados pelo constituinte.

A questão resta melhor delimitada no título VI do texto constitucional, que aborda a ordem econômica e financeira: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]”. Nota-se no caput a repetição do fundamento republicano dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Por sua vez, são princípios instrumentais para a efetivação deste fundamento, conforme previsão do artigo 1º e do artigo 170, ambos da Constituição, o princípio da livre concorrência (artigo 170, IV, CF), o princípio da busca do pleno emprego (artigo 170, VIII, CF) e o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (artigo 170, IX, CF). Ainda, assegurando a livre iniciativa no exercício de atividades econômicas, o parágrafo único do artigo 170 prevê: “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

1.5) Pluralismo político

A expressão pluralismo remete ao reconhecimento da multiplicidade de ideologias culturais, religiosas, econômicas e sociais no âmbito de uma nação. Quando se fala em pluralismo político, afirma-se que mais do que incorporar esta multiplicidade de ideologias cabe ao Estado nacional fornecer espaço para a manifestação política delas.

Sendo assim, pluralismo político significa não só respeitar a multiplicidade de opiniões e ideias, mas acima de tudo garantir a existência dela, permitindo que os vários grupos que compõem os mais diversos setores sociais possam se fazer ouvir mediante a liberdade de expressão, manifestação e opinião, bem como possam exigir do Estado substrato para se fazerem subsistir na sociedade.

Pluralismo político vai além do pluripartidarismo ou multipartidarismo, que é apenas uma de suas consequências e garante que mesmo os partidos menores e com poucos representantes sejam ouvidos na tomada de decisões políticas, porque abrange uma verdadeira concepção de multiculturalidade no âmbito interno.

2) Separação dos Poderes

A separação de Poderes é inerente ao modelo do Estado Democrático de Direito, impedindo a monopolização do poder e, por conseguinte, a tirania e a opressão. Resta garantida no artigo 2º da Constituição Federal com o seguinte teor:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A separação de Poderes é inerente ao modelo do Estado Democrático de Direito, impedindo a monopolização do poder e, por conseguinte, a tirania e a opressão. Resta garantida no artigo 2º da Constituição Federal com o seguinte teor: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Se, por um lado, o Estado é uno, até mesmo por se legitimar na soberania popular; por outro lado, é necessária a divisão de funções das atividades estatais de maneira equilibrada, o que se faz pela divisão de Poderes.

O constituinte afirma que estes poderes são independentes e harmônicos entre si. Independência significa que cada qual possui poder para se autogerir, notadamente pela capacidade de organização estrutural (criação de cargos e subdivisões) e orçamentária (divisão de seus recursos conforme legislação por eles mesmos elaborada). Harmonia significa que cada Poder deve respeitar os limites de competência do outro e não se imiscuir indevidamente em suas atividades típicas.

A noção de separação de Poderes começou a tomar forma com o ideário iluminista. Neste viés, o Iluminismo lançou base para os dois principais eventos que ocorreram no início da Idade Contemporânea, quais sejam as Revoluções Francesa e Industrial. Entre os pensadores que lançaram as ideias que vieram a ser utilizadas no ideário das Revoluções Francesa e Americana se destacam Locke, Montesquieu e Rousseau, sendo que Montesquieu foi o que mais trabalhou com a concepção de separação dos Poderes.

Montesquieu (1689 – 1755) avançou nos estudos de Locke, que também entendia necessária a separação dos Poderes, e na obra *O Espírito das Leis* estabeleceu em definitivo a clássica divisão de poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. O pensador viveu na França, numa época em que o absolutismo estava cada vez mais forte.

O objeto central da principal obra de Montesquieu não é a lei regida nas relações entre os homens, mas as leis e instituições criadas pelos homens para reger as relações entre os homens. Segundo Montesquieu, as leis criam costumes que regem o comportamento humano, sendo influenciadas por diversos fatores, não apenas pela razão.

Quanto à fonte do poder, diferencia-se, segundo Montesquieu, do modo como se dará o seu exercício, uma vez que o poder emana do povo, apto a escolher mas inapto a governar, sendo necessário que seu interesse seja representado conforme sua vontade.

Montesquieu estabeleceu como condição do Estado de Direito a separação dos Poderes em Legislativo, Judiciário e Executivo – que devem se equilibrar –, servindo o primeiro para a elaboração, a correção e a ab-rogação de leis, o segundo para a promoção da paz e da guerra e a garantia de segurança, e o terceiro para julgar (mesmo os próprios Poderes).

Ao modelo de repartição do exercício de poder por intermédio de órgãos ou funções distintas e independentes de forma que um desses não possa agir sozinho sem ser limitado pelos outros confere-se o nome de sistema de freios e contrapesos (no inglês, checks and balances).

3) Objetivos fundamentais

O constituinte trabalha no artigo 3º da Constituição Federal com os objetivos da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

1) Construir uma sociedade livre, justa e solidária

O inciso I do artigo 3º merece destaque ao trazer a expressão “livre, justa e solidária”, que corresponde à tríade liberdade, igualdade e fraternidade. Esta tríade consolida as três dimensões de direitos humanos: a primeira dimensão, voltada à pessoa como indivíduo, refere-se aos direitos civis e políticos; a segunda dimensão, focada na promoção da igualdade material, remete aos direitos econômicos, sociais e culturais; e a terceira dimensão se concentra numa perspectiva difusa e coletiva dos direitos fundamentais.

Sendo assim, a República brasileira pretende garantir a preservação de direitos fundamentais inatos à pessoa humana em todas as suas dimensões, indissociáveis e interconectadas. Daí o texto constitucional guardar espaço de destaque para cada uma destas perspectivas.

3.2) Garantir o desenvolvimento nacional

Para que o governo possa prover todas as condições necessárias à implementação de todos os direitos fundamentais da pessoa humana mostra-se essencial que o país se desenvolva, cresça economicamente, de modo que cada indivíduo passe a ter condições de perseguir suas metas.

3.3) Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

Garantir o desenvolvimento econômico não basta para a construção de uma sociedade justa e solidária. É necessário ir além e nunca perder de vista a perspectiva da igualdade material. Logo, a injeção econômica deve permitir o investimento nos setores menos favorecidos, diminuindo as desigualdades sociais e regionais e paulatinamente erradicando a pobreza.

O impacto econômico deste objetivo fundamental é tão relevante que o artigo 170 da Constituição prevê em seu inciso VII a “redução das desigualdades regionais e sociais” como um princípio que deve reger a atividade econômica. A menção deste princípio implica em afirmar que as políticas públicas econômico-financeiras deverão se guiar pela busca da redução das desigualdades, fornecendo incentivos específicos para a exploração da atividade econômica em zonas economicamente marginalizadas.

3.4) Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Ainda no ideário de justiça social, coloca-se o princípio da igualdade como objetivo a ser alcançado pela República brasileira. Sendo assim, a república deve promover o princípio da igualdade e consolidar o bem comum. Em verdade, a promoção do bem comum pressupõe a prevalência do princípio da igualdade.

Sobre o bem de todos, isto é, o bem comum, o filósofo Jacques Maritain ressaltou que o fim da sociedade é o seu bem comum, mas esse bem comum é o das pessoas humanas, que compõem a sociedade. Com base neste ideário, apontou as características essenciais do bem comum: redistribuição, pela qual o bem comum deve ser redistribuído às pessoas e colaborar para o desenvolvimento delas; respeito à autoridade na sociedade, pois a autoridade é necessária para conduzir a comunidade de pessoas humanas para o bem comum; moralidade, que constitui a retidão de vida, sendo a justiça e a retidão moral elementos essenciais do bem comum.

4) Princípios de relações internacionais (artigo 4º)

O último artigo do título I trabalha com os princípios que regem as relações internacionais da República brasileira:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

De maneira geral, percebe-se na Constituição Federal a compreensão de que a soberania do Estado nacional brasileiro não permite a sobreposição em relação à soberania dos demais Estados, bem como de que é necessário respeitar determinadas práticas inerentes ao direito internacional dos direitos humanos.

4.1) Independência nacional

A formação de uma comunidade internacional não significa a eliminação da soberania dos países, mas apenas uma relativização, limitando as atitudes por ele tomadas em prol da preservação do bem comum e da paz mundial. Na verdade, o próprio compromisso de respeito aos direitos humanos traduz a limitação das ações estatais, que sempre devem se guiar por eles. Logo, o Brasil é um país independente, que não responde a nenhum outro, mas que como qualquer outro possui um dever para com a humanidade e os direitos inatos a cada um de seus membros.

4.2) Prevalência dos direitos humanos

O Estado existe para o homem e não o inverso. Portanto, toda normativa existe para a sua proteção como pessoa humana e o Estado tem o dever de servir a este fim de preservação. A única forma de fazer isso é adotando a pessoa humana como valor-fonte de todo o ordenamento, o que somente é possível com a compreensão de que os direitos humanos possuem uma posição prioritária no ordenamento jurídico-constitucional.

Conceituar direitos humanos é uma tarefa complicada, mas, em síntese, pode-se afirmar que direitos humanos são aqueles inerentes ao homem enquanto condição para sua dignidade que usualmente são descritos em documentos internacionais para que sejam mais seguramente garantidos. A conquista de direitos da pessoa humana é, na verdade, uma busca da dignidade da pessoa humana.

4.3) Autodeterminação dos povos

A premissa dos direitos políticos é a autodeterminação dos povos. Neste sentido, embora cada Estado tenha obrigações de direito internacional que deve respeitar para a adequada consecução dos fins da comunidade internacional, também tem o direito de se autodeterminar, sendo que tal autodeterminação é feita pelo seu povo.

Se autodeterminar significa garantir a liberdade do povo na tomada das decisões políticas, logo, o direito à autodeterminação pressupõe a exclusão do colonialismo. Não se aceita a ideia de que um Estado domine o outro, tirando a sua autodeterminação.

4.4) Não-intervenção

Por não-intervenção entenda-se que o Estado brasileiro irá respeitar a soberania dos demais Estados nacionais. Sendo assim, adotará práticas diplomáticas e respeitará as decisões políticas tomadas no âmbito de cada Estado, eis que são paritários na ordem internacional.

4.5) Igualdade entre os Estados

Por este princípio se reconhece uma posição de paridade, ou seja, de igualdade hierárquica, na ordem internacional entre todos os Estados. Em razão disso, cada Estado possuirá direito de voz e voto na tomada de decisões políticas na ordem internacional em cada organização da qual faça parte e deverá ter sua opinião respeitada.

4.6) Defesa da paz

O direito à paz vai muito além do direito de viver num mundo sem guerras, atingindo o direito de ter paz social, de ver seus direitos respeitados em sociedade. Os direitos e liberdades garantidos internacionalmente não podem ser destruídos com fundamento nas normas que surgiram para protegê-los, o que seria controverso. Em termos de relações internacionais, depreende-se que deve ser sempre priorizada a solução amistosa de conflitos.

4.7) Solução pacífica dos conflitos

Decorrendo da defesa da paz, este princípio remete à necessidade de diplomacia nas relações internacionais. Caso surjam conflitos entre Estados nacionais, estes deverão ser dirimidos de forma amistosa.

Negociação diplomática, serviços amistosos, bons ofícios, mediação, sistema de consultas, conciliação e inquérito são os meios diplomáticos de solução de controvérsias internacionais, não havendo hierarquia entre eles. Somente o inquérito é um procedimento preliminar e facultativo à apuração da materialidade dos fatos, podendo servir de base para qualquer meio de solução de conflito. Conceitua Neves:

- “Negociação diplomática é a forma de autocomposição em que os Estados oponentes buscam resolver suas divergências de forma direta, por via diplomática”;

- “Serviços amistosos é um meio de solução pacífica de conflito, sem aspecto oficial, em que o governo designa um diplomata para sua conclusão”;

- “Bons ofícios constituem o meio diplomático de solução pacífica de controvérsia internacional, em que um Estado, uma organização internacional ou até mesmo um chefe de Estado apresenta-se como moderador entre os litigantes”;

- “Mediação define-se como instituto por meio do qual uma terceira pessoa estranha à contenda, mas aceita pelos litigantes, de forma voluntária ou em razão de estipulação anterior, toma conhecimento da divergência e dos argumentos sustentados pelas partes, e propõe uma solução pacífica sujeita à aceitação destas”;

- “Sistema de Consultas constitui-se em meio diplomático de solução de litígios em que os Estados ou organizações internacionais sujeitam-se, sem qualquer interferência pessoal externa, a encontros periódicos com o objetivo de compor suas divergências”.

4.8) Repúdio ao terrorismo e ao racismo

Terrorismo é o uso de violência através de ataques localizados a elementos ou instalações de um governo ou da população civil, de modo a incutir medo, terror, e assim obter efeitos psicológicos que ultrapassem largamente o círculo das vítimas, incluindo, antes, o resto da população do território.

Racismo é a prática de atos discriminatórios baseados em diferenças étnico-raciais, que podem consistirem violência física ou psicológica direcionada a uma pessoa ou a um grupo de pessoas pela simples questão biológica herdada por sua raça ou etnia.

Sendo o Brasil um país que prega o pacifismo e que é assumidamente pluralista, ambas práticas são consideradas vis e devem ser repudiadas pelo Estado nacional.

4.9) Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade

A cooperação internacional deve ser especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos humanos fundamentais internacionalmente reconhecidos.

Os países devem colaborar uns com os outros, o que é possível mediante a integração no âmbito de organizações internacionais específicas, regionais ou globais.

Em relação a este princípio, o artigo 4º se aprofunda em seu parágrafo único, destacando a importância da cooperação brasileira no âmbito regional: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Neste sentido, o papel desempenhado no MERCOSUL.

4.10) Concessão de asilo político

Direito de asilo é o direito de buscar abrigo em outro país quando naquele do qual for nacional estiver sofrendo alguma perseguição. Tal perseguição não pode ter motivos legítimos, como a prática de crimes comuns ou de atos atentatórios aos princípios das Nações Unidas, o que subverteria a própria finalidade desta proteção. Em suma, o que se pretende com o direito de asilo é evitar a consolidação de ameaças a direitos humanos de uma pessoa por parte daqueles que deveriam protegê-los – isto é, os governantes e os entes sociais como um todo –, e não proteger pessoas que justamente cometeram tais violações.

“Sendo direito humano da pessoa refugiada, é obrigação do Estado asilante conceder o asilo. Entretanto, prevalece o entendimento que o Estado não tem esta obrigação, nem de fundamentar a recusa. A segunda parte deste artigo permite a interpretação no sentido de que é o Estado asilante que subjetivamente enquadra o refugiado como asilado político ou criminoso comum”.

O título II da Constituição Federal é intitulado “Direitos e Garantias fundamentais”, gênero que abrange as seguintes espécies de direitos fundamentais: direitos individuais e coletivos (art. 5º, CF), direitos sociais (genericamente previstos no art. 6º, CF), direitos da nacionalidade (artigos 12 e 13, CF) e direitos políticos (artigos 14 a 17, CF).

Em termos comparativos à clássica divisão tridimensional dos direitos humanos, os direitos individuais (maior parte do artigo 5º, CF), os direitos da nacionalidade e os direitos políticos se encaixam na primeira dimensão (direitos civis e políticos); os direitos sociais se enquadram na segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) e os direitos coletivos na terceira dimensão. Contudo, a enumeração de direitos humanos na Constituição vai além dos direitos que expressamente constam no título II do texto constitucional.

Os direitos fundamentais possuem as seguintes características principais:

a) **Historicidade:** os direitos fundamentais possuem antecedentes históricos relevantes e, através dos tempos, adquirem novas perspectivas. Nesta característica se enquadra a noção de dimensões de direitos.

b) **Universalidade:** os direitos fundamentais pertencem a todos, tanto que apesar da expressão restritiva do *caput* do artigo 5º aos brasileiros e estrangeiros residentes no país tem se entendido pela extensão destes direitos, na perspectiva de prevalência dos direitos humanos.

c) **Inalienabilidade:** os direitos fundamentais não possuem conteúdo econômico-patrimonial, logo, são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, estando fora do comércio, o que evidencia uma limitação do princípio da autonomia privada.

d) **Irrenunciabilidade:** direitos fundamentais não podem ser renunciados pelo seu titular devido à fundamentalidade material destes direitos para a dignidade da pessoa humana.

e) **Inviolabilidade:** direitos fundamentais não podem deixar de ser observados por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de nulidades.

f) **Indivisibilidade:** os direitos fundamentais compõem um único conjunto de direitos porque não podem ser analisados de maneira isolada, separada.

g) **Imprescritibilidade:** os direitos fundamentais não se perdem com o tempo, não prescrevem, uma vez que são sempre exercíveis e exercidos, não deixando de existir pela falta de uso (prescrição).

h) **Relatividade:** os direitos fundamentais não podem ser utilizados como um escudo para práticas ilícitas ou como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade por atos ilícitos, assim estes direitos não são ilimitados e encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados como humanos.

Direitos e deveres individuais e coletivos

O capítulo I do título II é intitulado “direitos e deveres individuais e coletivos”. Da própria nomenclatura do capítulo já se extrai que a proteção vai além dos direitos do indivíduo e também abrange direitos da coletividade. A maior parte dos direitos enumerados no artigo 5º do texto constitucional é de direitos individuais, mas são incluídos alguns direitos coletivos e mesmo remédios constitucionais próprios para a tutela destes direitos coletivos (ex.: mandado de segurança coletivo).

1) Brasileiros e estrangeiros

O *caput* do artigo 5º aparenta restringir a proteção conferida pelo dispositivo a algumas pessoas, notadamente, “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”. No entanto, tal restrição é apenas aparente e tem sido interpretada no sentido de que os direitos estarão protegidos com relação a todas as pessoas nos limites da soberania do país.

Em razão disso, por exemplo, um estrangeiro pode ingressar com *habeas corpus* ou mandado de segurança, ou então intentar ação reivindicatória com relação a imóvel seu localizado no Brasil (ainda que não resida no país).

Somente alguns direitos não são estendidos a todas as pessoas. A exemplo, o direito de intentar ação popular exige a condição de cidadão, que só é possuída por nacionais titulares de direitos políticos.

2) Relação direitos-deveres

O capítulo em estudo é denominado “direitos e garantias de- veres e coletivos”, remetendo à necessária relação direitos-deve- res entre os titulares dos direitos fundamentais. Acima de tudo, o que se deve ter em vista é a premissa reconhecida nos direitos fundamentais de que não há direito que seja absoluto, correspon- dendo-se para cada direito um dever. Logo, o exercício de direitos fundamentais é limitado pelo igual direito de mesmo exercício por parte de outrem, não sendo nunca absolutos, mas sempre relati- vos. Explica Canotilho¹ quanto aos direitos fundamentais: “a ideia de deveres fundamentais é suscetível de ser entendida como o ‘outro lado’ dos direitos fundamentais. Como ao titular de um di- reito fundamental corresponde um dever por parte de um outro titular, poder-se-ia dizer que o particular está vinculado aos direitos fundamentais como destinatário de um dever fundamental. Neste sentido, um direito fundamental, enquanto protegido, pressuporia um dever correspondente”. Com efeito, a um direito fundamental conferido à pessoa corresponde o dever de respeito ao arcabouço de direitos conferidos às outras pessoas.

3) Direitos e garantias

A Constituição vai além da proteção dos direitos e estabelece garantias em prol da preservação destes, bem como remédios cons- titucionais a serem utilizados caso estes direitos e garantias não sejam preservados. Neste sentido, dividem-se em direitos e garantias as previsões do artigo 5º: os direitos são as disposições declarató- rias e as garantias são as disposições assecuratórias.

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 479.

O legislador muitas vezes reúne no mesmo dispositivo o direito e a garantia, como no caso do artigo 5º, IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, inde- pendentemente de censura ou licença” – o direito é o de liberdade de expressão e a garantia é a vedação de censura ou exigência de licença. Em outros casos, o legislador traz o direito num dispositivo e a garantia em outro: a liberdade de locomoção, direito, é colocada no artigo 5º, XV, ao passo que o dever de relaxamento da prisão ilegal de ofício pelo juiz, garantia, se encontra no artigo 5º, LXV².

Em caso de ineficácia da garantia, implicando em violação de direito, cabe a utilização dos remédios constitucionais.

Atenção para o fato de o constituinte chamar os remédios constitucionais de garantias, e todas as suas fórmulas de direitos e garantias propriamente ditas apenas de direitos.

4) Direitos e garantias em espécie

Preconiza o artigo 5º da Constituição Federal em seu *caput*:

Artigo 5º, caput, CF. Todos são iguais perante a lei, sem dis- tinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

O *caput* do artigo 5º, que pode ser considerado um dos prin- cipais (senão o principal) artigos da Constituição Federal, consagra o princípio da igualdade e delimita as cinco esferas de direitos in- dividuais e coletivos que merecem proteção, isto é, vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Os incisos deste artigos delimi- tam vários direitos e garantias que se enquadram em alguma destas esferas de proteção, podendo se falar em duas esferas específicas que ganham também destaque no texto constitucional, quais se- jam, direitos de acesso à justiça e direitos constitucionais-penais.

- Direito à igualdade

Abrangência

Observa-se, pelo teor do *caput* do artigo 5º, CF, que o consti- tuinte afirmou por duas vezes o princípio da igualdade:

Artigo 5º, caput, CF. Todos são iguais perante a lei, sem dis- tinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Não obstante, reforça este princípio em seu primeiro inciso:

Artigo 5º, I, CF. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Este inciso é especificamente voltado à necessidade de igual- dade de gênero, afirmando que não deve haver nenhuma distinção sexo feminino e o masculino, de modo que o homem e a mulher possuem os mesmos direitos e obrigações.

Entretanto, o princípio da isonomia abrange muito mais do que a igualdade de gêneros, envolve uma perspectiva mais ampla.

2 FARIA, Cássio Juvenal. Notas pessoais tomadas em telecon- ferência.

O direito à igualdade é um dos direitos norteadores de interpretação de qualquer sistema jurídico. O primeiro enfoque que foi dado a este direito foi o de direito civil, enquadrando-o na primeira dimensão, no sentido de que a todas as pessoas deveriam ser garantidos os mesmos direitos e deveres. Trata-se de um aspecto relacionado à igualdade enquanto liberdade, tirando o homem do arbítrio dos demais por meio da equiparação. Basicamente, estaria se falando na **igualdade perante a lei**.

No entanto, com o passar dos tempos, se percebeu que não bastava igualar todos os homens em direitos e deveres para torná-los iguais, pois nem todos possuem as mesmas condições de exercer estes direitos e deveres. Logo, não é suficiente garantir um direito à **igualdade formal**, mas é preciso buscar progressivamente a **igualdade material**. No sentido de igualdade material que aparece o direito à igualdade num segundo momento, pretendendo-se do Estado, tanto no momento de legislar quanto no de aplicar e executar a lei, uma postura de promoção de políticas governamentais voltadas a grupos vulneráveis.

Assim, o direito à igualdade possui dois sentidos notáveis: o de igualdade perante a lei, referindo-se à aplicação uniforme da lei a todas as pessoas que vivem em sociedade; e o de igualdade material, correspondendo à necessidade de discriminações positivas com relação a grupos vulneráveis da sociedade, em contraponto à igualdade formal.

Ações afirmativas

Neste sentido, desponta a temática das ações afirmativas, que são políticas públicas ou programas privados criados temporariamente e desenvolvidos com a finalidade de reduzir as desigualdades decorrentes de discriminações ou de uma hipossuficiência econômica ou física, por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições.

Quem é **contra** as ações afirmativas argumenta que, em uma sociedade pluralista, a condição de membro de um grupo específico não pode ser usada como critério de inclusão ou exclusão de benefícios.

Ademais, afirma-se que elas desprivilegiam o critério republicano do mérito (segundo o qual o indivíduo deve alcançar determinado cargo público pela sua capacidade e esforço, e não por pertencer a determinada categoria); fomentariam o racismo e o ódio; bem como ferem o princípio da isonomia por causar uma discriminação reversa.

Por outro lado, quem é **favorável** às ações afirmativas defende que elas representam o ideal de justiça compensatória (o objetivo é compensar injustiças passadas, dívidas históricas, como uma compensação aos negros por tê-los feito escravos, *p. ex.*); representam o ideal de justiça distributiva (a preocupação, aqui, é com o presente. Busca-se uma concretização do princípio da igualdade material); bem como promovem a diversidade.

Neste sentido, as discriminações legais asseguram a verdadeira igualdade, por exemplo, com as ações afirmativas, a proteção especial ao trabalho da mulher e do menor, as garantias aos portadores de deficiência, entre outras medidas que atribuam a pessoas com diferentes condições, iguais possibilidades, protegendo e respeitando suas diferenças³. Tem predominado em doutrina e jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, que as ações afirmativas são válidas.

3 SANFELICE, Patrícia de Mello. Comentários aos artigos I e II. In: BALERA, Wagner (Coord.). Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem. Brasília: Fortium, 2008, p. 08.

- Direito à vida Abrangência

O *caput* do artigo 5º da Constituição assegura a proteção do direito à vida. A vida humana é o centro gravitacional em torno do qual orbitam todos os direitos da pessoa humana, possuindo reflexos jurídicos, políticos, econômicos, morais e religiosos. Daí existir uma dificuldade em conceituar o vocábulo *vida*. Logo, tudo aquilo que uma pessoa possui deixa de ter valor ou sentido se ela perde a vida. Sendo assim, a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral inerente a todos os seres humanos⁴.

No tópico do direito à vida tem-se tanto o **direito de nascer/permanecer vivo**, o que envolve questões como pena de morte, eutanásia, pesquisas com células-tronco e aborto; quanto o **direito de viver com dignidade**, o que engloba o respeito à integridade física, psíquica e moral, incluindo neste aspecto a vedação da tortura, bem como a garantia de recursos que permitam viver a vida com dignidade.

Embora o direito à vida seja em si pouco delimitado nos incisos que seguem o *caput* do artigo 5º, trata-se de um dos direitos mais discutidos em termos jurisprudenciais e sociológicos. É no direito à vida que se encaixam polêmicas discussões como: aborto de anencéfalo, pesquisa com células tronco, pena de morte, eutanásia, etc.

Vedação à tortura

De forma expressa no texto constitucional destaca-se a vedação da tortura, corolário do direito à vida, conforme previsão no inciso III do artigo 5º:

Artigo 5º, III, CF. Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A tortura é um dos piores meios de tratamento desumano, expressamente vedada em âmbito internacional, como visto no tópico anterior. No Brasil, além da disciplina constitucional, a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 define os crimes de tortura e dá outras providências, destacando-se o artigo 1º:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

4 BARRETO, Ana Carolina Rossi; IBRAHIM, Fábio Zambitte. Comentários aos Artigos III e IV. In: BALERA, Wagner (Coord.). Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem. Brasília: Fortium, 2008, p. 15.

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

- Direito à liberdade

O *caput* do artigo 5º da Constituição assegura a proteção do direito à liberdade, delimitada em alguns incisos que o seguem.

Liberdade e legalidade

Prevê o artigo 5º, II, CF:

Artigo 5º, II, CF. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O princípio da legalidade se encontra delimitado neste inciso, prevendo que nenhuma pessoa será obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser que a lei assim determine. Assim, salvo situações previstas em lei, a pessoa tem liberdade para agir como considerar conveniente.

Portanto, o princípio da legalidade possui estrita relação com o princípio da liberdade, posto que, *a priori*, tudo à pessoa é lícito. Somente é vedado o que a lei expressamente estabelecer como proibido. A pessoa pode fazer tudo o que quiser, como regra, ou seja, agir de qualquer maneira que a lei não proíba.

Liberdade de pensamento e de expressão

O artigo 5º, IV, CF prevê:

Artigo 5º, IV, CF. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Consolida-se a afirmação simultânea da liberdade de pensamento e da liberdade de expressão.

Em primeiro plano tem-se a liberdade de pensamento. Afinal, “o ser humano, através dos processos internos de reflexão, formula juízos de valor. Estes exteriorizam nada mais do que a opinião de seu emitente. Assim, a regra constitucional, ao consagrar a livre manifestação do pensamento, imprime a existência jurídica ao chamado direito de opinião”⁵. Em outras palavras, primeiro existe o direito de ter uma opinião, depois o de expressá-la.

No mais, surge como corolário do direito à liberdade de pensamento e de expressão o direito à escusa por convicção filosófica ou política:

Artigo 5º, VIII, CF. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Trata-se de instrumento para a consecução do direito assegurado na Constituição Federal – não basta permitir que se pense diferente, é preciso respeitar tal posicionamento.

Com efeito, este direito de liberdade de expressão é limitado. Um destes limites é o anonimato, que consiste na garantia de atribuir a cada manifestação uma autoria certa e determinada, permitindo eventuais responsabilizações por manifestações que contrariem a lei.

Tem-se, ainda, a seguinte previsão no artigo 5º, IX, CF:

5 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Artigo 5º, IX, CF. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Consolida-se outra perspectiva da liberdade de expressão, referente de forma específica a atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação. Dispensa-se, com relação a estas, a exigência de licença para a manifestação do pensamento, bem como veda-se a censura prévia.

A respeito da censura prévia, tem-se não cabe impedir a divulgação e o acesso a informações como modo de controle do poder. A censura somente é cabível quando necessária ao interesse público numa ordem democrática, por exemplo, censurar a publicação de um conteúdo de exploração sexual infanto-juvenil é adequado.

O direito à resposta (artigo 5º, V, CF) e o direito à indenização (artigo 5º, X, CF) funcionam como a contrapartida para aquele que teve algum direito seu violado (notadamente inerentes à privacidade ou à personalidade) em decorrência dos excessos no exercício da liberdade de expressão.

Liberdade de crença/religiosa

Dispõe o artigo 5º, VI, CF:

Artigo 5º, VI, CF. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Cada pessoa tem liberdade para professar a sua fé como bem entender dentro dos limites da lei. Não há uma crença ou religião que seja proibida, garantindo-se que a profissão desta fé possa se realizar em locais próprios.

Nota-se que a liberdade de religião engloba 3 tipos distintos, porém intrinsecamente relacionados de liberdades: a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa.

Consoante o magistério de José Afonso da Silva⁶, entra na liberdade de crença a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, além da liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo, apenas excluída a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença. A liberdade de culto consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto. Por fim, a liberdade de organização religiosa refere-se à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado.

Como decorrência do direito à liberdade religiosa, assegurando o seu exercício, destaca-se o artigo 5º, VII, CF:

Artigo 5º, VII, CF. É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

O dispositivo refere-se não só aos estabelecimentos prisionais civis e militares, mas também a hospitais.

Ainda, surge como corolário do direito à liberdade religiosa o direito à escusa por convicção religiosa:

Artigo 5º, VIII, CF. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

6 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Sempre que a lei impõe uma obrigação a todos, por exemplo, a todos os homens maiores de 18 anos o alistamento militar, não cabe se escusar, a não ser que tenha fundado motivo em crença religiosa ou convicção filosófica/política, caso em que será obrigado a cumprir uma prestação alternativa, isto é, uma outra atividade que não contrarie tais preceitos.

Liberdade de informação

O direito de acesso à informação também se liga a uma dimensão do direito à liberdade. Neste sentido, prevê o artigo 5º, XIV, CF:

*Artigo 5º, XIV, CF. É assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o **sigilo da fonte**, quando necessário ao exercício profissional.*

Trata-se da liberdade de informação, consistente na liberdade de procurar e receber informações e ideias por quaisquer meios, independente de fronteiras, sem interferência.

A liberdade de informação tem um caráter passivo, ao passo que a liberdade de expressão tem uma característica ativa, de forma que juntas formam os aspectos ativo e passivo da exteriorização da liberdade de pensamento: não basta poder manifestar o seu próprio pensamento, é preciso que ele seja ouvido e, para tanto, há necessidade de se garantir o acesso ao pensamento manifestado para a sociedade.

Por sua vez, o acesso à informação envolve o direito de todos obterem informações claras, precisas e verdadeiras a respeito de fatos que sejam de seu interesse, notadamente pelos meios de comunicação imparciais e não monopolizados (artigo 220, CF). No entanto, nem sempre é possível que a imprensa divulgue com quem obteve a informação divulgada, sem o que a segurança desta poderia ficar prejudicada e a informação inevitavelmente não chegaria ao público.

Especificadamente quanto à liberdade de informação no âmbito do Poder Público, merecem destaque algumas previsões.

Primeiramente, prevê o artigo 5º, XXXIII, CF:

*Artigo 5º, XXXIII, CF. Todos têm direito a receber **dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

A respeito, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, CF, também conhecida como Lei do Acesso à Informação.

Não obstante, estabelece o artigo 5º, XXXIV, CF:

Artigo 5º, XXXIV, CF. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

*a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*b) a obtenção de **certidões** em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

Quanto ao direito de petição, de maneira prática, cumpre observar que o direito de petição deve resultar em uma manifestação do Estado, normalmente dirimindo (resolvendo) uma questão proposta, em um verdadeiro exercício contínuo de delimitação dos direitos e obrigações que regulam a vida social e, desta maneira, quando “dificulta a apreciação de um pedido que um cidadão quer apresentar” (muitas vezes, embarçando-lhe o acesso à Justiça); “demora para responder aos pedidos formulados” (administrativa e, principalmente, judicialmente) ou “impõe restrições e/ou condições para a formulação de petição”, traz a chamada insegurança jurídica, que traz desesperança e faz proliferar as desigualdades e as injustiças.

Dentro do espectro do direito de petição se insere, por exemplo, o direito de solicitar esclarecimentos, de solicitar cópias reprográficas e certidões, bem como de ofertar denúncias de irregularidades. Contudo, o constituinte, talvez na intenção de deixar clara a obrigação dos Poderes Públicos em fornecer certidões, trouxe a letra b) do inciso, o que gera confusões conceituais no sentido do direito de obter certidões ser dissociado do direito de petição.

Por fim, relevante destacar a previsão do artigo 5º, LX, CF:

*Artigo 5º, LX, CF. A lei só poderá restringir a **publicidade** dos atos processuais quando a defesa da **intimidade** ou o **interesse social** o exigirem.*

Logo, o processo, em regra, não será sigiloso. Apenas o será quando a intimidade merecer preservação (ex: processo criminal de estupro ou causas de família em geral) ou quando o interesse social exigir (ex: investigações que possam ser comprometidas pela publicidade). A publicidade é instrumento para a efetivação da liberdade de informação.

Liberdade de locomoção

Outra faceta do direito à liberdade encontra-se no artigo 5º, XV, CF:

*Artigo 5º, XV, CF. É livre a **locomoção no território nacional** em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.*

A liberdade de locomoção é um aspecto básico do direito à liberdade, permitindo à pessoa ir e vir em todo o território do país em tempos de paz (em tempos de guerra é possível limitar tal liberdade em prol da segurança). A liberdade de sair do país não significa que existe um direito de ingressar em qualquer outro país, pois caberá a ele, no exercício de sua soberania, controlar tal entrada.

Classicamente, a prisão é a forma de restrição da liberdade. Neste sentido, uma pessoa somente poderá ser presa nos casos autorizados pela própria Constituição Federal. A despeito da normativa específica de natureza penal, reforça-se a impossibilidade de se restringir a liberdade de locomoção pela prisão civil por dívida.

Prevê o artigo 5º, LXVII, CF:

*Artigo 5º, LXVII, CF. Não haverá **prisão civil por dívida**, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.*

Nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Por isso, a única exceção à regra da prisão por dívida do ordenamento é a que se refere à obrigação alimentícia.

Liberdade de trabalho

O direito à liberdade também é mencionado no artigo 5º, XIII, CF:

*Artigo 5º, XIII, CF. É livre o **exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as **qualificações profissionais** que a lei estabelecer.*

O livre exercício profissional é garantido, respeitados os limites legais. Por exemplo, não pode exercer a profissão de advogado aquele que não se formou em Direito e não foi aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil; não pode exercer a medicina aquele que não fez faculdade de medicina reconhecida pelo MEC e obteve o cadastro no Conselho Regional de Medicina.

Liberdade de reunião

Sobre a liberdade de reunião, prevê o artigo 5º, XVI, CF:

*Artigo 5º, XVI, CF. Todos podem **reunir-se pacificamente, sem armas**, em locais abertos ao **público**, **independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido **prévio aviso** à autoridade competente.*

Pessoas podem ir às ruas para reunirem-se com demais na defesa de uma causa, apenas possuindo o dever de informar tal reunião. Tal dever remonta-se a questões de segurança coletiva. Imagine uma grande reunião de pessoas por uma causa, a exemplo da Parada Gay, que chega a aglomerar milhões de pessoas em algumas capitais: seria absurdo tolerar tal tipo de reunião sem o prévio aviso do poder público para que ele organize o policiamento e a assistência médica, evitando algazarras e socorrendo pessoas que tenham algum mal-estar no local. Outro limite é o uso de armas, totalmente vedado, assim como de substâncias ilícitas (Ex: embora a Marcha da Maconha tenha sido autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, vedou-se que nela tal substância ilícita fosse utilizada).

Liberdade de associação

No que tange à liberdade de reunião, traz o artigo 5º, XVII, CF:

*Artigo 5º, XVII, CF. É plena a **liberdade de associação** para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.*

A liberdade de associação difere-se da de reunião por sua **perenidade**, isto é, enquanto a liberdade de reunião é exercida de forma sazonal, eventual, a liberdade de associação implica na formação de um grupo organizado que se mantém por um período de tempo considerável, dotado de estrutura e organização próprias.

Por exemplo, o PCC e o Comando Vermelho são associações ilícitas e de caráter paramilitar, pois possuem armas e o ideal de realizar sua própria justiça paralelamente à estatal.

O texto constitucional se estende na regulamentação da liberdade de associação.

O artigo 5º, XVIII, CF, preconiza:

*Artigo 5º, XVIII, CF. A criação de **associações** e, na forma da lei, a de **cooperativas** independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.*

Neste sentido, associações são organizações resultantes da reunião legal entre duas ou mais pessoas, com ou sem personalidade jurídica, para a realização de um objetivo comum; já cooperativas são uma forma específica de associação, pois visam a obtenção de vantagens comuns em suas atividades econômicas.

Ainda, tem-se o artigo 5º, XIX, CF:

Artigo 5º, XIX, CF. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

O primeiro caso é o de dissolução compulsória, ou seja, a associação deixará de existir para sempre. Obviamente, é preciso o trânsito em julgado da decisão judicial que assim determine, pois antes disso sempre há possibilidade de reverter a decisão e permitir que a associação continue em funcionamento. Contudo, a decisão judicial pode suspender atividades até que o trânsito em julgado ocorra, ou seja, no curso de um processo judicial.

Em destaque, a legitimidade representativa da associação quanto aos seus filiados, conforme artigo 5º, XXI, CF:

*Artigo 5º, XXI, CF. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para **representar** seus filiados judicial ou extrajudicialmente.*

Trata-se de caso de legitimidade processual extraordinária, pela qual um ente vai a juízo defender interesse de outra(s) pessoa(s) porque a lei assim autoriza.

A liberdade de associação envolve não somente o direito de criar associações e de fazer parte delas, mas também o de não associar-se e o de deixar a associação, conforme artigo 5º, XX, CF:

*Artigo 5º, XX, CF. Ninguém poderá ser **compelido a associar-se ou a permanecer associado**.*

- Direitos à privacidade e à personalidade

Abrangência

Prevê o artigo 5º, X, CF:

*Artigo 5º, X, CF. São invioláveis a **intimidade**, a **vida privada**, a **honra** e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

O legislador opta por trazer correlacionados no mesmo dispositivo legal os direitos à privacidade e à personalidade.

Reforçando a conexão entre a privacidade e a intimidade, ao abordar a proteção da vida privada – que, em resumo, é a privacidade da vida pessoal no âmbito do domicílio e de círculos de amigos –, Silva⁷ entende que “o segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade”, mas não caracteriza os direitos de personalidade em si.

A união da intimidade e da vida privada forma a privacidade, sendo que a primeira se localiza em esfera mais estrita. É possível ilustrar a vida social como se fosse um grande círculo no qual há um menor, o da vida privada, e dentro deste um ainda mais restrito e impenetrável, o da intimidade. Com efeito, pela “*Teoria das Esferas*” (ou “*Teoria dos Círculos Concêntricos*”), importada do direito alemão, quanto mais próxima do indivíduo, maior a proteção a ser conferida à esfera (as esferas são representadas pela intimidade, pela vida privada, e pela publicidade).

“O direito à honra distancia-se levemente dos dois anteriores, podendo referir-se ao juízo positivo que a pessoa tem de si (honra subjetiva) e ao juízo positivo que dela fazem os outros (honra objetiva), conferindo-lhe respeitabilidade no meio social.

O direito à imagem também possui duas conotações, podendo ser entendido em sentido objetivo, com relação à reprodução gráfica da pessoa, por meio de fotografias, filmagens, desenhos, ou em sentido subjetivo, significando o conjunto de qualidades cultivadas pela pessoa e reconhecidas como suas pelo grupo social”⁸.

Inviolabilidade de domicílio e sigilo de correspondência

Correlatos ao direito à privacidade, aparecem a inviolabilidade do domicílio e o sigilo das correspondências e comunicações.

Neste sentido, o artigo 5º, XI, CF prevê:

*Artigo 5º, XI, CF. A casa é **asilo inviolável** do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de **flagrante delito** ou **desastre**, ou para **prestar socorro**, ou, durante o dia, por **determinação judicial**.*

⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁸ MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

O domicílio é inviolável, razão pela qual ninguém pode nele entrar sem o consentimento do morador, a não ser EM QUALQUER HORÁRIO no caso de flagrante delito (o morador foi flagrado na prática de crime e fugiu para seu domicílio) ou desastre (incêndio, enchente, terremoto...) ou para prestar socorro (morador teve ataque do coração, está sufocado, desmaiado...), e SOMENTE DURANTE O DIA por determinação judicial.

Quanto ao sigilo de correspondência e das comunicações, prevê o artigo 5º, XII, CF:

Artigo 5º, XII, CF. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O sigilo de correspondência e das comunicações está melhor regulamentado na Lei nº 9.296, de 1996.

Personalidade jurídica e gratuidade de registro

Quando se fala em reconhecimento como pessoa perante a lei desdobra-se uma esfera bastante específica dos direitos de personalidade, consistente na personalidade jurídica. Basicamente, consiste no direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei.

Para ser visto como pessoa perante a lei mostra-se necessário o registro. Por ser instrumento que serve como pressuposto ao exercício de direitos fundamentais, assegura-se a sua gratuidade aos que não tiverem condição de com ele arcar.

Aborda o artigo 5º, LXXVI, CF:

Artigo 5º, LXXVI, CF. São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito.

O reconhecimento do marco inicial e do marco final da personalidade jurídica pelo registro é direito individual, não dependendo de condições financeiras. Evidente, seria absurdo cobrar de uma pessoa sem condições a elaboração de documentos para que ela seja reconhecida como viva ou morta, o que apenas incentivaria a indigência dos menos favorecidos.

Direito à indenização e direito de resposta

Com vistas à proteção do direito à privacidade, do direito à personalidade e do direito à imagem, asseguram-se dois instrumentos, o direito à indenização e o direito de resposta, conforme as necessidades do caso concreto.

Com efeito, prevê o artigo 5º, V, CF:

Artigo 5º, V, CF. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

“A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidades civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga”⁹.

9 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

O direito de resposta é o direito que uma pessoa tem de se defender de críticas públicas no mesmo meio em que foram publicadas garantida exatamente a mesma repercussão. Mesmo quando for garantido o direito de resposta não é possível reverter plenamente os danos causados pela manifestação ilícita de pensamento, razão pela qual a pessoa ainda fará jus à indenização.

A manifestação ilícita do pensamento geralmente causa um dano, ou seja, um prejuízo sofrido pelo agente, que pode ser individual ou coletivo, moral ou material, econômico e não econômico.

Dano material é aquele que atinge o patrimônio (material ou imaterial) da vítima, podendo ser mensurado financeiramente e indenizado.

“**Dano moral** direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)”¹⁰.

Já o **dano à imagem** é delimitado no artigo 20 do Código Civil:

Artigo 20, CC. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

- Direito à segurança

O caput do artigo 5º da Constituição assegura a proteção do direito à segurança. Na qualidade de direito individual liga-se à segurança do indivíduo como um todo, desde sua integridade física e mental, até a própria segurança jurídica.

No sentido aqui estudado, o direito à segurança pessoal é o direito de viver sem medo, protegido pela solidariedade e liberto de agressões, logo, é uma maneira de garantir o direito à vida.

Nesta linha, para Silva¹¹, “efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral)”.

Especificamente no que tange à segurança jurídica, tem-se o disposto no artigo 5º, XXXVI, CF:

Artigo 5º, XXXVI, CF. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Pelo inciso restam estabelecidos limites à retroatividade da lei. Define o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Artigo 6º, LINDB. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

10 ZANNONI, Eduardo. El daño en la responsabilidad civil. Buenos Aires: Astrea, 1982.

11 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo... Op. Cit., p. 437.

- Direito à propriedade

O *caput* do artigo 5º da Constituição assegura a proteção do direito à propriedade, tanto material quanto intelectual, delimitada em alguns incisos que o seguem.

Função social da propriedade material

O artigo 5º, XXII, CF estabelece:

Artigo 5º, XXII, CF. É garantido o direito de propriedade.

A seguir, no inciso XXIII do artigo 5º, CF estabelece o principal fator limitador deste direito:

Artigo 5º, XXIII, CF. A propriedade atenderá a sua função social.

A propriedade, segundo Silva¹², “[...] não pode mais ser considerada como um direito individual nem como instituição do direito privado. [...] embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Se é assim, então a propriedade privada, que, ademais, tem que atender a sua função social, fica vinculada à consecução daquele princípio”.

Com efeito, a proteção da propriedade privada está limitada ao atendimento de sua função social, sendo este o requisito que a correlaciona com a proteção da dignidade da pessoa humana. A propriedade de bens e valores em geral é um direito assegurado na Constituição Federal e, como todos os outros, se encontra limitado pelos demais princípios conforme melhor se atenda à dignidade do ser humano.

Uso temporário

No mais, estabelece-se uma terceira limitação ao direito de propriedade que não possui o caráter definitivo da desapropriação, mas é temporária, conforme artigo 5º, XXV, CF:

Artigo 5º, XXV, CF. No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Se uma pessoa tem uma propriedade, numa situação de perigo, o poder público pode se utilizar dela (ex: montar uma base para capturar um fugitivo), pois o interesse da coletividade é maior que o do indivíduo proprietário.

Direito sucessório

O direito sucessório aparece como uma faceta do direito à propriedade, encontrando disciplina constitucional no artigo 5º, XXX e XXXI, CF:

Artigo 5º, XXX, CF. É garantido o direito de herança;

Artigo 5º, XXXI, CF. A sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

O direito à herança envolve o direito de receber – seja devido a uma previsão legal, seja por testamento – bens de uma pessoa que faleceu. Assim, o patrimônio passa para outra pessoa, conforme a vontade do falecido e/ou a lei determine. A Constituição estabelece uma disciplina específica para bens de estrangeiros situados no Brasil, assegurando que eles sejam repassados ao cônjuge e filhos brasileiros nos termos da lei mais benéfica (do Brasil ou do país estrangeiro).

Direito do consumidor

Nos termos do artigo 5º, XXXII, CF:

Artigo 5º, XXXII, CF. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

O direito do consumidor liga-se ao direito à propriedade a partir do momento em que garante à pessoa que irá adquirir bens e serviços que estes sejam entregues e prestados da forma adequada, impedindo que o fornecedor se enriqueça ilicitamente, se aproveite de maneira indevida da posição menos favorável e de vulnerabilidade técnica do consumidor.

O Direito do Consumidor pode ser considerado um ramo recente do Direito. No Brasil, a legislação que o regulamentou foi promulgada nos anos 90, qual seja a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988, que também estabeleceu no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Artigo 48, ADCT. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

A elaboração do Código de Defesa do Consumidor foi um grande passo para a proteção da pessoa nas relações de consumo que estabeleça, respeitando-se a condição de hipossuficiente técnico daquele que adquire um bem ou faz uso de determinado serviço, enquanto consumidor.

Propriedade intelectual

Além da propriedade material, o constituinte protege também a propriedade intelectual, notadamente no artigo 5º, XXVII, XXVIII e XXIX, CF:

Artigo 5º, XXVII, CF. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Artigo 5º, XXVIII, CF. São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Artigo 5º, XXIX, CF. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

12 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Assim, a propriedade possui uma vertente intelectual que deve ser respeitada, tanto sob o aspecto moral quanto sob o patrimonial. No âmbito infraconstitucional brasileiro, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, regulamenta os direitos autorais, isto é, “os direitos de autor e os que lhes são conexos”.

O artigo 7º do referido diploma considera como obras intelectuais que merecem a proteção do direito do autor os textos de obras de natureza literária, artística ou científica; as conferências, sermões e obras semelhantes; as obras cinematográficas e televisivas; as composições musicais; fotografias; ilustrações; programas de computador; coletâneas e enciclopédias; entre outras.

Os direitos morais do autor, que são imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, envolvem, basicamente, o direito de reivindicar a autoria da obra, ter seu nome divulgado na utilização desta, assegurar a integridade desta ou modificá-la e retirá-la de circulação se esta passar a afrontar sua honra ou imagem.

Já os direitos patrimoniais do autor, nos termos dos artigos 41 a 44 da Lei nº 9.610/98, prescrevem em 70 anos contados do primeiro ano seguinte à sua morte ou do falecimento do último coautor, ou contados do primeiro ano seguinte à divulgação da obra se esta for de natureza audiovisual ou fotográfica. Estes, por sua vez, abrangem, basicamente, o direito de dispor sobre a reprodução, edição, adaptação, tradução, utilização, inclusão em bases de dados ou qualquer outra modalidade de utilização; sendo que estas modalidades de utilização podem se dar a título oneroso ou gratuito.

“Os direitos autorais, também conhecidos como copyright (direito de cópia), são considerados bens móveis, podendo ser alienados, doados, cedidos ou locados. Ressalte-se que a permissão a terceiros de utilização de criações artísticas é direito do autor. [...] A proteção constitucional abrange o plágio e a contrafação. Enquanto que o primeiro caracteriza-se pela difusão de obra criada ou produzida por terceiros, como se fosse própria, a segunda configura a reprodução de obra alheia sem a necessária permissão do autor”[13].

- Direitos de acesso à justiça

A formação de um conceito sistemático de acesso à justiça se dá com a teoria de Cappelletti e Garth, que apontaram três ondas de acesso, isto é, três posicionamentos básicos para a realização efetiva de tal acesso. Tais ondas foram percebidas paulatinamente com a evolução do Direito moderno conforme implementadas as bases da onda anterior, quer dizer, ficou evidente aos autores a emergência de uma nova onda quando superada a afirmação das premissas da onda anterior, restando parcialmente implementada (visto que até hoje enfrentam-se obstáculos ao pleno atendimento em todas as ondas).

Primeiro, Cappelletti e Garth[14] entendem que surgiu uma onda de concessão de assistência judiciária aos pobres, partindo-se da prestação sem interesse de remuneração por parte dos advogados e, ao final, levando à criação de um aparato estrutural para a prestação da assistência pelo Estado.

Em segundo lugar, no entender de Cappelletti e Garth[15], veio a onda de superação do problema na representação dos interesses difusos, saindo da concepção tradicional de processo como algo restrito a apenas duas partes individualizadas e ocasionando o surgimento de novas instituições, como o Ministério Público.

Finalmente, Cappelletti e Garth[16] apontam uma terceira onda consistente no surgimento de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, considerando o conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados: “[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas lei-

gas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial”.

Assim, dentro da noção de acesso à justiça, diversos aspectos podem ser destacados: de um lado, deve criar-se o Poder Judiciário e se disponibilizar meios para que todas as pessoas possam buscá-lo; de outro lado, não basta garantir meios de acesso se estes forem insuficientes, já que para que exista o verdadeiro acesso à justiça é necessário que se aplique o direito material de maneira justa e célere.

Relacionando-se à primeira onda de acesso à justiça, prevê a Constituição em seu artigo 5º, XXXV:

Artigo 5º, XXXV, CF. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição é o princípio de Direito Processual Público subjetivo, também cunhado como Princípio da Ação, em que a Constituição garante a necessária tutela estatal aos conflitos ocorrentes na vida em sociedade. Sempre que uma controvérsia for levada ao Poder Judiciário, preenchidos os requisitos de admissibilidade, ela será resolvida, independentemente de haver ou não previsão específica a respeito na legislação.

Também se liga à primeira onda de acesso à justiça, no que tange à abertura do Judiciário mesmo aos menos favorecidos economicamente, o artigo 5º, LXXIV, CF:

Artigo 5º, LXXIV, CF. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O constituinte, ciente de que não basta garantir o acesso ao Poder Judiciário, sendo também necessária a efetividade processual, incluiu pela Emenda Constitucional nº 45/2004 o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição:

Artigo 5º, LXXVIII, CF. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com o tempo se percebeu que não bastava garantir o acesso à justiça se este não fosse célere e eficaz. Não significa que se deve acelerar o processo em detrimento de direitos e garantias assegurados em lei, mas sim que é preciso proporcionar um trâmite que dure nem mais e nem menos que o necessário para a efetiva realização da justiça no caso concreto.

- Direitos constitucionais-penais

Juiz natural e vedação ao juízo ou tribunal de exceção
Quando o artigo 5º, LIII, CF menciona:

Artigo 5º, LIII, CF. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, consolida o princípio do juiz natural que assegura a toda pessoa o direito de conhecer previamente daquele que a julgará no processo em que seja parte, revestindo tal juízo em jurisdição competente para a matéria específica do caso antes mesmo do fato ocorrer.

Por sua vez, um desdobramento deste princípio encontra-se no artigo 5º, XXXVII, CF:

Artigo 5º, XXXVII, CF. Não haverá juízo ou tribunal de exceção.

Juízo ou Tribunal de Exceção é aquele especialmente criado para uma situação pretérita, bem como não reconhecido como legítimo pela Constituição do país.

Tribunal do júri

A respeito da competência do Tribunal do júri, prevê o artigo 5º, XXXVIII, CF:

Artigo 5º, XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri é formado por pessoas do povo, que julgam os seus pares. Entende-se ser direito fundamental o de ser julgado por seus iguais, membros da sociedade e não magistrados, no caso de determinados crimes que por sua natureza possuem fortes fatores de influência emocional.

Plenitude da defesa envolve tanto a autodefesa quanto a defesa técnica e deve ser mais ampla que a denominada ampla defesa assegurada em todos os procedimentos judiciais e administrativos.

Sigilo das votações envolve a realização de votações secretas, preservando a liberdade de voto dos que compõem o conselho que irá julgar o ato praticado.

A decisão tomada pelo conselho é soberana. Contudo, a soberania dos veredictos veda a alteração das decisões dos jurados, não a recorribilidade dos julgamentos do Tribunal do Júri para que seja procedido novo julgamento uma vez cassada a decisão recorrida, haja vista preservar o ordenamento jurídico pelo princípio do duplo grau de jurisdição.

Por fim, a competência para julgamento é dos crimes dolosos (em que há intenção ou ao menos se assume o risco de produção do resultado) contra a vida, que são: homicídio, aborto, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio e infanticídio. Sua competência não é absoluta e é mitigada, por vezes, pela própria Constituição (artigos 29, X / 102, I, b) e c) / 105, I, a) / 108, I).

Anterioridade e irretroatividade da lei

O artigo 5º, XXXIX, CF preconiza:

Artigo 5º, XXXIX, CF. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

É a consagração da regra do *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*. Simultaneamente, se assegura o princípio da legalidade (ou reserva legal), na medida em que não há crime sem lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, e o princípio da anterioridade, posto que não há crime sem lei anterior que o defina.

Ainda no que tange ao princípio da anterioridade, tem-se o artigo 5º, XL, CF:

Artigo 5º, XL, CF. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

O dispositivo consolida outra faceta do princípio da anterioridade: se, por um lado, é necessário que a lei tenha definido um fato como crime e dado certo tratamento penal a este fato (ex.: pena de detenção ou reclusão, tempo de pena, etc.) antes que ele ocorra; por outro lado, se vier uma lei posterior ao fato que o exclua do rol de crimes ou que confira tratamento mais benéfico (diminuindo a pena ou alterando o regime de cumprimento, notadamente), ela será aplicada. Restam consagrados tanto o princípio da irretroatividade da lei penal in pejus quanto o da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Menções específicas a crimes

O artigo 5º, XLI, CF estabelece:

Artigo 5º, XLI, CF. A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Sendo assim confere fórmula genérica que remete ao princípio da igualdade numa concepção ampla, razão pela qual práticas discriminatórias não podem ser aceitas. No entanto, o constituinte entendeu por bem prever tratamento específico a certas práticas criminosas.

Neste sentido, prevê o artigo 5º, XLII, CF:

Artigo 5º, XLII, CF. A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Contra eles não cabe fiança (pagamento de valor para deixar a prisão provisória) e não se aplica o instituto da prescrição (perda de pretensão de se processar/punir uma pessoa pelo decurso do tempo).

Não obstante, preconiza ao artigo 5º, XLIII, CF:

Artigo 5º, XLIII, CF. A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Anistia, graça e indulto diferenciam-se nos seguintes termos: a anistia exclui o crime, rescinde a condenação e extingue totalmente a punibilidade, a graça e o indulto apenas extinguem a punibilidade, podendo ser parciais; a anistia, em regra, atinge crimes políticos, a graça e o indulto, crimes comuns; a anistia pode ser concedida pelo Poder Legislativo, a graça e o indulto são de competência exclusiva do Presidente da República; a anistia pode ser concedida antes da sentença final ou depois da condenação irrecorrível, a graça e o indulto pressupõem o trânsito em julgado da sentença condenatória; graça e o indulto apenas extinguem a punibilidade, persistindo os efeitos do crime, apagados na anistia; graça é em regra individual e solicitada, enquanto o indulto é coletivo e espontâneo.

Não cabe graça, anistia ou indulto (pode-se considerar que o artigo o abrange, pela doutrina majoritária) contra crimes de tortura, tráfico, terrorismo (TTT) e hediondos (previstos na Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990). Além disso, são crimes que não aceitam fiança.

Por fim, prevê o artigo 5º, XLIV, CF:

Artigo 5º, XLIV, CF. Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Personalidade da pena

A personalidade da pena encontra respaldo no artigo 5º, XLV, CF:

Artigo 5º, XLV, CF. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

O princípio da personalidade encerra o comando de o crime ser imputado somente ao seu autor, que é, por seu turno, a única pessoa passível de sofrer a sanção. Seria flagrante a injustiça se fosse possível alguém responder pelos atos ilícitos de outrem: caso contrário, a reação, ao invés de restringir-se ao malfeitor, alcançaria inocentes. Contudo, se uma pessoa deixou patrimônio e faleceu, este patrimônio responderá pelas repercussões financeiras do ilícito.

Individualização da pena

A individualização da pena tem por finalidade concretizar o princípio de que a responsabilização penal é sempre pessoal, devendo assim ser aplicada conforme as peculiaridades do agente.

A primeira menção à individualização da pena se encontra no artigo 5º, XLVI, CF:

Artigo 5º, XLVI, CF. A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Pelo princípio da individualização da pena, a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se a padronização a sanção penal. A individualização da pena significa adaptar a pena ao condenado, consideradas as características do agente e do delito.

A pena privativa de liberdade é aquela que restringe, com maior ou menor intensidade, a liberdade do condenado, consistente em permanecer em algum estabelecimento prisional, por um determinado tempo.

A pena de multa ou patrimonial opera uma diminuição do patrimônio do indivíduo delituoso.

A prestação social alternativa corresponde às penas restritivas de direitos, autônomas e substitutivas das penas privativas de liberdade, estabelecidas no artigo 44 do Código Penal.

Por seu turno, a individualização da pena deve também se fazer presente na fase de sua execução, conforme se depreende do artigo 5º, XLVIII, CF:

Artigo 5º, XLVIII, CF. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

A distinção do estabelecimento conforme a natureza do delito visa impedir que a prisão se torne uma faculdade do crime. Infelizmente, o Estado não possui aparato suficiente para cumprir tal diretriz, diferenciando, no máximo, o nível de segurança das prisões. Quanto à idade, destacam-se as Fundações Casas, para cumprimento de medida por menores infratores. Quanto ao sexo, prisões costumam ser exclusivamente para homens ou para mulheres.

Também se denota o respeito à individualização da pena nesta faceta pelo artigo 5º, L, CF:

Artigo 5º, L, CF. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Preserva-se a individualização da pena porque é tomada a condição peculiar da presa que possui filho no período de amamentação, mas também se preserva a dignidade da criança, não a afastando do seio materno de maneira precária e impedindo a formação de vínculo pela amamentação.

Vedação de determinadas penas

O constituinte viu por bem proibir algumas espécies de penas, consoante ao artigo 5º, XLVII, CF:

Artigo 5º, XLVII, CF. não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Em resumo, o inciso consolida o princípio da humanidade, pelo qual o “poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados”[17].

Quanto à questão da pena de morte, percebe-se que o constituinte não estabeleceu uma total vedação, autorizando-a nos casos de guerra declarada. Obviamente, deve-se respeitar o princípio da anterioridade da lei, ou seja, a legislação deve prever a pena de morte ao fato antes dele ser praticado. No ordenamento brasileiro, este papel é cumprido pelo Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), que prevê a pena de morte a ser executada por fuzilamento nos casos tipificados em seu Livro II, que aborda os crimes militares em tempo de guerra.

Por sua vez, estão absolutamente vedadas em quaisquer circunstâncias as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

No que tange aos trabalhos forçados, vale destacar que o trabalho obrigatório não é considerado um tratamento contrário à dignidade do recluso, embora o trabalho forçado o seja. O trabalho é obrigatório, dentro das condições do apenado, não podendo ser cruel ou menosprezar a capacidade física e intelectual do condenado; como o trabalho não existe independente da educação, cabe incentivar o aperfeiçoamento pessoal; até mesmo porque o trabalho deve se aproximar da realidade do mundo externo, será remunerado; além disso, condições de dignidade e segurança do trabalhador, como descanso semanal e equipamentos de proteção, deverão ser respeitados.

Respeito à integridade do preso

Prevê o artigo 5º, XLIX, CF:

Artigo 5º, XLIX, CF. É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Obviamente, o desrespeito à integridade física e moral do preso é uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dois tipos de tratamentos que violam esta integridade estão mencionados no próprio artigo 5º da Constituição Federal. Em primeiro lugar, tem-se a vedação da tortura e de tratamentos desumanos e degradantes (artigo 5º, III, CF), o que vale na execução da pena.

No mais, prevê o artigo 5º, LVIII, CF:

Artigo 5º, LVIII, CF. O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Se uma pessoa possui identificação civil, não há porque fazer identificação criminal, colhendo digitais, fotos, etc. Pensa-se que seria uma situação constrangedora desnecessária ao suspeito, sendo assim, violaria a integridade moral.

Devido processo legal, contraditório e ampla defesa

Estabelece o artigo 5º, LIV, CF:

Artigo 5º, LIV, CF. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Pelo princípio do devido processo legal a legislação deve ser respeitada quando o Estado pretender punir alguém judicialmente. Logo, o procedimento deve ser livre de vícios e seguir estritamente a legislação vigente, sob pena de nulidade processual.

Surgem como corolário do devido processo legal o contraditório e a ampla defesa, pois somente um procedimento que os garanta estará livre dos vícios. Neste sentido, o artigo 5º, LV, CF:

Artigo 5º, LV, CF. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O devido processo legal possui a faceta formal, pela qual se deve seguir o adequado procedimento na aplicação da lei e, sendo assim, respeitar o contraditório e a ampla defesa. Não obstante, o devido processo legal tem sua faceta material que consiste na tomada de decisões justas, que respeitem os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vedação de provas ilícitas

Conforme o artigo 5º, LVI, CF:

Artigo 5º, LVI, CF. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Provas ilícitas, por força da nova redação dada ao artigo 157 do CPP, são as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, ou seja, prova ilícita é a que viola regra de direito material, constitucional ou legal, no momento da sua obtenção. São vedadas porque não se pode aceitar o descumprimento do ordenamento para fazê-lo cumprir: seria paradoxal.

Presunção de inocência

Prevê a Constituição no artigo 5º, LVII:

Artigo 5º, LVII, CF. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Consolida-se o princípio da presunção de inocência, pelo qual uma pessoa não é culpada até que, em definitivo, o Judiciário assim decida, respeitados todos os princípios e garantias constitucionais.

Ação penal privada subsidiária da pública

Nos termos do artigo 5º, LIX, CF:

Artigo 5º, LIX, CF. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

A chamada ação penal privada subsidiária da pública encontra respaldo constitucional, assegurando que a omissão do poder público na atividade de persecução criminal não será ignorada, fornecendo-se instrumento para que o interessado a proponha.

Prisão e liberdade

O constituinte confere espaço bastante extenso no artigo 5º em relação ao tratamento da prisão, notadamente por se tratar de ato que vai contra o direito à liberdade. Obviamente, a prisão não é vedada em todos os casos, porque práticas atentatórias a direitos fundamentais implicam na tipificação penal, autorizando a restrição da liberdade daquele que assim agiu.

No inciso LXI do artigo 5º, CF, prevê-se:

Artigo 5º, LXI, CF. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Logo, a prisão somente se dará em caso de flagrante delito (necessariamente antes do trânsito em julgado), ou em caráter temporário, provisório ou definitivo (as duas primeiras independentemente do trânsito em julgado, preenchidos requisitos legais e a última pela irreversibilidade da condenação).

Aborda-se no artigo 5º, LXII o dever de comunicação ao juiz e à família ou pessoa indicada pelo preso:

Artigo 5º, LXII, CF. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Não obstante, o preso deverá ser informado de todos os seus direitos, inclusive o direito ao silêncio, podendo entrar em contato com sua família e com um advogado, conforme artigo 5º, LXIII, CF:

Artigo 5º, LXIII, CF. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Estabelece-se no artigo 5º, LXIV, CF:

Artigo 5º, LXIV, CF. O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

Por isso mesmo, o auto de prisão em flagrante e a ata do depoimento do interrogatório são assinados pelas autoridades envolvidas nas práticas destes atos procedimentais.

Ainda, a legislação estabelece inúmeros requisitos para que a prisão seja validada, sem os quais cabe relaxamento, tanto que assim prevê o artigo 5º, LXV, CF:

Artigo 5º, LXV, CF. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

Desta forma, como decorrência lógica, tem-se a previsão do artigo 5º, LXVI, CF:

Artigo 5º, LXVI, CF. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Mesmo que a pessoa seja presa em flagrante, devido ao princípio da presunção de inocência, entende-se que ela não deve ser mantida presa quando não preencher os requisitos legais para prisão preventiva ou temporária.

Indenização por erro judiciário

A disciplina sobre direitos decorrentes do erro judiciário encontra-se no artigo 5º, LXXV, CF:

Artigo 5º, LXXV, CF. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Trata-se do erro em que incorre um juiz na apreciação e julgamento de um processo criminal, resultando em condenação de alguém inocente. Neste caso, o Estado indenizará. Ele também indenizará uma pessoa que ficar presa além do tempo que foi condenada a cumprir.

5) Direitos fundamentais implícitos

Nos termos do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal:

Artigo 5º, §2º, CF. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Daí se depreende que os direitos ou garantias podem estar expressos ou implícitos no texto constitucional. Sendo assim, o rol enumerado nos incisos do artigo 5º é apenas exemplificativo, não taxativo.

6) Tratados internacionais incorporados ao ordenamento interno

Estabelece o artigo 5º, § 2º, CF que os direitos e garantias podem decorrer, dentre outras fontes, dos “tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Para o tratado internacional ingressar no ordenamento jurídico brasileiro deve ser observado um procedimento complexo, que exige o cumprimento de quatro fases: a negociação (bilateral ou multilateral, com posterior assinatura do Presidente da República), submissão do tratado assinado ao Congresso Nacional (que dará referendo por meio do decreto legislativo), ratificação do tratado (confirmação da obrigação perante a comunidade internacional) e a promulgação e publicação do tratado pelo Poder Executivo[18]. Notadamente, quando o constituinte menciona os tratados internacionais no §2º do artigo 5º refere-se àqueles que tenham por fulcro ampliar o rol de direitos do artigo 5º, ou seja, tratado internacional de direitos humanos.

O §1º e o §2º do artigo 5º existiam de maneira originária na Constituição Federal, conferindo o caráter de primazia dos direitos humanos, desde logo consagrando o princípio da primazia dos direitos humanos, como reconhecido pela doutrina e jurisprudência majoritários na época. “O princípio da primazia dos direitos humanos nas relações internacionais implica em que o Brasil deve incorporar os tratados quanto ao tema ao ordenamento interno brasileiro e respeitá-los. Implica, também em que as normas voltadas à proteção da dignidade em caráter universal devem ser aplicadas no Brasil em caráter prioritário em relação a outras normas”[19].

Regra geral, os tratados internacionais comuns ingressam com força de lei ordinária no ordenamento jurídico brasileiro porque somente existe previsão constitucional quanto à possibilidade de equiparação às emendas constitucionais se o tratado abranger matéria de direitos humanos. Antes da emenda alterou o quadro quanto aos tratados de direitos humanos, era o que acontecia, mas isso não significa que tais direitos eram menos importantes devido ao princípio da primazia e ao reconhecimento dos direitos implícitos.

Por seu turno, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 se introduziu o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, de modo que os tratados internacionais de direitos humanos foram equiparados às emendas constitucionais, desde que houvesse a aprovação do tratado em cada Casa do Congresso Nacional e obtivesse a votação em dois turnos e com três quintos dos votos dos respectivos membros:

Art. 5º, § 3º, CF. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Logo, a partir da alteração constitucional, os tratados de direitos humanos que ingressarem no ordenamento jurídico brasileiro, versando sobre matéria de direitos humanos, irão passar por um processo de aprovação semelhante ao da emenda constitucional.

Contudo, há posicionamentos conflituosos quanto à possibilidade de considerar como hierarquicamente constitucional os tratados internacionais de direitos humanos que ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro anteriormente ao advento da referida emenda. Tal discussão se deu com relação à prisão civil do depositário infiel, prevista como legal na Constituição e ilegal no Pacto de São José da Costa Rica (tratado de direitos humanos aprovado antes da EC nº 45/04), sendo que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento pela supralegalidade do tratado de direitos humanos anterior à Emenda (estaria numa posição que paralisaria a eficácia da lei infraconstitucional, mas não revogaria a Constituição no ponto controverso).

7) Tribunal Penal Internacional

Preconiza o artigo 5º, CF em seu § 4º:

Artigo 5º, §4º, CF. O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. Ele contém 128 artigos e foi elaborado em Roma, no dia 17 de julho de 1998, regendo a competência e o funcionamento deste Tribunal voltado às pessoas responsáveis por crimes de maior gravidade com repercussão internacional (artigo 1º, ETPI).

“Ao contrário da Corte Internacional de Justiça, cuja jurisdição é restrita a Estados, ao Tribunal Penal Internacional compete o processo e julgamento de violações contra indivíduos; e, distintamente dos Tribunais de crimes de guerra da Iugoslávia e de Ruanda, criados para analisar crimes cometidos durante esses conflitos, sua jurisdição não está restrita a uma situação específica”[20].

Resume Mello[21]: “a Conferência das Nações Unidas sobre a criação de uma Corte Criminal Internacional, reunida em Roma, em 1998, aprovou a referida Corte. Ela é permanente. Tem sede em Haia. A corte tem personalidade internacional. Ela julga: a) crime de genocídio; b) crime contra a humanidade; c) crime de guerra; d) crime de agressão. Para o crime de genocídio usa a definição da convenção de 1948. Como crimes contra a humanidade são citados: assassinato, escravidão, prisão violando as normas internacionais, violação tortura, apartheid, escravidão sexual, prostituição forçada, esterilização, etc. São crimes de guerra: homicídio internacional, destruição de bens não justificada pela guerra, deportação, forçar um prisioneiro a servir nas forças inimigas, etc.”.

3.2 Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data.

Remédios constitucionais são as espécies de ações judiciais que visam proteger os direitos fundamentais reconhecidos no texto constitucional quando a declaração e a garantia destes não se mostrar suficiente. Assim, o Poder Judiciário será acionado para sanar o desrespeito a estes direitos fundamentais, servindo cada espécie de ação para uma forma de violação.

Habeas Corpus

No que tange à disciplina do habeas corpus, prevê a Constituição em seu artigo 5º, LXVIII:

Artigo 5º, LXVIII, CF. Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Trata-se de ação gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXVII, CF.

a) Antecedentes históricos: A Magna Carta inglesa, de 1215, foi o primeiro documento a mencionar este remédio e o Habeas Corpus Act, de 1679, o regulamentou.

b) Escopo: ação que serve para proteger a liberdade de locomoção. Antes de haver proteção no Brasil por outros remédios constitucionais de direitos que não este, o habeas-corpus foi utilizado para protegê-los. Hoje, apenas serve à lesão ou ameaça de lesão ao direito de ir e vir.

c) Natureza jurídica: ação constitucional de cunho predominantemente penal, pois protege o direito de ir e vir e vai contra a restrição arbitrária da liberdade.

d) Espécies: preventivo, para os casos de ameaça de violação ao direito de ir e vir, conferindo-se um “salvo conduto”, ou repressivo, para quando ameaça já tiver se materializado.

e) Legitimidade ativa: qualquer pessoa pode manejá-lo, em próprio nome ou de terceiro, bem como o Ministério Público (artigo 654, CPP). Impetrante é o que ingressa com a ação e paciente é aquele que está sendo vítima da restrição à liberdade de locomoção. As duas figuras podem se concentrar numa mesma pessoa.

f) Legitimidade passiva: pessoa física, agente público ou privado.

g) Competência: é determinada pela autoridade coatora, sendo a autoridade imediatamente superior a ela. Ex.: Delegado de Polícia é autoridade coatora, propõe na Vara Criminal Estadual; Juiz de Direito de uma Vara Criminal é a autoridade coatora, impetra no Tribunal de Justiça.

h) Conceito de coação ilegal: encontra-se no artigo 648, CPP:

Artigo 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade.

i) Procedimento: regulamentado nos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal.

Habeas Data

O artigo 5º, LXXII, CF prevê:

Artigo 5º, LXXII, CF. Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Tal como o habeas corpus, trata-se de ação gratuita (artigo 5º, LXXVII, CF).

a) Antecedente histórico: Freedom of Information Act, de 1974.

b) Escopo: proteção do acesso a informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, para o conhecimento ou retificação (correção).

c) Natureza jurídica: ação constitucional que tutela o acesso a informações pessoais.

d) Legitimidade ativa: pessoa física, brasileira ou estrangeira, ou por pessoa jurídica, de direito público ou privado, tratando-se de ação personalíssima – os dados devem ser a respeito da pessoa que a propõe.

e) Legitimidade passiva: entidades governamentais da Administração Pública Direta e Indireta nas três esferas, bem como instituições, órgãos, entidades e pessoas jurídicas privadas prestadores de serviços de interesse público que possuam dados relativos à pessoa do impetrante.

f) Competência: Conforme o caso, nos termos da Constituição, do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “d”), do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “b”), dos Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, “c”), bem como dos juizes federais (art. 109, VIII).

g) Regulamentação específica: Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.

h) Procedimento: artigos 8º a 19 da Lei nº 9.507/1997.

Mandado de segurança individual

Dispõe a Constituição no artigo 5º, LXIX:

Artigo 5º, LXIX, CF. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

a) Origem: Veio com a finalidade de preencher a lacuna decorrente da sistemática do habeas corpus e das liminares possessórias.

b) Escopo: Trata-se de remédio constitucional com natureza subsidiária pelo qual se busca a invalidação de atos de autoridade ou a suspensão dos efeitos da omissão administrativa, geradores de lesão a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder. São protegidos todos os direitos líquidos e certos à exceção da proteção de direitos humanos à liberdade de locomoção e ao acesso ou retificação de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ambos sujeitos a instrumentos específicos.

c) Natureza jurídica: ação constitucional de natureza civil, independente da natureza do ato impugnado (administrativo, jurisdicional, eleitoral, criminal, trabalhista).

d) Espécies: preventivo, quando se estiver na iminência de violação a direito líquido e certo, ou reparatório, quando já consumado o abuso/ilegalidade.

e) Direito líquido e certo: é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória, isto devido à natureza célere e sumária do procedimento.

f) Legitimidade ativa: a mais ampla possível, abrangendo não só a pessoa física como a jurídica, nacional ou estrangeira, residente ou não no Brasil, bem como órgãos públicos despersonalizados e universalidades/pessoas formais reconhecidas por lei.

g) Legitimidade passiva: A autoridade coatora deve ser autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Neste viés, o art. 6º, §3º, Lei nº 12.016/09, preceitua que “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

h) Competência: Fixada de acordo com a autoridade coatora.

i) Regulamentação específica: Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

j) Procedimento: artigos 6º a 19 da Lei nº 12.016/09.

Mandado de segurança coletivo

A Constituição Federal prevê a possibilidade de ingresso com mandado de segurança coletivo, consoante ao artigo 5º, LXX:

Artigo 5º, LXX, CF. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

a) Origem: Constituição Federal de 1988.

b) Escopo: preservação ou reparação de direito líquido e certo relacionado a interesses transindividuais (individuais homogêneos ou coletivos), e devido à questão da legitimidade ativa, pertencente a partidos políticos e determinadas associações.

c) Natureza jurídica: ação constitucional de natureza civil, independente da natureza do ato, de caráter coletivo.

d) Objeto: o objeto do mandado de segurança coletivo são os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos. Tal instituto não se presta à proteção dos direitos difusos, conforme posicionamento amplamente majoritário, já que, dada sua difícil individualização, fica improvável a verificação da ilegalidade ou do abuso do poder sobre tal direito (art. 21, parágrafo único, Lei nº 12.016/09).

e) Legitimidade ativa: como se extrai da própria disciplina constitucional, aliada ao artigo 21 da Lei nº 12.016/09, é de partido político com representação no Congresso Nacional, bem como de organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos que atinjam diretamente seus interesses ou de seus membros.

f) Disciplina específica na Lei nº 12.016/09:

Art. 22, Lei nº 12.016/09. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Mandado de Injunção

Regulamenta o artigo 5º, LXXI, CF:

Artigo 5º, LXXI, CF. Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

a) Escopo: os dois requisitos constitucionais para que seja proposto o mandado de injunção são a existência de norma constitucional de eficácia limitada que prescreva direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; além da falta de norma regulamentadores, impossibilitando o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas em questão. Assim, visa curar o hábito que se incutiu no legislador brasileiro de não regulamentar as normas de eficácia limitada para que elas não sejam aplicáveis.

b) Natureza jurídica: ação constitucional que objetiva a regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada.

c) Legitimidade ativa: qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, física ou jurídica, capaz ou incapaz, que titularize direito fundamental não materializável por omissão legislativa do Poder público, bem como o Ministério Público na defesa de seus interesses institucionais. Não se aceita a legitimidade ativa de pessoas jurídicas de direito público.

d) Competência: Supremo Tribunal Federal, quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “q”, CF); ao Superior Tribunal de Justiça, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos da competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal (art. 105, I, “h”, CF); ao Tribunal Superior Eleitoral, quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção (art. 121, §4º, V, CF); e aos Tribunais de Justiça Estaduais, frente aos entes a ele vinculados.

e) Procedimento: Regulamentado pela Lei nº 13.300/2016.

Ação Popular

Prevê o artigo 5º, LXXIII, CF:

Artigo 5º, LXXIII, CF. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

a) Origem: Constituição Federal de 1934.

b) Escopo: é instrumento de exercício direto da democracia, permitindo ao cidadão que busque a proteção da coisa pública, ou seja, que vise assegurar a preservação dos interesses transindividuais.

c) Natureza jurídica: trata-se de ação constitucional, que visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural

d) Legitimidade ativa: deve ser cidadão, ou seja, aquele nacional que esteja no pleno gozo dos direitos políticos.

e) Legitimidade passiva: ente da Administração Pública, direta ou indireta, ou então pessoa jurídica que de algum modo lide com a coisa pública.

f) Competência: Será fixada de acordo com a origem do ato ou omissão a serem impugnados (artigo 5º, Lei nº 4.717/65).

g) Regulamentação específica: Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

h) Procedimento: artigos 7º a 19, Lei nº 4.717/65.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – LEI MUNICIPAL Nº 01 DE 25 DE OUTUBRO DE 1990 E SUAS ALTERAÇÕES

LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 25 DE OUTUBRO DE 1990.

**TÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Município de Vila Velha, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Espírito Santo, dotado de autonomia política, administrativa, financeira legislativa, nos termos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

§ 1º O Município de Vila Velha tem os limites que lhe são assegurados pela lei, tradição, documentos históricos e julgados não podendo ser alterados, ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 2º A sede do Município terá a categoria de cidade e os seus bairros situam-se em distritos

§ 3º A sede do Município é a cidade de Vila Velha.

§ 4º São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e sua história.

§ 5º O Município garantirá vida digna a seus habitantes, atendidos os princípios constitucionais e os seguintes preceitos:

I - todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos nos termos desta Lei Orgânica, das Constituições Federal e Estadual;

II - soberania popular exercida mediante:

a) sufrágio universal e voto direto e secreto com igual valor para todos;

b) plebiscito;

c) referendo;

d) participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições; Alíneas “b”, “c” e “d”, regulamentadas pela Lei Complementar nº 4/2001

e) iniciativa popular no processo legislativo;

f) ação fiscalizadora sobre a administração pública.

III - tratamento sem privilégios de distritos ou bairros, redução das desigualdades regionais e sociais e promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, poderá celebrar convênios com a União, Estado e outros Municípios.

**Capítulo II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Ao Município compete:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

IV - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta, ou através de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - organizar o quadro dos seus servidores e estabelecer o seu regime jurídico;

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, por utilidade pública e interesse social;

IX - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

X - estabelecer normas de edificação de loteamento, de armamento e de zoneamento urbano, bem como de limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XI - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, visando, em especial, a manutenção da sustentabilidade urbana e ambiental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

XIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XIV - participar de entidades que congreguem outros municípios integrados à mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, na forma estabelecida em lei;

XV - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XVI - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

a) determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) concedendo, permitindo ou autorizando serviços de transporte coletivo e de táxis, e fixando suas respectivas tarifas;

d) fixando e sinalizando os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

e) disciplinando os serviços de cargas e descargas, e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

f) compreendendo a educação, engenharia, fiscalização e operação de trânsito, além de outras atividades que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, conforme a lei dispu-
ser; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

g) organizar as entidades e órgão executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais das autuações de seus agentes da guarda municipal, estruturados em carreira, na forma da lei. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

XVII - promover a limpeza das vias e dos logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de resíduos de qualquer natureza;

XVIII - ordenar as atividades urbanas, dentre outros modos, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, inclusive os hospitalares, observadas, no que couber, as normas federais e estaduais pertinentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

XIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas

XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - dispor sobre proteção, registro, vacinação e captura de animais;

XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação vigente;

XXIV - criar, organizar e manter a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens de uso comum, de uso especial e dominiais, dos serviços, dos logradouros públicos municipais e instalações do Município, inclusive, ações de operações e fiscalizações de trânsito, da proteção da fiscalização dos órgãos municipais, no exercício de polícia administrativa, na forma que dispuser a lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

a) fica delegada competência de Autoridade de Trânsito à Secretária Municipal de Prevenção, Combate à Violência e Trânsito. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

XXV - organizar sistemas integrados de Defesa Civil e de Segurança urbana e definir Plano de Contingência, em coordenação com a União e o Estado, sujeito ao controle social por meio do Conselho Municipal de Segurança Pública, conforme dispuser a lei, observadas as disposições do art. 144, § 5º, da Constituição da República e art. 130, da Constituição do Estado. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

Art. 4º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, entre outras ações, mediante: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

I - concessão de licença ou de autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

II - fiscalização, nos locais de venda direta ao consumidor, das condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

III - cessação das atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade, mediante o exercício de seu poder de polícia;

IV - concessão de licença, autorização ou permissão, por meio de licitação, bem como a sua renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados e aprovados laudos e pareceres técnicos dos órgãos competentes.

V - defesa dos direitos dos consumidores e dos usuários de serviços públicos conforme inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

VI - prestação de assistência técnica e/ou jurídica gratuita a projetos de iniciativa popular ou de entidades organizadas da sociedade civil, que regularmente registradas e sediadas no Município, relativamente às diversas áreas de atuação da Administração Municipal para as quais essa disponha de quadro de pessoal especializado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Título II

DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

Art. 5º É assegurado a todo habitante do Município de Vila Velha o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência quando desamparado, ao meio ambiente equilibrado, e ao seu desenvolvimento pleno, além dos demais direitos garantidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Título III

DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto e secreto pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

Art. 7º O número de Vereadores será proporcional à população do Município, sendo fixado pela Câmara Municipal antes de cada legislatura, observados os limites constitucionais.

Art. 8º Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, apresentando declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, que constará da ata e deverá ser renovada no final do mandato.

Art. 9º As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário estabelecidas nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior.

Art. 9º-A. O total de despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites dados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita anual com folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios dos Vereadores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 10 Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucionais, suplementar a legislação federal e estadual, e fiscalizar diante controle externo, a administração direta, indireta ou funcional.

§ 1º O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, somente se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º Em defesa do bem comum a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 11 Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação, distribuição de rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II - matéria orçamentária, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública.

III - planejamento urbano, plano Diretor, estabelecendo, especialmente sobre planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - organização do território municipal, delimitação do perímetro urbano e distritos, observada a legislação estadual e as disposições desta Lei;

V - bens imóveis municipais, concessão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município sem encargo;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - normas gerais para permissão de bens e serviços públicos;

VIII - auxílios ou subvenções a terceiros;

IX - (Revogado pela Emenda a Lei orgânica nº. 42/2011)

XI - denominação de próprios municipais, vias e demais logradouros públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

Art. 12 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores a se ausentarem do Município, do Estado ou do País, nas hipóteses previstas nesta Lei, quando a ausência exceder a quinze dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2013)

IV - zelar pela preservação de sua competência, sustentando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e/ou dos limites de delegação legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

V - sustar, por Decreto Legislativo, as iniciativas do Poder Executivo que repercutam desfavoravelmente sobre o meio ambiente e a qualidade de vida da população; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

VI - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

VII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das eis relativas ao planejamento, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens Imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial, e os relatórios anuais da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio a ser elaborado em até noventa dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogado com autorização do Plenário;

VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos da administração direta, indireta ou fundacional;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

X - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XI - convocar o Prefeito ou Secretários Municipais, se for o caso, e os responsáveis pela administração direta, indireta ou fundacional, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XII - criar comissões especiais de inquérito;

XIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV - conceder títulos de cidadão honorário do Município;

XV - fixar, até o final de cada legislatura, os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura seguinte.

XVI - dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, política, criação e transformação de cargos, funções e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

XVII - elaborar o seu regimento interno;

XVIII - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

XIX - acompanhar a execução do orçamento e fiscalizar a aplicação dos créditos orçamentários e extra orçamentários com o auxílio do Tribunal de Contas e da Assembléia Municipal do Orçamento;

XX - administrar e aplicar os recursos provenientes de sua dotação orçamentária em bancos oficiais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal, encarregada do controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, empenhar-se-á para que o Tribunal de Contas do Estado, dentre suas competências, atue, prioritariamente, no que tange a:

a) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta, indireta ou fundacional, e as que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas no artigo 29 parágrafo 2º, da Constituição Estadual;

b) apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta, indireta ou fundacional, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as aposentadorias, pensões e demais melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

c) realizar, por iniciativa da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades dos poderes Executivo e Legislativo e demais entidades referidas da alínea a', deste parágrafo único.

XXI - sustar, por Decreto Legislativo, as iniciativas do Poder Executivo que atentem contra os princípios da Administração Pública elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. (Incluído pela Emenda nº 53/2017)

Art. 13 Cabe à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, garantido ao interessado responsável pela prestação de contas, exercendo ou não mandato eletivo, o direito a prévia e ampla defesa, na forma da lei. Redação Dada pela Emenda nº. 37/2009

§ 1º Recebido do Tribunal de Contas o processo de prestação de contas do Prefeito, com o respectivo parecer prévio, o Presidente da Câmara determinará sua publicação de imediato, independentemente da leitura em Plenário, distribuindo cópias em avulso aos Vereadores e à Secretaria da Câmara; e, ato contínuo:

I - encaminhará o mesmo parecer prévio à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para que esta manifeste sua opinião; e

II - se o parecer prévio for pela rejeição, invocará o responsável pela prestação de contas para que esse apresente defesa prévia, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do processo de prestação de contas do Prefeito, para emitir seu parecer.

§ 3º Se ao final do prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas não tiver exarado seu parecer, deverá a Mesa Diretora, no dia seguinte, designar um relator especial para fazê-lo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 4º A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ou o relator especial, se for o caso, elaborará projeto de Decreto Legislativo declarando, em conformidade com o respectivo parecer, o resultado proposto para o julgamento das contas do Prefeito, e o entregará à Mesa, que determinará sua inclusão na pauta da Ordem do Dia para 1ª discussão, oportunidade que poderá o responsável pelas Contas apresentar defesa oral pelo prazo de 15 minutos. (NR) (Redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº. 43/2011)

§ 5º O projeto de Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior somente poderá receber emendas durante a sua 1ª discussão. (Redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº. 43/2011)

I - ao início da discussão deverá ser concedida a palavra ao membro relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ou ao relator especial designado pela Mesa, e ao interessado responsável pela prestação de contas em julgamento ou a seu representante legalmente constituído, para que assim, sucessiva e respectivamente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, façam uso da tribuna para a defesa de suas teses. (Redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº. 43/2011)

II - encerrada a discussão do projeto e das emendas, se houverem, retornará o mesmo à Comissão de Finanças para proceder o devido entrosamento do texto, encaminhando em seguida ao Presidente da Câmara para inclusão em pauta para 2ª discussão e votação no prazo de até 30 dias. (Redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº. 43/2011)

III - concluída a votação do projeto, a Mesa determinará de imediato a elaboração do respectivo Decreto Legislativo e/ou Resolução, conforme o caso, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo. (Redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº. 43/2011)

§ 6º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº. 43/2011)

§ 7º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que ocorra deliberação por parte da Câmara Municipal, as contas do Prefeito deverão ser declaradas aprovadas ou rejeitadas, conforme manifestação contida no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº. 43/2011)

§ 8º Uma vez declaradas rejeitadas as contas do Prefeito, o respectivo processo deverá ser imediatamente encaminhado ao Ministério Público para os devidos fins. (Redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº. 43/2011)

Art. 14 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº. 43/2011)

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos qual o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº. 43/2011)

Seção III Do Vereador

Art. 15 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 16 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, salvo por admissão em concurso público ou se já se encontrava antes da diplomação e houver, em ambos os casos, compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI - que sofrer condenação criminal de sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

VIII - que ocupando o cargo de Presidente da Câmara ou substituindo a esse, deixar de dar procedimento ao disposto do artigo 13 e dos incisos XII e XVI do artigo 27 desta Lei Orgânica. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 37/2009

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, em similaridade com o disposto nos regimentos internos da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, e consoante legislação em vigor, especialmente naquilo que referente ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 37/2009

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII, a perda de mandato será decidida pelos votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, atendendo provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 37/2009

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de perda de mandato será definido em Regimento Interno, em conformidade com o Decreto Lei nº 201/1967 e em consonância com os regimentos internos da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

Art. 18 Não perderá o mandato o Vereador;

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, de Sub-Secretário Municipal ou equivalentes no âmbito Estadual e Federal, ou para ocupar cargos de direção na administração indireta, autárquica, economia mista ou fundacional, quando poderá optar pela remuneração do mandato, desde que o órgão cessionário arque com as despesas decorrentes, reembolsando à Câmara a remuneração, bem como de toda ou qualquer outra vantagem pecuniária paga ao Edil; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 29/2007

II - licenciado por motivo de doença, devidamente comprovada, com direito a remuneração;

III - licenciado para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por período nunca inferior a trinta dias ou superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - em licença gestante, com direito a remuneração.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga do inciso I deste artigo; do artigo 17; quando a licença for igual ou superior a sessenta dias e por vacância no caso de morte.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 19 É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão da administração direta, indireta ou fundacional.

Seção IV Das Reuniões

Art. 20 A Câmara Municipal reunir-se-á, em sua sede ou qualquer outro local de caráter público, em Sessão Legislativa Ordinária, com número de sessões semanais definido em seu Regimento Interno: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2009

I - no primeiro ano de cada legislatura, de 2 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

II - nos demais anos da legislatura, de 1º de fevereiro a 10 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

§ 1º As reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º Além dos casos previstos nesta Lei, a Câmara Municipal reunir-se-á:

I - em sessão solene, no primeiro dia do mês de janeiro subsequente à eleição, para dar posse aos Vereadores eleitos e receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos segundo, terceiro e quarto anos seguintes, para instalação das sessões legislativas ordinárias.

§ 3º Para eleger a Mesa Diretora para mandato de 02 (dois) anos, a Câmara Municipal reunir-se-á: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2017)

I - em sessão solene preparatória, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da Legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre seus pares, com posse imediata; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2016)

II - na primeira sessão ordinária do mês de junho do segundo ano, com posse no primeiro dia útil do mês de janeiro do terceiro ano da legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2013)

Art. 21 As sessões da Câmara serão públicas e nelas os presentes poderão manifestar-se, desde que não ponham obstáculos ao seu desenvolvimento.

Art. 22 O regimento interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara durante as sessões e assegurará o acesso imediato a representante autorizado de entidade legalmente registrada a qualquer documento legislativo ou administrativo protocolado na Câmara Municipal.

Art. 23 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo seu Presidente, nos períodos estabelecidos no artigo 20;

II - no recesso, pelo Prefeito Municipal, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único. Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada, devendo os Vereadores serem notificados com antecedência numa de vinte e quatro horas.

Seção V Da Mesa

Art. 24 As reuniões da Câmara serão dirigidas por uma Mesa Diretora eleita a cada dois anos por maioria simples de votos, permitida a recondução para o mesmo cargo nas eleições subsequentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/2010)

§ 1º A Mesa será composta por 03 (três) Vereadores, sendo um deles o Presidente e os demais os 1º e 2º Secretários.

§ 2º Juntamente com os membros da Mesa serão eleitos os 1º e 2º Vice-Presidentes e o 3º Secretário.

Art. 25 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente, quando faltoso, praticar irregularidades, ou for omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 43/2011)

Parágrafo Único. O regimento interno regulamentará o que dispõe o caput deste artigo, bem como as substituições para completar o mandato.

Art. 26 Compete exclusivamente à Mesa, dentre outras atribuições, com aprovação da maioria de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

I - propor projetos de Leis que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, observadas as determinações legais; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001 e Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

II - propor projetos de Resolução e de Lei dispondo, respectivamente, sobre a fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores e do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

III - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001 e Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001 e Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001 e Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

c) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001 e Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

d) julgamento das contas do Prefeito; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001 e Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

e) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista no Regimento Interno; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001 e Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

IV - apresentar projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001

V - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário, através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001

VI - Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001 e Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2009

VII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010) Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001

VIII - expedir normas ou medidas administrativas; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001

IX - declarar a perda de mandato de Vereador, na forma prevista nesta Lei;

Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001

X - apresentar projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais com recursos provenientes de receitas oriundas de aplicações, pela Câmara, no mercado financeiro; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001

XI - constituição e designação de membros de Comissões de Representação; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001

XII - designação de servidores para participar de congressos, seminários, treinamentos ou de cursos promovidos por entidades públicas ou particulares; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001

XIII - designação de membros de Comissões Especiais e Especiais de Inquérito; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001

XIV - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no artigo 18, incisos II, III e IV; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001

XV - propor ação de inconstitucionalidade. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001

Art. 27 Ao Presidente, dentre outras atribuições, compete: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001, Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

I - representar a Câmara em juízo e fora dele; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001 e Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

II - dirigir as reuniões da Câmara; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001, Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

III - dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001, Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, cabendo a qualquer Vereador recurso ao Plenário; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

V - fazer publicar os Decretos Legislativos, as Resoluções e demais atos oficiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

VI - declarar a perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos e após as formalidades previstas em Lei; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001, Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado de capitais; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001, Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001, Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial, se necessário; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001, Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

X - propor projetos de resolução para abertura de créditos suplementares ou especiais com recursos indicados pelo Executivo ou através de anulação total ou parcial de dotações da Câmara; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

XI - elaborar ou expedir mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, através de anulação total ou parcial de suas dotações. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

XII - enviar ao Tribunal de Contas, através do Prefeito Municipal, até o dia 30 de março de cada ano, a prestação de contas da Câmara Municipal referente ao exercício anterior. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 37/2009.

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara como aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

XIV - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

XV - o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro permanecerá em seu poder, podendo, a critério do Presidente, ser devolvido no todo ou em parte à Tesouraria da Prefeitura. Redação dada pela Emenda nº. 21/2004 e Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

XVI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária a esse fim. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

XVI - submeter à deliberação do Plenário o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 13 desta Lei Orgânica. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 37/2009.

XVII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Casa, nos termos estritos da Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

Parágrafo único. Constituem crimes de responsabilidade do Presidente da Câmara ou de seu substituto no cargo, sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Justiça, os atos que desrespeitem o estabelecido no parágrafo único do art. 9-A, nos incisos V, XII e XVI deste artigo, e, naquilo que couber, nos incisos de I a XVI do art. 58 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Art. 28 Compete aos 1º e 2º Vice-Presidentes, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara, substituírem, pela ordem e sucessivamente, o Presidente da Câmara, nas suas ausências, licenças e impedimentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

Art. 29 Compete ao 2º Secretário auxiliar o Presidente da Câmara na coordenação e execução das atividades administrativas e financeiras da Câmara Municipal através dos serviços do Gabinete da 2ª Secretaria que lhe estão subordinados, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001 e Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

Art. 29 Compete aos 1º, 2º e 3º Secretários, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara, substituírem, pela ordem e sucessivamente, o 2º Vice-Presidente, o 1º Vice-Presidente e, o Presidente da Câmara, nas suas ausências, licenças e impedimentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

Seção VI Das Comissões

Art. 30 A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, conforme o estabelecido em seu regimento interno,

§ 1º Na constituição das comissões é assegurada a participação proporcional dos partidos representados na Câmara Municipal.

§ 2º Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - dar parecer em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou quando provocadas em outros expedientes;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil

III - receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convocar Secretários, Diretores Municipais ou quaisquer outros servidores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer

Art. 31 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes próprios das autoridades judiciais para investigação e apuração de fato determinado, em prazo certo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 16/2001

§ 1º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere este artigo, bem como os membros das comissões Permanentes, no interesse da investigação, em matéria de sua competência, poderão em conjunto ou isoladamente:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 16/2001

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários

III - transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração pública direta, indireta ou funcionais.

§ 2º É fixado em cinco dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração pública direta ou fundacional, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 16/2001

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 16/2001

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários, Diretores Municipais e outros ocupantes de cargos assemelhados;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 4º O caso do não-atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

§ 5º As testemunhas serão intimadas de acordo com prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não-comparecimento, sem motivo justo, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem na forma da legislação estadual.

§ 6º Os técnicos designados pela Comissão, auxiliarão nos trabalhos de vistoria, levantamentos, verificações contábeis e orçamentárias, nos órgãos da Administração Pública.

§ 7º Encenadas as investigações e concluído o relatório, se for o caso, será encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Capítulo II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I Disposição Geral

Art. 32 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Seção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 33 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerada aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda será promulgada pelo Presidente da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

§ 3º No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal e as formas de exercício de democracia direta.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 6º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção.

Seção III Das Leis

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Art. 35 A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º Os projetos de lei apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um de seus cinco primeiros signatários.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 36 O referendo popular de emenda à Lei Orgânica é obrigatório dentro de noventa dias, contados da entrada no protocolo da Secretaria da Câmara, caso haja solicitação, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único. Se a solicitação for subscrita por no mínimo um por cento do eleitorado, o referendo popular dependerá da aprovação da Câmara Municipal, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 37 A Câmara Municipal poderá remeter à Justiça Eleitoral, após sua aprovação, requerimento de plebiscito, desde que subscrito por um por cento dos eleitores, nos termos da lei.

Art. 38 Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Parágrafo Único. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, caso seja assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apondo os recursos orçamentários a serem remangados.

Art. 39 O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de proposição de sua iniciativa.

§ 1º Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, esta será incluída na ordem do dia da primeira sessão ordinária, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 40 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo máximo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo 4º, O veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em setenta e duas horas.

§ 8º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Mesa Diretora que, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 41 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

Art. 42 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Art. 43 As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do regimento interno.

Art. 44 É vedada a delegação legislativa.

Seção IV Do Plenário e Deliberações

Art. 45 Todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao império do Plenário, desde que exorbitem das atribuições, normas gerais e regimentais por ele estabelecidas.

Parágrafo Único. O Plenário pode avocar nos termos do caput deste artigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberar, de acordo com o disposto no regimento interno e com as normas e atribuições previamente estabelecidas.

Art. 46 A Câmara deliberará por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes e outras constantes nesta Lei.

§ 1º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) código tributário do Município;
- b) código de obras e edificações;
- c) estatuto dos servidores municipais;
- d) regimento interno da Câmara;
- e) criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- f) plano diretor de desenvolvimento integrado;
- g) alteração de denominação de próprios: vias e logradouros públicos;
- h) obtenção de empréstimos de particulares;
- i) rejeição de veto.

§ 2º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara matérias concernentes a:

- a) zoneamento urbano;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) rejeição de projeto de lei orçamentária;
- g) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- h) aprovação de representações, solicitando alteração do nome do Município, que deverá ser submetida a referendo:

- i) destituição de componentes da Mesa;
- j) cassação do mandato de Vereadores e Prefeito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 1/1990

Art. 47 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto na eleição da Mesa ou em matérias que exigirem para sua aprovação:

- a) maioria absoluta;
- b) dois terços dos membros da Câmara
- c) o voto de desempate.

Art. 48 O processo de votação será simbólico e nominal, na forma do Regimento Interno. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 24/2005

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 49 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores, e pelos responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo Único. Fica assegurada a participação popular junto ao Poder Executivo para discussão dos assuntos municipais, através de instituição de:

- a) assembleias populares;
- b) conselhos populares e municipais;
- c) audiências com entidades representativas das organizações populares e dos trabalhadores do Município.

Art. 50 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos do Município.

§ 1º No ato da posse, Prefeito e Vice-Prefeito apresentarão declarações de bens atualizadas, as quais constarão da ata da sessão de posse e deverão ser renovadas ao final dos respectivos mandatos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

§ 2º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo esse será declarado vago.

§ 3º Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as mesmas restrições para o mandato dos Vereadores, dispostas no Artigo 16. com exceção do seu inciso 1, alínea b.

Art. 51 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 52 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, farse-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a Câmara Municipal escolherá o Prefeito.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 53. Fica assegurado aos dependentes de Prefeito, Vice-Prefeito e/ou de Vereador que vier a falecer no exercício do cargo, exclusivamente durante o período restante para a conclusão do respectivo mandato, a concessão de pensão mensal nas mesmas condições aplicadas aos servidores estatutários do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

Parágrafo Único. O grau de dependência de que trata o caput deste artigo são os definidos no Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 54 É facultado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o gozo de férias remuneradas pelo período de 30 (trinta) dias por ano de trabalho, obedecidos os seguintes critérios:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 14/1999

I – somente poderão gozar férias em períodos diferenciados;

II - não poderão ausentar - se do país sem prévia autorização legislativa quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2013)

Parágrafo Único. Durante o período de férias o Prefeito será substituído pelo Vice – Prefeito e, em caso de vacância do cargo de Vice – Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 14/1999

Art. 55 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - para desempenhar serviço ou missão de representação do Município;

II - para tratar da saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2013)

III – tratar de interesse particular, sem remuneração, por período nunca superior a (30) trinta dias, devidamente autorizado pela Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2013)

§ 1º No caso do inciso 1, o pedido de licença amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos, devendo ser aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos 1 e II, receberá a remuneração integral.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá ficar afastado das suas atribuições, sem prejuízo de sua remuneração, durante o período de recesso da Câmara Municipal no mês de julho ou metade do recesso dezembro/fevereiro, comunicando seu afastamento à Câmara com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2013)

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 56 Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários ou Diretores de departamento do Município, os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores gerais, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

V - vetar projetos de lei aprovados pela Câmara, nos termos desta Lei;

VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal, mediante prévia autorização da Câmara;

VII - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

VIII - comparecer anualmente à Câmara Municipal para apresentar relatório de sua administração, da execução orçamentária e do estado das obras e serviços municipais, e responder a indagações pertinentes dos Vereadores e das representações dos diversos Conselhos Municipais e do Conselho Comunitário de Vila Velha; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 37/2009

IX - enviar propostas orçamentárias à Câmara dos Vereadores;

X - prestar, no prazo de cinco dias úteis, as informações sobre a Administração Municipal solicitadas pela Câmara, assembleias populares, conselhos populares ou municipais, munícipes, entidades representativas de classe ou trabalhadores do Município, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período, após justificativa, devendo informar: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2017)

a) a data do encaminhamento à Secretaria ou ao setor competente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2017)

b) medidas adotadas para realizar o solicitado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2017)

c) solução efetivamente dada; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2017)

d) data da finalização do solicitado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2017)

e) em caso de ainda não ter sido concretizada a Indicação, quando da informação a ser enviada ao Poder Legislativo Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2017)

f) mencionar o motivo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2017)

g) citar a provável data da concretização; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2017)

h) quando da decisão da não concretização de alguma Indicação, justificar este ato. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2017)

XI - representar o Município;

XII - contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XIII - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XIV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XV - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais mediante prévia autorização da Câmara;

XVI - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XVIII - decretar estado de calamidade pública;

XIX - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos disponíveis, mediante autorização da Câmara;

XX - encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal, para apreciação, os balancetes financeiros mensais, em remessas distintas e impreterivelmente até o trigésimo quinto dia após o encerramento do último mês a que se referirem; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 37/2009

XXI - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta de abril de cada ano, as contas do Governo referente ao exercício anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2013)

XXIII - repassar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a dotação mensal respectiva à Câmara Municipal, observados o limite constitucional e a proporção fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Art. 57 O Prefeito manterá um sistema de controle interno que terá por fim, dentre outros objetivos, criar condições para a eficácia do controle exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito, manterá, por meio de órgão próprio, o controle interno necessário para efeito da plena execução de lei municipal, estadual ou federal, de convênio, de acordo ou de contrato, bem como, para fiscalização da aplicação de recursos decorrentes de auxílios, financiamentos ou empréstimos.

Seção III
Seção alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 1/1990
Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito

Art. 58 São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Tribunal de Justiça:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II - Utilizar-se, indevidamente em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, desacordo com os planos e programas que se destinam;

V - Ordenar ou efetuar despesas não autoriza lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes

VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou órgão que a Constituição do Estado indicar nos prazos e condições estabelecidas;

VII - Deixar de prestar contas, na devido tempo, ao órgão competente, de aplicação de recursos, em préstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebido à qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou as rendas Municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento à credores do Município, sem vantagens para o erário;

XIII - Nomear, admitir, contratar ou designar servidor contra expressa disposição da lei;

XIV - Negar execução, a Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contra atos municipais dentro do prazo estabelecido em lei;

XVI - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

XVII - não efetuar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o repasse de dotação mensal respectiva à Câmara Municipal ou fazê-lo em desacordo com o limite constitucional e/ou a proporção fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito ou quem vier substituir o Prefeito, ficará sujeito sanções e ao mesmo processo aplicáveis ao substituído, tenha cessado a substituição.

Art. 59 O processo dos crimes definidos no anterior obedecerá o rito estabelecido no Decreto Lei 201/67 Legislação Federal aplicável.

Seção IV Do Vice-Prefeito

Art. 60 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Seção V Dos Secretários Municipais

Art. 61 Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º Os cargos de Secretários Municipais, ou equivalentes, somente poderão ser preenchidos por cidadãos com capacidade comprovada.

§ 2º Os Secretários Municipais, no ato da posse e no término do exercício do cargo, farão declaração pública de seus bens, atualizadas em relação àquelas ocasiões; e, terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

§ 3º Não poderá tomar posse, em cargo público, eletivo ou comissionado, no prazo definido em lei complementar, quem for condenado por crime de responsabilidade.

Parágrafo regulamentado pela Lei nº 2713/1991

Art. 62 Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários Municipais;

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para execução da leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar semestralmente até o quinto dia útil através de protocolo, ao Prefeito, à Câmara Municipal e às entidades populares, relatório das ações e atividades a serem realizados e executados, dentre outras: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2013)

a) plano de trabalho com programação de obras, atividades e ações do tipo de eventos e ordem de serviços, incluindo todos os departamentos ligados diretos e indiretamente as secretarias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2013)

b) previsão orçamentária, para a realização das obras, serviços e de todo tipo de eventos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2013)

c) em caso de mudança de qualquer natureza, no plano de trabalho, na previsão orçamentária e no quadro de servidores, deverá ser enviada à Câmara Municipal imediatamente e/ou nas próximas apresentações. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2013)

IV - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convidado e sob justificação específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

VI - remeter, anualmente, à Controladoria Geral do Município, até o dia trinta do mês de março de cada ano, as contas de gestão referente ao exercício anterior; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2014)

VII - prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de abril de cada ano, as contas de gestão referente ao exercício anterior. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2014)

Parágrafo Único. Aplica-se aos Diretores da administração indireta ou fundacional o disposto nesta Seção.

Seção VI Dos Distritos

Art. 63 Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovada pela Câmara Municipal, distritos, subprefeituras administrações regionais, tendo a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

§ 1º As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de departamento ou responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º Os gestores dos distritos, subprefeituras e/ou regiões administrativas, serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice, a ser votada pelos eleitores residentes na área de abrangência, em assembleia especialmente convocada para tal finalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

§ 3º É vedada a nomeação e/ou ocupação dos cargos de gestor dos distritos, subprefeituras e/ou administrações regionais sem a realização do processo estabelecido no parágrafo anterior. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

Seção VII Dos Conselhos Municipais

Art. 64 Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de conselhos municipais, compreendidos como representações institucionais da participação nas diversas áreas de interesse da população, especialmente saúde, educação, meio ambiente, transporte, desenvolvimento urbano, menor, cultura, moradia e direitos humanos, sendo reconhecidos como organismos de consulta opinião e fiscalização.

§ 1º Nos Conselhos Municipais será sempre garantida a representação paritária entre Poder Executivo e as entidades populares representativas da sociedade civil.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 13/1998

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 06/1993

EMENDA 013 de 03/04/98.

§ 2º Todo conselho municipal criado pelo poder público terá representantes das entidades populares indicados pelo movimento popular correlato ou, caso não exista, pelo Conselho Comunitário de Vila Velha.

§ 3º O Conselho Municipal de Direitos Humanos terá definido em lei a sua organização, estrutura, composição, autonomia e recursos necessários à sua manutenção, tendo como objetivo envia-
do esforços para reparação de violação de direitos humanos e para abertura de inquérito e procedimentos judiciais cabíveis.

Seção VIII Da Fiscalização Popular

Art. 65 Todo cidadão ou entidade da sociedade civil, regularmente registrada, com suas obrigações pecuniárias para com o erário em dia e, em pleno gozo de seus direitos civis, tem direito de requerer informações dos atos ou ações da Administração e do Legislativo municipais, cabendo resposta, ou justificativa da impossibilidade desta no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data do requerimento inclusive. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 12/1998

§ 1º Compete à Prefeitura e a Câmara Municipal, isoladamente, a garantia dos meios para que a informação prevista no “caput” deste artigo realize, sobretudo, pela divulgação do direito estabelecido. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 12/1998

§ 2º Todo cidadão terá direito de denunciar qualquer irregularidade nos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, inclusive o mau atendimento por parte do servidor.

§ 3º o prazo previsto neste artigo poderá, ainda, ser prorrogado por mais cinco dias úteis, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

§ 4º Caso a resposta não satisfaça, poderá ser reiterado o pedido, especificando suas demandas, para o qual a autoridade terá o prazo previsto no parágrafo 30 deste artigo.

§ 5º Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de trata este artigo.

Art. 66 O Conselho Comunitário de Vila Velha, entidade autônoma e federativa dos movimentos comunitários, associações de moradores e movimentos populares específicos organizados no Município, com objetivos estatutários próprios, é órgão de luta de seus representados e de consulta e fiscalização da Administração Municipal.

Art. 67 Para cumprir o disposto no artigo anterior, o Conselho Comunitário terá as seguintes prerrogativas:

- I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II - assessorar seus representados junto ao Poder Executivo nos encaminhamentos dos problemas municipais;
- III - opinar sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relacionados com as questões de interesse popular e comunitário;
- IV - discutir as prioridades do Município;
- V - fiscalizar os diversos atos e encaminhamentos do Poder Executivo, sobretudo os que se relacionem às questões de interesse popular e comunitário;
- VI - auxiliar o planejamento da cidade;
- VII - discutir, assessorar e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual;
- VIII - fiscalizar eleições diretas para postos de saúde, escolas e outros.

Art. 68 Toda entidade civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo mais de cinquenta filiados, poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de até trinta dias, devendo ficar à disposição da população. desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º Cada entidade terá direito, no mínimo, a realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3º Das audiências públicas poderão participar com direito a voz, além da entidade requerente, outras entidades e cidadãos interessados.

Art. 69 É indispensável a participação popular mediante a audiência pública:

I - nos projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental e urbanístico;

II - nos atos que envolvam conservação, modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - na realização de obra que comprometa mais de vinte por cento do orçamento municipal.

Parágrafo Único. A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos um órgão de imprensa de circulação municipal, com, no mínimo, quinze dias de antecedência, e através de divulgação sonora, ou ainda de distribuição de panfletos.

Art. 70 Ao Conselho Comunitário será permitido o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Art. 71 O descumprimento das normas prevista na presente seção implica a suspeição do Prefeito, a ser apurada pela Câmara Municipal, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 72 Além das diversas formas de fiscalização prevista nesta seção, fica assegurado o disposto no Título III, Capítulo V, Seção IV da Constituição Estadual.

Seção IX Seção alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 1/1990 Das Infrações Político Administrativas do Prefeito

Art. 73 São infrações político administrativas do Prefeito Municipal ou de seu substituto legal sujeitos ao julgamento da Câmara Municipal e punidos com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam contar nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;
- IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)
- V - Deixar de apresentar a Câmara, em devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, com expressa disposição de lei ato de sua competência omitir-se a sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito a administração da prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI - Deixar de apresentar a sua declaração de bens, no prazo fixado em lei;

XII - Impedir ou tentar impedir o exercício da democracia direta em quaisquer de suas formas

XIII - deixar de atender ao disposto do inciso XX do art. 56 desta Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

XIV - negligenciar ou impedir, pela não prestação de informações relevantes ou pela não disponibilização dos recursos necessários, a realização da Assembléia Municipal do Orçamento estabelecida por esta Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013)

Art. 74 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativo, previstas no artigo anterior, obedecerá o rito estabelecido no Dec. Lei nº. 201/67, com as alterações decorrentes desta Lei do Regimento Interno da Câmara, obedecido, entre outros os seguintes preceitos:

I - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, par tido político ou qualquer munícipe eleitor;

II - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

III - Garantia ao denunciado de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o contraditório e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do seu mandato

IV - Se decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia;

V - O Prefeito Municipal, ficará suspenso suas funções, uma vez submetidos a processos e julgamento na forma da lei, pelo prazo de até cento e oitenta dias findo o qual aquela suspensão se esgotará com a perempção a que se refere o inciso anterior;

VI - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções;

Parágrafo Único. O processo de que trata este artigo será instruído de consulta popular aos diferentes segmentos organizados da sociedade local, que integram o Conselho Comunitário de Vila Velha, ouvidos os seus representados em assembleias gerais que opinarão sobre o mérito do mesmo

Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 2/1990

Art. 75 Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim será declarado pela Mesa da Câmara quando;

I - Ocorrer falecimento, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Sofrer condenação criminal transitada em julgado;

III - Renunciar por escrito, assim também considerado o não comparecimento para a posse nas condições previstas nesta Lei;

Título IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes obedecerá aos princípios constantes na Constituição Federal, Estadual e aos seguintes:

I - legalidade;

II - transparência de seus atos e ações;

III - impessoalidade;

IV - moralidade;

V - publicidade de seus atos;

VI - razoabilidade;

VII - participação popular nas decisões;

VIII - descentralização administrativa.

Art. 77 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta ou fundacional, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de modo a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

§ 1º E vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou partidos políticos.

§ 2º A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal, do plano anual de publicidade, que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 3º A forma e o modo de veiculação da publicidade a que se refere este artigo será adotada para toda a publicidade da administração municipal, inclusive as inseridas nos meios de comunicação a nível estadual e nacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

§ 4º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e ao Conselho Comunitário, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração pública direta, indireta ou fundacional na forma da lei.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará crime de responsabilidade e instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

Art. 78 As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em outras empresas públicas;

III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato de Trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

Parágrafo Único. O diretor das entidades a que se refere o caput deste artigo deverá apresentar declaração de bens, registrada no cartório de títulos e documentos, ao tomar posse e ao deixar o cargo.

Art. 79 O Município instituirá planos e programas de previdência e assistência social para os seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída a assistência médica, odontologia, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creche, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

Capítulo II

DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 80 O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações por ele instituídas.

Art. 81 O regime jurídico único de que trata o artigo anterior estabelecerá os direitos, deveres e regime disciplinar dos servidores, assegurados os direitos adquiridos, na forma da lei.

§ 1º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVI, XXX da Constituição da República, podendo os sindicatos dos servidores estabelecerem mediante acordo ou convênio, sistemas de compensação de horários, bem como de redução de jornada de trabalho.

§ 2º Lei complementar estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 05/1991

§ 3º Os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob qualquer forma.

§ 4º Nenhum servidor será designado para funções não constantes nas atribuições no cargo que ocupa a não ser em caso de substituição e, se acumulada, com gratificação de lei, exceto os ocupantes de cargo comissionado.

§ 5º Aplicam-se aos postulantes do cargo de diretor de postos de saúde e escolas, no que couberem, os direitos do artigo 80, inciso VIII da Constituição Federal, sendo proibida a remoção do local de serviço por igual período.

§ 6º Ao servidor é assegurado assistência domiciliar em casos de doenças terminais e impossibilidade de ambular.

Art. 82 É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, empregos e funções, sem o que não será permitida a demissão, nomeação, remanejamento ou contratação de servidores.

Parágrafo Único. Além da indenização prevista no inciso I, do art. 7º da Constituição Federal, fica garantida a indenização pecuniária, à razão de doze meses de trabalho, ao servidor demitido, que não se encontrar em excesso de lotação numérica.

Art. 83 A lei assegurará aos servidores da administração pública direta, do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 84 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam afetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 85 Ao servidor público é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por triênio, a contar de seu ingresso no serviço público, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte cinco anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 86 O Poder Executivo criará condições físicas e materiais visando a garantir assistência gratuita aos filhos e dependentes dos servidores, desde o nascimento até os seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

Art. 87 Nenhum servidor poderá ser diretor, integrar Conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 88 Lei fixará os vencimentos dos servidores, bem como as demais vantagens pecuniárias, que serão concedidas automaticamente, por ato dos Poderes

Parágrafo Único. O pagamento dos servidores será efetuado de segunda a sexta feira em dias úteis, em horário comercial.

Art. 89 Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos, inclusive com a participação de suas entidades representativas.

Art. 90 Ficam assegurados ao servidor público, dirigente sindical da administração pública direta, indireta ou fundacional de ambos os poderes:

I - a proteção necessária ao exercício de sua atividade;

II - a estabilidade, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término de seu mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave;

III - o direito de se licenciar de suas atividades funcionais, na vigência de seu mandato, sem prejuízo de sua remuneração e vantagens, quando ocupar cargo de direção executiva.

Art. 91 Aplicam-se aos servidores ou empregados investidos no cargo de direção, eleitos direta ou indiretamente, os direitos previstos no artigo anterior e outros definidos em lei.

Art. 92 Quando da extinção, fusão, incorporação ou criação de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, de ambos os poderes, ficam assegurados aos servidores os mesmos direitos previstos na legislação que os regia.

Art. 93 É assegurada a participação do servidor público nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo Único. A participação do servidor público dar-se-á com direito a voz e voto, na forma da lei.

Art. 94 É direito do servidor público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento, como estímulo à produtividade e à eficiência, na forma da lei.

Art. 95 Fica assegurada, aos servidores públicos na área de saúde da administração pública, isonomia de vencimentos com o quadro de servidores do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP.

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicação

Art. 96 A publicação, no que couber, das leis, decretos legislativos, resoluções e demais atos dos Poderes Executivo e Legislativo será feita por meio de órgão oficial do Município; por afixação nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, do Conselho Comunitário e do Sindicato dos Funcionários Ativos e Inativos da Câmara e Prefeitura; e, alternativa e eventualmente, em órgãos de imprensa escrita local, microrregional ou regional, escolhido mediante processo licitatório, em que se levarão em conta, além dos preços, a periodicidade, a tiragem, e a abrangência de veiculação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

§ 1º Os atos de efeitos externos somente produzirão efeitos após sua publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

§ 2º Excetuam-se das disposições do caput deste artigo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

I - os atos que por força de lei e os que por sua natureza deverão ser obrigatoriamente publicados na imprensa oficial do Estado ou da União, ou em ambas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

II - os atos de efeitos internos, cuja publicação poderá ser feita por afixação nos quadros de aviso da Prefeitura e da Câmara Municipal e dos setores que lhes sejam correspondentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

§ 3º A publicação de atos não normativos poderá ser resumida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

§ 4º A divulgação das licitações e de outros comunicados municipais relevantes deverá ser efetuada com distribuição o mais equânime possível entre os meios de comunicação, levando-se em consideração, conforme o caso, além daqueles quesitos estabelecidos no caput deste artigo, a audiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

§ 5º Os Chefes do Executivo e do Legislativo baixarão, respectivamente a cada Poder, regulamentação discriminando a espécie dos atos e a forma de sua publicação, obedecidas as disposições deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

Art. 97 Através de Lei poderá ser instituído o Diário Oficial Eletrônico do Município de Vila Velha, a ser disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para a publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o caput deste artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

§ 2º A publicação eletrônica, na forma deste artigo, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos em que, por legislação especial, se exija outro meio e forma de publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 41/2010)

Capítulo III

Seção II Do Registro

Art. 98 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II – Declaração de Bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópias de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens;
- XIII - registro de loteamentos aprovados;
- XIV - registro das áreas livres destinadas à edificação de equipamentos comunitários;
- XV - registro de aforamentos.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento.

Seção III Da Forma

Art. 99 Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - decretos numerados em ordem cronológicas, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado no Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portarias numeradas, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único. Os atos constantes do inciso II poderão ser delegados.

Seção IV Das Certidões

Art. 100 A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado por juiz.

§ 2º As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura.

§ 3º As informações sobre quaisquer despesas ou receitas serão fornecidas no prazo de dez dias úteis.

Seção V Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 101 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 102 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, na forma da constituição Estadual.

Parágrafo Único. O parecer prévio sobre as contas do Executivo e Legislativo Municipais, emitido pelo Tribunal de Contas em função de cada exercício financeiro, somente deixará de prevalecer por rejeição de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103 As contas do Município ficarão à disposição do contribuinte na Secretaria de Finanças da Câmara Municipal, durante sessenta dias, a partir do dia 15 de abril de cada exercício, no horá-

rio de funcionamento da Câmara, para exame de apreciação, sendo assegurado o direito de questionar a sua legitimidade, mediante petição protocolada na Câmara em quatro vias.

§ 1º A Câmara arquivará a 1ª via, encaminhará a 2ª ao Tribunal de Contas, anexará a 3ª ao processo de exame popular e devolverá a 4ª com recibo.

§ 2º A Câmara enviará ao reclamante, cópia do encaminhamento feito ao Tribunal de Contas e do ofício de resposta à petição do contribuinte.

§ 3º Sempre que, necessário, a Câmara e suas Comissões solicitarão informações e orientação técnica do Tribunal de Contas.

Art. 104 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração direta e indireta, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, com acesso a aos mesmos recursos;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão constitucional, tendo para isso acesso a toda e qualquer informação, documento ou registro que reputar necessário para o cumprimento de sua função.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, disso darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades na esfera da Administração Pública Municipal, perante o Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 105 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 106 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 107 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regimento.

Art. 108 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensando-se esta nos casos seguintes:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos seguintes casos: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 36/2009

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, por tempo determinado, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 2º A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 109 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá da autorização do legislativo, não podendo ocorrer sem prévia avaliação dos bens pelo Executivo.

Art. 110 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada na forma do disposto no § 2º do art. 108.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias, prorrogáveis por, no máximo, igual período.

Título V DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 111 O Sistema Tributário Municipal será regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual e em suas respectivas leis complementares, por esta Lei Orgânica e pelas leis que vierem a ser adotadas.

Art. 112 O Sistema Tributário Municipal compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Município poderá delegar ou receber da União, do Estado ou de outros municípios encargos da administração tributária.

Art. 113 O Município poderá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II Dos Impostos

Art. 114 Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos nos de competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal específica, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O Município fixará as alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, nos limites de lei complementar federal.

§ 4º O Município cadastrará, para lançamento e cobrança de impostos, todos os imóveis existentes, inclusive terrenos da União, no Município de Vila Velha, com posterior fornecimento de certidão de benfeitoria.

Seção III Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 115 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o instituiu ou aumentou;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, do Estado e da União;

b) templos de qualquer culto;

VII - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º A vedação expressa no inciso VI, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto no inciso VI, alínea a, e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas a e b, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida por meio de lei municipal específica.

Seção IV Das Receitas Tributárias

Art. 116 Pertencem ao Município os tributos e a arrecadação que lhe são devidos pela União e pelo Estado do Espírito Santo, de acordo com os artigos 158 e 142 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Art. 117 O município divulgará e publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

Art. 118 O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, dará publicidade às seguintes informações:

I - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;

II - isenções ou reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços.

Seção V Dos Incentivos e Das Isenções

Art. 119 O Município poderá, no interesse da municipalidade, por meio de legislação própria, conceder incentivos fiscais, mediante estudos, análises e relatórios conclusivos aprovados, informados e fundamentados nos fatores e elementos técnicos da pesquisa metodológica.

Art. 120 Estão isentos do impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana os movimentos comunitários e associações de moradores organizados no Município.

Título VI DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Capítulo I DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Da Programação do Orçamento

Art. 121 O orçamento municipal se constitui na expressão físico-financeira das ações do Poder Público e como tal é parte constitutiva do processo de planejamento municipal, devendo expressar com clareza o conjunto de ações propostas anualmente, bem como ser instrumento de descentralização e de maior eficácia na aplicação dos recursos públicos.

Art. 122 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação de recursos.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentando em valores mensais com todas as suas receitas e despesas.

§ 4º Os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreende:

- I - o orçamento fiscal da administração direta, incluindo os fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 50, incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades distritais, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos complementares e contratação de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Lei Complementar disporá, no que couber, sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e de concessão de subvenções sociais e econômicas, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013)

Seção II

Da Participação e da Elaboração do Orçamento Anual, Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias

Art. 123. Com base no que estabelece a Constituição Federal, capítulo IV, art. 29, inciso XII, fica garantida a participação popular nas decisões, elaboração e execução do orçamento anual, plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013)

Art. 124 A participação de que trata o artigo anterior, dar-se-á por meio do Conselho Comunitário de Vila Velha, das entidades civis organizadas do Município, com existência e funcionamento mínimo de um ano, comprovada por duas outras entidades e reconhecida pelo Conselho Comunitário de Vila Velha.

Art. 125 Fica criado um fórum próprio para discussão dos orçamentos anual, plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, que se denominará Assembléia Municipal do Orçamento e será composta por três delegados de cada entidade, eleitos em Assembléia geral das entidades mencionadas no artigo anterior, pelos Vereadores e por um representante do Poder Executivo.

§ 1º Se da Assembléia geral de entidades de que trata o caput deste artigo participarem mais de cinquenta membros, a cada grupo de cinquenta excedentes corresponderá a eleição de mais um delegado efetivo e um suplente.

§ 2º Os delegados eleitos pelas entidades organizadas em conformidade com este artigo, terão mandato até o final do exercício orçamentário para o qual foram eleitos e tratarão apenas de assuntos afetos a esse exercício.

Art. 126 A Assembléia Municipal do Orçamento de que trata o artigo anterior, reunir-se-á preferencialmente no primeiro trimestre de cada ano para elaborar o regimento interno do exercício orçamentário anual e deverá ser convocada pelo Poder Executivo, o qual será responsável pela infraestrutura necessária para convocação e organização da Assembléia Municipal do Orçamento, auxiliado pelo Conselho Comunitário de Vila Velha.

Parágrafo Único. Se ao término do primeiro trimestre o Poder Executivo não fizer a convocação de que trata o caput deste artigo, fa-lo-á o Presidente do Conselho Comunitário do Município de Vila Velha.

Art. 127 A Assembléia Municipal do Orçamento elegerá dentre seus membros a Comissão Municipal de Acompanhamento. Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária.

Art. 128 O Poder Executivo prestará todas as informações necessárias ao bom desenvolvimento do processo de participação popular no orçamento e apresentará à Assembléia Municipal do Orçamento a previsão dos valores das obras municipais e de bairros, assim como a previsão de seu início e término.

Art. 129 O Poder Executivo anexará as deliberações da Assembléia Municipal do Orçamento ao projeto de lei que encaminha à Câmara Municipal a proposta orçamentária.

Art. 130 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo à comissão específica, de caráter permanente:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Executivo Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais e setoriais, exercendo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões existentes na Câmara Municipal;

III - verificar se foram respeitadas as deliberações da Assembléia Municipal do Orçamento.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e, depois apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

III - tenham por objetivo contemplar as deliberações da Assembléia Municipal do Orçamento.

§ 3º As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo Municipal para propor modificação nos projetos que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 122 § 9º, desta Lei.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 É vedado:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 122 § 5º, inciso I, desta Lei;

VIII - instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Parágrafo Único. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 132 Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 1º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

§ 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, como também os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade.

§ 3º A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 4º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão direta e indireta, inclusive nas funções instituídas pelo Poder Público Municipal só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 5º Ao término de cada Sessão Legislativa, havendo devolução de recursos por parte da Câmara Municipal, estes serão obrigatoriamente empregados na complementação dos recursos destinados ao fomento da educação infantil e ensino fundamental promovidos pelo município, bem como à saúde, à segurança pública e à assistência social, devendo os mesmos serem, igualmente, acrescidos à previsão orçamentária do Poder Executivo no exercício financeiro seguinte. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2017)

Art. 133 Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público Municipal informações sobre execução orçamentária e financeira do Município, que serão fornecidas no prazo definido no artigo 65, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, na Secretaria de Finanças, a partir do dia quinze de março do ano subsequente ao exercício financeiro durante o expediente normal, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão questionar-lhe a legitimidade.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 134 A ordem econômica e financeira do Município inspirar-se-á nos princípios das Constituições Federal e Estadual, nesta Lei e em leis federais, estaduais e municipais, tendo por fim assegurar a todos existência digna fundada na valorização do trabalho humano e nas atividades produtivas, bem estar econômico, na elevação do nível de vida e na justiça social.

Art. 135 O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, livre iniciativa, desde que não contrarie o interesse público.

§ 1º A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 2º O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 136 O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, na forma da lei.

Art. 137 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta mediante concessão, permissão ou autorização de serviços, sempre através de licitação.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 4º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 5º Cabe ao Poder Público instituir as condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, hospitalares, industriais e similares, observando as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 138 A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades públicas que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 1º A empresa pública e a sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 2º A empresa pública, a sociedade de economia mista e a fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público, incluirão, obrigatoriamente, no Conselho de Administração, no mínimo, um representante dos seus trabalhadores, eleitos por estes, mediante voto direto e secreto.

Capítulo II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 139 O Município, integrado com a região em que se insere, manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o seu desenvolvimento, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitando as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 140 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos, executores e representantes da sociedade civil participem de debates sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 141 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - assegurar a todo cidadão o acesso às informações disponíveis nos órgãos públicos que sejam de seu interesse particular, coletivo ou geral;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social dos benefícios públicos e, em especial, a qualidade ambiental;

V - respeito à adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 142 Na elaboração do planejamento das atividades do Município serão observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, além dos seguintes instrumentos:

I - política de desenvolvimento municipal;

II - políticas setoriais.

Seção II

Da Cooperação da Sociedade Civil no Planejamento Municipal

Art. 143 O Município buscará, por todos os meios, a participação e a cooperação das entidades representativas da sociedade civil no planejamento Municipal.

Art. 144 Toda matéria relativa ao planejamento municipal será apreciada pelas entidades previstas no artigo anterior, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal.

Art. 145 A política de desenvolvimento municipal a ser formulada no âmbito do processo do planejamento, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes na totalidade de seu território, em consonância com as prioridades sociais e econômicas do Município e da região na qual se insere.

Art. 146 A política de desenvolvimento municipal será consubstanciada nos planos e programas de desenvolvimento econômico-social e na ordenação do território por meio do plano diretor, dos orçamentos anual e plurianual, da lei e diretrizes orçamentárias, do plano de governo e do programa municipal de investimento, relacionados com o cronograma físico-financeiro de implantação.

Art. 147 No estabelecimento das diretrizes relativas ao desenvolvimento municipal, cabe ao Município assegurar:

I - distribuição justa dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II - implantação de atividades prioritárias e equipamentos necessários à vida da população da cidade;

III - participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, natural e cultural;

V - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Subseção I
Do Plano Diretor

Art. 148 O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento, devendo expressar os interesses da população local e as exigências de ordenação do território, através de normas e diretrizes de ordem econômica, social, físico-territorial, ambiental e administrativa do Município, nos seguintes termos:

I - proteção de mananciais de áreas de preservações ecológicas, do patrimônio paisagístico, histórico e cultural;

II - desenvolvimento econômico do Município, observando os seguintes aspectos:

a) estímulo ao associativismo a ao cooperativismo;

b) privilégio à geração de empregos;

c) incentivos às atividades que utilizem tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

d) incentivo à pequena produção artesanal ou mercantil, e as micro, pequenas e médias empresas locais;

e) racionalização do uso dos recursos naturais;

A ação junto a outras esferas de governo em busca de assistência técnica, crédito especializado ou subsidiado, estímulos fiscais e financeiros, serviços de suportes informativos ou de mercado;

III - proteção aos direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

IV - desenvolvimento do meio rural, observando os seguintes aspectos:

a) garantia, ao pequeno produtor e trabalhador rural, de condições de trabalho e de mercado para os produtos, à rentabilidade dos empreendimentos e à melhoria do padrão de vida da família rural, objetivando a fixação de contingentes populacionais no campo;

b) escoamento da produção;

c) fomento da produção através da assistência técnica, à extensão rural, ao armazenamento, ao transporte, ao associativismo e à divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais;

d) apoio à geração, à difusão e a implementação de tecnologia adaptadas aos ecossistemas locais, observando a conservação do solo e dos recursos hídricos, bem como o controle no uso de agrotóxicos;

V - estabelecimento da política de abastecimento alimentar, mediante programas populares de comercialização direta entre produtores e consumidores, de educação alimentar e de estímulo à organização de produtores e consumidores;

VI - desenvolvimento urbano, em especial, os seguintes aspectos:

a) correlação de todos os setores da estrutura urbana, no seu aspecto físico e funcional, com a área rural do Município;

b) estabelecimento adequado do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, zoneamento e controle das edificações e dos índices urbanísticos;

c) estabelecimento de normas relativas ao sistema viário e de transporte urbano, interurbano e rural;

d) definição, entre outras, de áreas de urbanização preferencial, de renovação urbana de urbanização restrita e de regularização fundiária;

e) criação de áreas de especial interesse ambiental, turístico e de utilização pública;

f) definição de áreas para implantação de projetos de interesse social.

Art. 149 As atividades e obras de médio ou grande porte que aglomeram grande número de pessoas e provocam aumento ou interferência no fluxo de tráfego local, na comunicação e no conforto urbano, terão sua aprovação condicionada ao exame dos projetos e relatórios de impacto socioeconômico, que deverão ser apresentados ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Toda obra de caráter coletivo construída ou em construção no Município de Vila Velha deverá ser dotada de rampa ou outro equipamento urbano que permita acesso e locomoção de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 150 O Poder Público, mediante lei, para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros reais.

Art. 151 O Município articular-se-á com os demais municípios, principalmente com os da Grande Vitória, mediante convênios, acordos e contratos entre os órgãos ou entidades das administrações públicas, direta ou indireta, com vista ao planejamento integrado do desenvolvimento urbano.

Art. 152 Fica assegurada a participação popular através de entidades representativas, na fase de elaboração e implantação do Plano Diretor.

Art. 153 É atribuição exclusiva do Município a elaboração e implantação do Plano Diretor.

Subseção II
Dos Instrumentos de Desenvolvimento Urbano

Art. 154 Para fins desta lei serão utilizados os seguintes instrumentos de planejamento municipal:

I - planejamento urbano:

a) plano diretor;

b) parcelamento do solo;

c) zoneamento;

d) código de obras;

e) posturas municipais;

II - instrumentos tributários e financeiros, em especial;

a) imposto predial e territorial urbano progressivo;

b) taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social;

c) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

III - institutos jurídicos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) tombamento de bens;

d) direito real de concessão de uso;

e) transferência do direito de construir;

f) parcelamento ou edificação compulsória

g) usucapião especial de imóvel urbano;

IV - outros instrumentos previstos em lei.

Parágrafo Único. A desapropriação, a servidão administrativa, o tombamento de bens e o direito real de concessão de uso regem-se pela legislação que lhes é própria.

Art. 155 É obrigatória a existência de praça pública na sede do Município e dos Distritos.

Parágrafo Único. É vedada a edificação de qualquer imóvel em praça pública, exceto os que compõem o complexo público de lazer e cultura, a céu aberto, para a população.

Seção IV Das Políticas Setoriais

Subseção I Da Política Habitacional

Art. 156 Incumbe ao Município promover e executar programas de moradias populares e garantir condições habitacionais, com previsão de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, em consonância com sua política de desenvolvimento e respeitadas as disposições do Plano Diretor.

§ 1º O Poder Público estimulará a criação de cooperativas de moradores, destinadas à construção de casa própria e auxiliará a população de baixa renda na edificação de sua habitação, o mesmo se aplicando para a construção de equipamentos coletivos.

§ 2º O Município poderá constituir fundo especificamente destinado à promoção do desenvolvimento urbano e à construção de habitação para as famílias empobrecidas e sem moradia.

Art. 157 As terras públicas municipais não utilizadas, subutilizadas e as discriminadas serão, prioritariamente, destinadas a assentamentos de trabalhadores de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, respeitados o Plano Diretor e as diretrizes gerais do desenvolvimento econômico-social da cidade.

Art. 158 A realização de melhorias urbanas e a prestação dos serviços públicos à comunidade de baixa renda independe do reconhecimento de logradouros e da regularização urbanística ou registraria das áreas em que se situam e de suas edificações ou construções.

Art. 159 O Município instituirá o Conselho Municipal de Moradia, órgão deliberativo, controlador e fiscalizador, na forma da lei, com as seguintes atribuições:

- a) deliberar sobre o planejamento de política habitacional;
- b) presidir o cadastramento e distribuição de imóveis;
- c) fiscalizar os recursos, as compras de material, a execução dos projetos e sua prestação de contas.

Art. 160 A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso da população carente a lotes dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, técnica e financeiramente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

Parágrafo Único. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com outros municípios, com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, com a iniciativa privada, objetivando contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 161 O Município utilizará os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes, visando ao combate à especulação imobiliária em suas áreas urbanas e de expansão.

Art. 162 O Município apoiará e estimulará iniciativas que visem à melhoria das condições habitacionais, através do desenvolvimento de tecnologia construtivas e alternativas que reduzam o custo de construção, respeitados os valores e culturas locais.

Art. 163 Na definição da política habitacional do Município fica assegurada a participação das organizações populares.

Art. 164 Na elaboração do orçamento e do plano plurianual o Município deverá prever dotações necessárias à execução da política habitacional.

Subseção II Do Saneamento Básico

Art. 165 O Município, em consonância com a sua política de desenvolvimento e segundo disposto em seu Plano Diretor, promoverá programas de saneamento básico destinados à melhoria das condições sanitárias e ambientais e dos níveis de saúde da população, garantindo:

- I - o fornecimento de água potável à cidade, vilas e povoados;
- II - a instituição, a manutenção e o controle de sistemas:
 - a) de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário;
 - b) de limpeza pública, de coleta e disposição adequada de lixo domiciliar e hospitalar;
 - c) de drenagem de água pluvial.

Art. 166 Para o cumprimento do disposto no artigo anterior o Município deverá orientar-se para:

I - a oferta, a execução, a manutenção e o controle da qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário;

II - a execução de programas de saneamento, atendendo prioritariamente à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - a execução de programas de educação sanitária e melhoria do nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - praticar, através das autoridades competentes, tarifas sociais no serviço de água.

Art. 167 O Poder Público Municipal incentivará e apoiará iniciativas de pesquisas dos sistemas referidos no item II do artigo anterior, compatíveis com as características dos ecossistemas.

Art. 168 Será garantida a participação das entidades representativas da comunidade no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

Art. 169 O Município manterá articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Seção V Do Turismo

Art. 170 O Município planejará a exploração de suas potencialidades turísticas, apoiando iniciativas dos segmentos envolvidos no setor e reconhecendo-o como forma de promoção social, cultural e econômica.

§ 1º O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor estabelecerá política municipal de turismo, nela assegurada a adoção de um plano integrado e permanente, para o desenvolvimento das potencialidades locais, na forma da lei.

§ 2º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo, que terá por responsabilidade a elaboração da política municipal de turismo, nos termos da lei.

Seção VI Da Política Fundiária, Agrícola, Pesqueira e do Abastecimento Alimentar

Art. 171 O Município compatibilizará a sua ação na área fundiária, agrícola e pesqueira às políticas nacionais e estaduais do setor agrícola e de reforma agrária.

§ 1º As ações de política fundiária e agrícola do Município atenderão, prioritariamente, aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

§ 2º As ações de política pesqueira do Município atenderão, prioritariamente os pescadores inscritos nas colônias de pesca localizadas em seu território.

Art. 172 O Município estabelecerá política agrícola e no que couber, política fundiária, capaz de permitir:

I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;

II - a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;

III - a garantia de contínuo e apropriado abastecimento alimentar à cidade e ao campo;

IV - a racional utilização dos recursos naturais;

V - o apoio às iniciativas educacionais públicas ou privadas, adequadas às peculiaridades e condições socioeconômicas do meio rural;

VI - o apoio à pesca artesanal e à agricultura, incluindo mecanismos que facilitem a comercialização direta entre pescadoras e consumidores;

VII - o estímulo à utilização de controle biológico de pragas.

§ 1º No planejamento da política agrícola do Município incluem-se as atividades agroindustrial, agropecuárias, pesqueira e florestal.

§ 2º Para concessão de licença de localização, instalação, operação e expansão de empreendimentos de grande porte, ou unidades de produção isoladas, integrantes de programas especiais pertencentes às atividades mencionadas no parágrafo anterior, o Poder Público estabelecerá, no que couber, condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com monoculturas.

Art. 173 O planejamento agrícola municipal obedecerá aos seguintes preceitos:

I - a política de desenvolvimento rural do Município será consolidada em programas de desenvolvimento rural, elaborado através do esforço conjunto entre instituições públicas instaladas no Município, iniciativa privada, Legislativo Municipal, produtores rurais e organizações e lideranças comunitárias, sendo seus representantes integrados em um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sob coordenação do Executivo Municipal, através de um setor específico o qual contemplará as atividades de interesse da coletividade rural e o uso dos recursos disponíveis;

II - o programa de desenvolvimento rural será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, agricultura preservação do meio ambiente e bem-estar social, incluindo as infraestruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar;

III - o programa de desenvolvimento rural do Município deve assegurar prioridades e incentivos aos pequenos produtores rurais, pescadores artesanais, trabalhadores, mulheres e jovens rurais, mantendo as suas formas associativas;

IV - o Município destinará, anualmente, parte do seu orçamento em benefício do setor agrícola e pesqueiro.

Art. 174 O Município desenvolverá planos de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários.

Art. 175 É obrigação do Município implementar a política agrícola, como definida em lei, objetivando, principalmente, o incentivo à produção, através do desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições sócio-econômico-culturais dos produtores e adaptadas às características do ecossistema local, de forma a garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.

Art. 176 O Município, juntamente com a União e o Estado, garantirá:

I - a geração, difusão e o apoio à implementação de tecnologia adaptadas ao ecossistema local;

II - os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais;

III - o controle e a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte interno, do armazenamento, do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à preservação do meio ambiente, da saúde do trabalhador rural e do consumidor;

IV - a manutenção do sistema de pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

V - a infraestrutura física, viária, social e de serviços da zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenagem da produção, habitação, irrigação e drenagem barragem e represa, estrada e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultural e mecanização agrícola.

Art. 177 O Município estabelecerá planos, programas e política visando à organização do abastecimento alimentar mediante:

I - a elaboração de programas municipais de abastecimento popular;

II - o estímulo à organização de produtores e consumidores;

III - o estímulo à comercialização direta entre produtores e consumidores;

IV - a distribuição de alimento a preços diferenciados para a população carente dentro de programas especiais;

V - a criação e incentivos à promoção de feira do pequeno produtor rural, priorizando os alimentos produzidos sem uso de agrotóxicos, mediante convênio com sindicatos dos produtores rurais de outros municípios, ou outros instrumentos que melhor atinjam estes objetivos;

VI - a delimitação de áreas para feiras do pequeno produtor rural.

Seção VII

Da Política de Recursos Hídricos e Minerais

Art. 178 A política de recursos hídricos e minerais do Município será elaborada e executada em consonância com a política estadual para este setor, destinando-se a ordenar o seu uso e aproveitamento racional, bem como a sua proteção.

Art. 179 O Município elaborará o plano de integração regional relativo ao uso, proteção, conservação e controle dos recursos hídricos, tendo por base as bacias hidrográficas, associando-se com os municípios que as integram.

Parágrafo Único. Incluem-se neste planejamento regional a conservação do solo, a cobertura vegetal, a fauna, bem como as bacias hidrográficas do Município.

Título VIII DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 181 Todos têm direito a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida,

Parágrafo Único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, na esfera de sua competência, entre outras medidas:

I - garantir a educação ambiental, em todos os níveis de sua rede educacional e difundir os princípios e objetos da proteção ambiental através dos meios de comunicação de massa;

II - assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

III - submeter à apreciação popular, por meio de plebiscito, a implantação e a expansão de obras e instalações de usinas nucleares;

IV - garantir o acesso da população às áreas onde existam monumentos naturais, artísticos, estéticos, históricos e paisagísticos, visando a implementação da educação ambiental;

V - colaborar para o zoneamento agrícola e ambiental, estabelecendo, para a utilização dos solos, águas e manguezais, normas que evitem o assoreamento, a erosão, a redução de fertilidade e a poluição, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

VI - estimular a implantação de tecnologia e ações de controle, recuperação e preservação ambiental, visando ao uso dos recursos naturais;

VII - elaborar plano municipal relativo ao uso e conservação do solo, da cobertura vegetal, bem como das bacias hidrográficas, integrando-o aos planos regionais existentes;

VIII - fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação genética;

IX - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de risco de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a quantidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

X - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XI - assegurar o direito ao ambiente saudável de trabalho, obrigando-se o Município a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental;

XII - efetuar o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XIII - manter o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas visando à adoção de medidas especiais de preservação e recuperação racional desses recursos;

XIV - estimular e promover o reflorestamento ecológico com espécies em áreas degradadas, objetivando especialmente:

- a) a fixação de dunas;
- b) a recomposição paisagística;
- c) a proteção dos manguezais, recursos hídricos e terrenos sujeitos à erosão ou inundações;
- d) a consecução de um índice mínimo de cobertura florestal.

XV - o estabelecimento, o controle e a fiscalização dos padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;

XVI - a garantia do amplo acesso dos interessados às informações sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos, informando sistematicamente à população o resultado dos monitoramentos e das auditorias;

XVII - a promoção de medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVIII - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - o estabelecimento de legislação apropriada, na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 182 As indústrias instaladas ou as que vierem a se instalar no Município serão obrigadas a promover medidas necessárias a prevenir e corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e contaminação do meio ambiente.

Art. 183 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão cumprir rigorosamente os dispositivos legais de proteção ambiental.

Parágrafo Único. Além das sanções previstas em lei, terá cassada e não renovada a concessão ou permissão outorgada pelo Município a concessionária ou permissionárias que incorrer em infrações persistentes.

Seção II

Da Proteção e do Controle do Meio Ambiente

Art. 184 O Município definirá e implantará unidades de conservação, assegurando componentes representativos de todos os ecossistemas originais do seu espaço territorial, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive das já existentes permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 185 O Poder Público determinará a realização periódica, por instituições capacitadas e preferencialmente sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoramento que possibilitem a correta avaliação e minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência.

Art. 186 O Município fará o registro, o acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 187 Fica assegurada a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e implementação da política ambiental.

Art. 188 É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia àqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental nos setenta e dois meses anteriores à formulação do pedido, ou da concessão unilateral pelo Poder Público.

Art. 189 O Poder Público informará, pelo menos uma vez por ano, à população, através dos órgãos de comunicação, sobre o estado do meio ambiente no Município e suplementará o monitoramento efetuado pela União e pelo Estado das fontes de poluição.

Art. 190 O Poder Público manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que dentre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - propor a política municipal de planejamento e controle ambiental;

II - analisar e decidir sobre a implantação de projetos de relevante impacto ambiental;

III - solicitar, pela maioria absoluta dos seus membros, referendo.

Art. 191 Fica criado o fundo municipal de conservação ambiental, destinado à implementação de projetos de recuperação ambiental, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal de administração direta e indireta, bem como para o custeio de suas atividades específicas da política administrativa, com recursos provenientes de:

I - produto das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;

II - dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados;

III - empréstimos, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de recursos; IV - rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras.

Art. 192 A gestão dos recursos do fundo municipal de conservação ambiental ficará a cargo do órgão municipal responsável pela execução da política do meio ambiente e a fiscalização destes recursos ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 193 Após criadas unidades de conservação, por iniciativa do Poder Público, serão imediatamente iniciados os procedimentos necessários à regularização fundiária demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Art. 194 O poder Público criará e manterá áreas verdes, regulamentadas em lei.

Art. 195 Os proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das árvores defronte a seus imóveis ou que reservarem dez por cento da área do imóvel para plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

Art. 196 O Poder Público exigirá de quem explorar recursos minerais no Município, inclusive mediante ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades ou provada a existência de seguro adequado.

Art. 197 O Poder Executivo somente autorizará construção de zonas industriais e depósitos de resíduos sólidos ou líquidos a mais de duzentos metros de áreas habitacionais ou destinadas à habitação, sendo vedadas as atividades que possam causar danos aos mananciais d'água ou poluição dos aquíferos.

Art. 198 Para o licenciamento de localização, instalação, operação e ampliação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente o Município exigirá estudo prévio e respectivos relatórios de impacto ambiental, a que se dará publicidade, assegurando a participação da comunidade em todas as fases de sua discussão.

Art. 199 Os projetos de empreendimentos de grande porte, potencialmente causadores de degradação ambiental, terão que destinar meio por cento do seu custo para a manutenção de unidade de conservação.

Art. 200 Constatada a procedência de denúncia por danos ao meio ambiente, o Município ajuizará ação civil pública, no prazo máximo de trinta dias a contar da mesma, sempre que o Ministério Público não o tenha feito.

Art. 201 O Poder Legislativo, por maioria simples dos votos, aprovará realização de plebiscito, como forma de consulta a respeito da definição de políticas que tenham consequências sobre o meio ambiente.

Art. 202 Lei complementar regulamentará a fiscalização e a penalização quanto às agressões à preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 203 Com base no disposto no artigo 23 da Constituição Federal, o Município, em cooperação com a União e o Estado, fiscalizará as embarcações na sua costa, visando a:

- a) detectar dejetos, lixo atômico e nuclear armazenado;
- b) detectar despejos de materiais poluentes no mar.

Art. 204 Os responsáveis pela agressão e destruição da fauna e flora marinha serão penalizados pelo Município, obedecendo à legislação Federal e Estadual pertinentes, sem prejuízo de aplicação de penalidades previstas em legislação municipal vigente.

Art. 205 O Município manterá efetivo controle e vigilância sobre o meio ambiente, concorrentemente com a União e o Estado, especialmente nos seguintes casos:

- a) impedir o desequilíbrio ecológico, evitando agressão à fauna, flora e à paisagem natural em geral;
- b) impedir cortes de areia que atinjam o lençol freático;
- c) impedir que a ação do homem provoque assoreamento de rios, lagos, lagoas, represas e erosões;
- d) impedir que indústrias despejem resíduos químicos e tóxicos em rios, lagos e lagoas, e os que poluam a atmosfera, visando à instalação de filtros para controle da poluição;
- e) impedir a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a utilização de técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, do ambiente natural e de trabalho.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 206 O sistema viário e de transporte municipal, instituído na forma da lei, subordina-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto do indivíduo, à defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, paisagístico e arquitetônico, observados os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

I - integração entre as diversas modalidades de transporte; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

II - atendimento ao pedestre e ao ciclista; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

III - proteção especial das áreas contíguas às estradas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

IV - participação dos usuários, a nível de decisão, na gestão e na definição dos serviços de tarifas municipais de transporte coletivo urbano e transporte público individual de passageiros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

Parágrafo único. No plano municipal de desenvolvimento deverão estar inseridos o plano viário e o de transporte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

Art. 206-A. O Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros é atividade essencial, de forte importância e relevância social, privativo do Município, podendo ser delegado mediante concessão, vedado a sua integração aos sistemas de transporte intermunicipal e interestadual, sua extinção, transferência ou cessão de direitos sem prévia autorização através de lei específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2018)

Art. 206-B O transporte individual remunerado de passageiros constitui serviço de interesse público, o qual somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, conforme dispuser a lei. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016)

Art. 207 A concessão e a permissão deverão ser outorgadas por prazo nunca inferior a sete anos.

Parágrafo Único. Poderá ser prorrogada, por sucessivos períodos, nas condições determinadas na legislação específica, a concessão ou permissão, se, terminando o prazo de sua vigência, forem constatados o cumprimento das normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira da empresa operadora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 15/1999)

Art. 208 A organização e o planejamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros devem ser feitos com observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II - administração única por órgão a ser criado;
- III - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transportes;
- IV - racionalização dos serviços;

V - análise de alternativas mais eficientes ao sistema.

Art. 209 O poder concedente, quando da contratação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, em regime de concessão ou permissão, deverá:

I - planejar e estabelecer quadros de horários que atendam às necessidades dos usuários;

II - gerenciar e controlar os serviços contratados;

III - fiscalizar o cumprimento, pelas operadoras, dos preceitos contidos nesta Lei, no regulamento dos serviços de transporte e nas demais normas expedidas;

IV - vistoriar, periodicamente, os veículos das empresas operadoras, visando a mantê-los em condições de tráfego com segurança;

V - remunerar corretamente as empresas operadoras, assegurando o equilíbrio econômico-financeira dos serviços prestados;

VI - não impor obrigações acessórias que venham a onerar o custo do sistema de transporte.

§ 1º O equilíbrio econômico-financeira dos serviços será assegurado:

I - por tarifa justa, com revisão periódica;

II - por compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 2º O custo do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros deve ser coberto, considerando:

I - tarifa a ser cobrada dos usuários

II - taxa a ser cobrada de particulares;

III - taxa de exploração de publicidade no sistema de transporte;

IV - outros recursos que vierem a ser estabelecidos.

Art. 210 As empresas operadoras, quando da prestação dos serviços, obrigam-se a

I - manter serviço adequado;

II - garantir a segurança, o conforto e os direitos dos usuários;

III - cumprir as especificações e características de operação dos serviços concedidos ou permitidos, como horários, itinerários e número de veículos necessários ao atendimento da demanda;

IV - submeter seus veículos à vistoria periódica;

V - manter seus veículos em operação em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos previstos pelas normas em vigor;

VI - selecionar com critério o pessoal de operação, zelando pela sua formação e treinamento;

VII - respeitar as normas estabelecidas pelo poder concedente.

Art. 211 Constitui direito dos usuários;

I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II - obter informações sobre os itinerários, horários e outros dados pertinentes à operação das linhas; III - transportar pacote ou embrulhos, independente de pagamento adicional, desde que sem incômodo ou risco para os demais passageiros;

IV - usufruir do transporte com regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada;

V - formular reclamações sobre deficiência na operação dos serviços;

VI - propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

Art. 212 O poder concedente deverá efetuar o cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos, em função das peculiaridades de sistema de transporte urbano local.

§ 1º As planilhas de custo deverão ser utilizadas sempre que houver alteração no preço de qualquer componente da estrutura de custos de transporte necessário à operação dos referidos serviços.

§ 2º A remuneração do serviço deverá ser feita considerando:

I - a cobertura de todos os custos e da depreciação do imobilizado

II - a remuneração justa do capital imobilizado e à disposição;

III - a taxa de expansão e melhoramento;

IV - o lucro da atividade.

Art. 213 A fixação de tarifas no transporte coletivo de passageiros obedecerá a critérios e normas técnicas aprovadas no Conselho Municipal de Transportes, com participação das entidades organizadas no Município, dos representantes dos trabalhadores e empresários do transporte coletivo, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, na forma da lei.

Capítulo III

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Seção I

Da Política Educacional

Art. 214 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida pelo Município, com a participação da Secretaria Municipal de Educação, concorrentemente com a União e o Estado. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2002

Parágrafo Único. A Educação é garantida à todos em condições de igualdade, sendo obrigatória e gratuita, inclusive, para os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Art. 215 A lei estabelecerá o Plano Município de Educação, de duração plurianual, de acordo com os diagnósticos e necessidades apontadas pela municipalidade, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

Parágrafo Único. Fica assegurada, na elaboração do Plano Municipal de Educação, a participação da comunidade científica e docente, dos estudantes, pais de alunos e servidores técnicos da rede municipal de ensino e do Conselho Comunitário.

Art. 216 O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do poder público e à adaptação ao Plano Nacional, com os objetivos de:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 217 O Município deverá manter prioritariamente os programas de ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único. O Município só poderá atuar em graus ulteriores, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades deste artigo.

Art. 218 O Município garantirá, no orçamento anual, recursos a serem aplicados no atendimento às crianças de zero a seis anos de idade, em creche e pré-escola, garantindo ações preventivas de saúde, assistência social e de educação.

Parágrafo Único. o atendimento será oferecido preferencialmente sob regime de horário integral.

Art. 219 O Município garantirá, a partir da promulgação desta Lei:

I - a valorização do magistério, garantindo o plano de carreira, piso salarial e o aperfeiçoamento periódico;

II - a gestão democrática do sistema de ensino, garantindo a efetiva participação dos profissionais afetos à área, dos alunos, dos pais ou responsáveis, e das organizações populares e sindicais no controle e fiscalização dos serviços educacionais;

III - a educação alternativa;

IV - o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

V - a manutenção de agentes sócioeducativos para acompanhar e integrar no processo educacional, crianças e adolescentes que, por algum motivo, não se tenham adaptado ao currículo e calendário escolares, investindo na reciclagem destes agentes e dando ênfase à formação humanística;

VI - o desenvolvimento e a pesquisa de novas experiências e de novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia didática e avaliação, objetivando-se a inserção da criança e do adolescente no processo educacional incluídos os excepcionais, à margem do ensino fundamental;

VII - o equipamento das escolas da rede oficial de ensino de forma a atender a criança com o objetivo de eliminar as discriminações e possibilitar a reintegração social;

VIII - a aplicação do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e 178 da Constituição Estadual;

IX - a expansão de oferta de ensino noturno regular, assegurando o padrão de qualidade, na escola pública, em todos os níveis e em condições de atender à demanda e às necessidades do aluno trabalhador;

X - a educação com creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade, inclusive às portadoras de deficiência.

Art. 220 O sistema municipal de ensino compreenderá, obrigatoriamente, as escolas da rede municipal e aquelas de ensino fundamental que vierem a integrá-lo repassadas pela União e o Estado.

§ 1º O sistema municipal de ensino funcionará com observância dos seguintes preceitos:

a) atendimento alimentar e sanitário aos alunos do sistema; b) garantia de qualidade de ensino nas escolas da rede municipal;

b) garantia de local apropriado visando à qualidade das construções e manutenção das unidades escolares.

§ 2º Compete ao Município recensear os educandos para o ensino fundamental, chamando-os anualmente.

Art. 221 Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos por meio de concurso público de provas e títulos, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 222 O estatuto do magistério assegurará, no mínimo:

a) plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critérios justos de aferição do tempo de serviço;

b) piso salarial profissional;

c) participação na gestão democrática do ensino público municipal;

d) garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

e) atualização e aperfeiçoamento sistemático;

f) treinamento especial para os profissionais que trabalham com alunos especiais;

g) aposentadoria com proventos integrais com trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor e, aos vinte e cinco anos, se professora;

h) garantia de afastamento do exercício de suas atividades aos professores e especialistas que forem para cargos em diretoria executiva de entidade de classe, não implicando nenhum prejuízo para a sua situação funcional, inclusive em caso de aposentadoria;

i) remuneração de seus profissionais de acordo com a maior habilitação adquirida, independente do grau em que atue.

Art. 223 A lei assegurará, nas escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, garantindo-se para isso a instituição de:

a) conselho de escolas, com representação organizada do corpo docente, discente, pais e instituições comunitárias;

b) associação de pais

c) organização estudantil autônoma e independentes.

Parágrafo Único. A eleição direta para diretores escolares terá regulamentação própria, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, com a participação dos conselhos de escolas.

Art. 224 Fica assegurada a criação do Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do sistema municipal de ensino, que será constituído por representação paritária entre a administração municipal e as representações da sociedade civil, abrangida a comunidade científica, as entidades representativas de alunos, pais ou responsáveis, sindicatos dos profissionais de ensino, na forma da lei.

Parágrafo Único. A lei definirá, com a participação da comunidade escolar, os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição do mandato de seus membros.

Art. 225 O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 13/1998

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 07/1993

Art. 226 Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas diretamente para a conservação dos objetivos básicos das instituições de ensino público, desde que se refiram a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais do ensino em atividade;

II - aquisição e manutenção de equipamentos utilizados no ensino;

III - manutenção das instalações físicas vinculadas ao ensino;

IV - estudos e pesquisas levadas a efeito em instituições integrantes do sistema municipal de ensino;

V - atividades de apoio técnico-pedagógico e normativo, necessário ao regular funcionamento do sistema municipal de ensino;

VI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Os bens móveis e imóveis, equipamentos e outros bens adquiridos com recursos para os fins deste artigo não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta da de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Nos casos que se revele imperioso o remanejamento de recursos, caberá ao Poder Público promover a devida compensação no período subsequente, mediante acréscimo dos percentuais mínimos, com a devida correção monetária.

Art. 227 A rede municipal de ensino terá, em seu quadro de professores, profissionais especializados para atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 228 Além dos conteúdos fixados em nível nacional para o ensino obrigatório, o sistema municipal de ensino poderá acrescentar outros compatíveis com as suas peculiaridades.

Art. 229 Não constitui despesa com ensino a realizada:

a) com atividades desportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade;

b) com infraestrutura de construção para acesso à escola;

c) com programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no artigo 208 da Constituição Federal, que deverão ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, na forma do disposto no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 230 O ensino público municipal terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma do disposto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Na elaboração do orçamento setorial da educação serão ouvidos obrigatoriamente os órgãos normativo e executivo do sistema municipal de educação, assegurando-se a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional.

Art. 231 Serão criados mecanismos de controle democrático de utilização dos recursos destinados à educação, sendo garantido ao Sindicato dos Professores amplo acesso à contabilidade da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

§ 1º O Poder Executivo publicará semestralmente relatório da execução orçamentária da despesa com educação, discriminando os gastos mensais.

§ 2º Todos os segmentos envolvidos no processo educacional poderão examinar, apreciar e questionar o relatório previsto no parágrafo anterior.

Art. 232 O ensino religioso, interconfessional, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e será ministrado por professor qualificado em formação religiosa, na forma da lei.

Parágrafo Único. Os professores de ensino religioso gozarão dos mesmos direitos e vantagens concedidos aos de outras disciplinas.

Art. 233 As entidades privadas, suas mantenedoras ou proprietárias não obterão isenções ou concessões fiscais de qualquer natureza.

Art. 234 É vedada a utilização de bens públicos por entidades privadas de ensino.

Art. 235 Os recursos públicos de que trata o artigo 213 da Constituição Federal só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, se plenamente atendidos:

I - a oferta de vagas na rede pública suficiente para proporcionar a toda população o acesso à escolaridade completa do ensino fundamental, diurno e noturno e ao pré-escolar;

II - o atendimento em creche e pré-escola a todas crianças de zero a seis anos;

III - a melhoria da qualidade de ensino em condições adequadas de formação, exercício e remuneração do magistério.

Art. 236 Fica assegurada a manutenção e o enquadramento da Fundação Educacional de Vila Velha, no sistema municipal de ensino na forma da lei.

Seção II Da Política Cultural

Art. 237 O acesso aos bens de cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito dos cidadãos e dos grupos sociais, devendo o Poder Público incentivar de forma democrática sua manifestação.

Art. 238 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo vilavelhense.

Art. 239 Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, serão abertas às manifestações culturais.

§ 1º O Município instalará, progressivamente, em cada bairro, pelo menos uma área de lazer, mantendo e preservando as já existentes, para manifestações esportivas, culturais e religiosas.

§ 2º A área de Lazer a ser implantada pelo Município deverá ser precedida de discussão com as entidades organizadas do bairro, em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura.

§ 3º Será preservado, em cada bairro, local apropriado para divulgação de eventos culturais.

Art. 240 O Município, com a colaboração da comunidade e do Conselho Municipal de Cultura, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, efetuando inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 241 Compete ao Arquivo Público Municipal reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e pôr à disposição do público, para consulta, documentos, textos públicos e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 242 O Poder Público elaborará e implementará com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto neste artigo.

Seção III Da Política Desportiva

Art. 243 Cabe ao Poder Público:

I - incentivar o esporte amador, garantindo a participação das pessoas portadoras de deficiência;

II - estimular e facilitar, através da destinação de recursos, espaços culturais, esportivos e de lazer, voltados para a criança e o adolescente;

III - enviar esforço para a construção de um estádio municipal de esportes;

IV - construção do Centro Municipal de Convenções, onde estarão sediados todos os instrumentos de cultura;

V - demarcar áreas para as práticas desportivas contribuindo com a sua infraestrutura;

VI - assegurar ao cidadão o direito de praticar atividades físicas com fins de promoção de saúde;

VII - combater o sedentarismo

VIII - promover orientação ao exercício físico;

IX - criar condições para utilização das áreas públicas livres do município para a prática de atividades físicas;

X - manter estrutura organizacional dotada de recursos próprios, para executar e supervisionar as atividades esportivas do Município;

XI - incentivar a prática da atividade física, como premissa educacional e preservação da saúde física e mental;

XII - criar espaços próprios e manter equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

XIII - adequar os locais já existentes e prever medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos,

XIV - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esportes e lazer comunitário;

XV - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa e construção de centro esportivo, praça, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;

XV - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa e construção de centro esportivo, praça, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;

XVI - garantir o acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em horários e dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

XVII - apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da Educação Física, os esportes, a recreação, a expressão corporal, e o lazer como formas de educação e integração social, e como prática sócio cultural;

XVIII - destinar recursos orçamentários para incentivar a prática esportiva, de recreação e lazer comunitário e a construção de quadras esportivas nos bairros mais carentes de Vila Velha;

XIX - assegurar a integração dos deficientes nas competições municipais do gênero e procurar levar, aos grupos de deficientes das comunidades, atividades de lazer e de esporte visando integrá-los aos diversos grupos sociais,

XX - propiciar, por meio da rede pública de saúde, acompanhamento médico e arames ao atleta integrante do quadro de entidade amadorista carente de recursos;

XXI - promover jogos e competições desportivas amadoras, especialmente de alunos da rede municipal de ensino público;

XXII - estimular, na forma da lei, a participação das associações de moradores na gestão dos espaços destinados ao esporte e ao lazer. Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº. 25/2005

§ 1º As unidades esportivas da Prefeitura do Município de Vila Velha deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, de recreação e de lazer da população, destinando tratamento diferenciado as crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência, integrando-os ao convívio dos demais usuários.

§ 2º A promoção do lazer pelo poder público voltar-se-á preferencialmente para os setores da população de mais baixa renda e visará à humanização da vida na cidade.

§ 3º os parques, jardins, praça e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 4º A oferta de espaço público para construção de áreas destinadas ao desporto e ao lazer será definida, observadas as prioridades, pelo Poder Executivo, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas na forma de associações de moradores ou grupo comunitários.

§ 5º A transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer não poderão ser efetivadas sem aprovação da Câmara Municipal através do voto favorável de dois terços dos seus membros, com base em pareceres dos órgãos técnicos da administração municipal e ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas em forma de associações de moradores e grupos comunitários.

§ 6º As entidades desportivas amadoras receberão apoio logístico do Poder Público Municipal, sempre que possível.

§ 7º As áreas destinadas à prática de esporte pertencentes ao Município estarão à disposição das entidades amadoras e colegiais, de acordo com critérios de uso e conservação determinados pelo órgão competente para sua administração.

§ 8º Fica o Município obrigado a assegurar, no mínimo uma praça de lazer em cada bairro, dotada de aparelhas de recreação para crianças.

§ 9º O Município considera o esporte e o lazer fundamentais ao aperfeiçoamento da Comunidade

§ 10 O Município de Vila Velha considera a prática regular do desporto nas escolas uma atividade básica para a formação do homem e da cidadania.

§ 11 A educação física é de disciplina obrigatória na rede municipal de ensino.

§ 12 Nenhuma escola poderá ser construída pelo Poder Público ou pela iniciativa privada sem área destinada à prática de Educação Física, compatível com o número de alunos a serem atendidos e provida de equipamentos e material para as atividades físicas.

§ 13 As empresas que se instalem no Município e que tenham mais de duzentos empregados devem manter área específica e adequada a atividades sócio- desportivas e de lazer de seus funcionários

Parágrafos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº. 25/2005

Art. 244 O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinados ao descanso, mediante oferta de equipamento e de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos.

Art. 245 O Conselho de Esporte e Lazer, a ser criado em lei, formulará a política de sua competência, considerando as características sócio culturais das comunidades do Município.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 246. O Poder Público promoverá o amparo à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e da pessoa com deficiência, assegurando-lhes, no limite de suas competências, o tratamento determinado pelas Constituições Federal e Estadual e pelas leis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Parágrafo Único. O Município assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, promovendo, se necessário, assessoria jurídica através de seus órgãos.

Art. 246-A. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar, com valores e boas práticas sociais, seus filhos menores de idade e, os filhos maiores de idade têm o dever de ajudar e amparar seus pais na velhice, na carência e na enfermidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Art. 247 São isentas do pagamento de tarifas de transporte coletivo municipal as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante apresentação de documento oficial de identidade, e as crianças menores de cinco anos de idade.

Parágrafo Único. Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, municipal na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa do transporte coletivo municipal.

Art. 248 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Art. 249. Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução da política e do controle das ações dos órgãos encarregados de assistência e promoção da família, da criança, do adolescente, do jovem, do idoso e da pessoa portadora de deficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Art. 250. A lei disporá sobre a adaptação dos edifícios com destinação pública ou coletiva, do mobiliário urbano, e, das infraestruturas e dos veículos do transporte coletivo de passageiros, a fim de garantir o adequado acesso da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, do idoso, da gestante e da pessoa obesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Seção II

Da Família

Art. 251. A família receberá especial proteção do Município, entre outras, nas seguintes formas:

I - disposição de recursos educacionais e científicos legais, possíveis e necessários, para o exercício, sob livre decisão do casal, do direito ao planejamento familiar reprodutivo;

II - promoção de programas de saúde materno-infantil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

III - criação de mecanismos para coibir a negligência, a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, no âmbito de suas relações, com assistência na pessoa de cada um que integre o grupo e, em simultâneo, no que couber, ao todo desse, promovendo, se necessário, assessoria jurídica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

IV - disposição de abrigo temporário, seguro, habitável e gratuito ou não oneroso, preferencialmente em unidade autônoma e unifamiliar, para estadia em virtude de desabrigo ou desalojamento em razão de desastres ou situações de risco de qualquer origem, causa, incidência, extensão e consequência, e/ou da adoção de providências legais cabíveis para sua solução permanente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

SEÇÃO III

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Art. 252. É dever da família, da sociedade e da Municipalidade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

§ 1º A Municipalidade promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

§ 2º A concessão ou a renovação de alvará para funcionamento de empresa com mais de cinquenta empregados fica condicionada à existência de creche para atendimento aos filhos dos funcionários, de acordo com a lei, sendo admitido o agrupamento de empresas, para obtenção de economia. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

§ 3º O direito à proteção especial estabelecido neste artigo, abrangerá, entre outros aspectos considerados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e nas leis, a observação pela Municipalidade dos seguintes: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

I - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e, de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo admissão regular e prática em consonância com a condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente ou jovem à escola; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

IV - estímulo, através de assessoria jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão e/ou abandonado.

V - programas de prevenção ao uso e de atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

VI - cessação imediata, independentemente da aplicação de outros procedimentos e sanções administrativas, de quaisquer atividades que intermediem ou viabilizem a ocorrência de abusos, violências, e/ou de exploração sexual contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Art. 253 O Poder Público criará o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído na forma da lei, sendo órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento, composto paritariamente por representantes dos órgãos públicos afins, entidades não-governamentais de atendimento, de defesa e organizações comunitárias, atuantes há pelo menos dois anos na área.

Art. 254. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Art. 255. O Município poderá, observados os critérios de legalidade e de conveniência do interesse público, celebrar convênios com entidades públicas e privadas de proteção e amparo à criança, ao adolescente e ao jovem, objetivando proporcionar a esses, por meio de programas adequados, o estágio prático laborativo em órgãos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, dar-se-á preferência aos residentes no Município de Vila Velha. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

SEÇÃO IV

DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Art. 255-A. A família, a sociedade e a Municipalidade têm o dever de amparar as pessoas idosas e protegê-las em sua condição especial, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

SEÇÃO V

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Art. 256. O Poder Público garantirá às pessoas portadoras de deficiência: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

I - a facilitação de seu acesso aos bens e serviços coletivos, públicos ou privados, mediante a eliminação de todos os entraves e obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação que lhes sejam interpostos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

II - o acesso à informação e à comunicação social, mediante adaptação dos sistemas municipais correspondentes às suas necessidades; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

III - a implantação de centros populares e de vivência com espaços apropriados às suas necessidades; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

IV - a promoção de programas de educação especial, com recursos disponíveis do orçamento da educação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

V - a promoção de programas de prevenção e de atendimento especializado em saúde, bem como de programas de integração social para adolescentes e jovens portadores de deficiência, mediante o seu treinamento para o trabalho e para a convivência familiar e comunitária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

VI - ações de tratamento e de reabilitação, mesmo de pessoa portadora de deficiência não integrada ao sistema municipal de saúde, incluindo o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses, como ação rotineira, com garantia de encaminhamento e atendimento em unidades especializadas, quando necessário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

VII - a criação e/ou promoção de programas de assistência que os atenda nos ambientes de trabalho, viabilizando-lhes maiores oportunidades de emprego; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

VIII - a sua participação em concursos públicos promovidos pela Municipalidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Capítulo V DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposição Geral

Art. 257 O Município, juntamente com o Estado e a União e com a participação da sociedade, efetuará um conjunto de ações e iniciativas relativas à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com o disposto nas Constituições Federal, Estadual e nas leis.

Seção II Da Saúde

Art. 258 A saúde é direito de todos, e é dever do Município assegurar-lhe mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviço para sua promoção, proteção e recuperação, com base no disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei.

Parágrafo Único. A saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e de remuneração;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 259 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita prioritariamente por órgãos oficiais e complementarmente por meio de instituições privadas, devidamente qualificados para participar do Sistema Único de Saúde, com prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º As instituições privadas que participarem do Sistema Único de Saúde do Município seguirão as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º É vedado ao Município cobrar qualquer contribuição do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantido pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 260 As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, serviços e ações, salvo as necessidades mais abrangentes avaliadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - integração dos serviços na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde oferecidos pelo Município;

IV - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, profissionais de saúde e representantes do Poder Público Municipal da área de saúde, na formulação, gestão, controle e avaliação das políticas e ações de saúde do Município, através da constituição de conselhos municipais e distritais de saúde;

V - participação dos usuários e dos trabalhadores da saúde no controle de suas ações e serviços, através da eleição do Diretor Geral das unidades e dos respectivos Conselhos Diretores, em conformidade com a lei.

§ 1º A distritalização é a divisão do Município em distritos sanitários, a ser definida pelo Conselho Municipal de Saúde, com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local.

§ 2º Os limites dos distritos sanitários constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 261 O Sistema Único de Saúde no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei, que será gerido pelo órgão responsável pela política de saúde, cabendo ao Conselho Municipal de Saúde planejar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º É vedado à destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 262 É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que disponham sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplantes, pesquisas ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização, cabendo ao Município estabelecer mecanismos que viabilizem o cumprimento da lei.

Parágrafo Único. Ficará sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, de órgãos, de tecidos e substâncias humanas.

Art. 263 Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - prestar assistência integral à saúde dos munícipes;

II - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

III - adotar política de recursos humanos em saúde com capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município, de suas regiões e ainda àqueles segmentos da população cujas particularidades requeiram atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde da comunidade, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V - organizar, fiscalizar e controlar a produção e distribuição dos insumos farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles;

VI - propor a elaboração e atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal;

VII - identificar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva;

VIII - implantar um sistema de vigilância nutricional e orientação alimentar;

IX - participar na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

X - participar no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e teratogênicos;

XI - garantir o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, promovendo atividades educacionais de cunho científico e assistenciais, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte das instituições públicas ou privadas.

Art. 264 As atividades de saúde, no âmbito do Município, serão planejadas e dirigidas por um único órgão.

Art. 265 O Município será responsável pela manutenção de postos de saúde, permitindo o acesso de todos os munícipes ao atendimento médico, ambulatorial e de emergência. A assistência à nutriz, gestante, e à criança terá caráter especial.

§ 1º As maiores unidades sanitárias, pertencentes ao Município ou com ele conveniadas, obrigatoriamente manterão especialistas em pediatria, em plantão por vinte e quatro horas.

§ 2º A criança até dez anos, a parturiente de alto risco, o paciente grave ou terminal, internados em unidades hospitalares do Município, as quais participam do Sistema Único de Saúde, terão garantido o acompanhamento pelo responsável, a critério médico.

Art. 266 O atendimento médico e odontológico nas principais unidades de saúde funcionará durante vinte e quatro horas. ininterruptamente.

Art. 267 O Poder Executivo criará mecanismos de descentralização administrativa na área de saúde, para tornar eficiente e eficaz o gerenciamento do sistema de saúde.

Art. 268 Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, instância máxima do S.U.S. (Sistema Único de Saúde) no Município, que terá sua composição, organização, regulamentação e competência fixadas em lei, garantindo-se a participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e trabalhadores da saúde, representantes do Poder Executivo Municipal, na formulação, gestão, controle e avaliação das políticas e ações de saúde do Município, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde e no planejamento e fiscalização da distribuição dos recursos destinados à saúde, provenientes do Fundo Municipal de Saúde. Artigo regulamentado pela Lei nº 2640/1991

Art. 269 O Município, por meio do órgão responsável pela política de saúde, garantirá aos profissionais de saúde plano de carreira, isonomia salarial, admissão por concurso, capacitação e reciclagem permanentes e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 270 São ainda competência do Município:

I - a administração do Fundo Municipal de saúde, respeitando o inciso 1, do artigo 260, desta Lei;

II - a proposição de projetos de lei municipal na área de saúde, por intermédio do Poder Executivo;

III - a operacionalização e gerenciamento do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, articulado com o Estado e a União;

IV - o acompanhamento, avaliação, divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no Município;

V - o planejamento, coordenação e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI - o planejamento e execução das ações de proteção do meio ambiente de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais;

VII - a execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde do Município;

VIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

IX - a prestação de assistência médico-odontológica preventiva aos alunos da rede municipal de ensino, bem como ao binômio mãe-filho;

X - a informação às comunidades, por meio de especialistas na área de saúde, sobre os riscos a que estão expostas, e sobre normas de higiene individual, ambiental e de alimentação;

XI - a promoção de trabalhos criativos e educativos no que tange às condições sanitária das comunidades;

XII - a prestação de assistência integral à saúde da mulher e da criança.

Art. 271 O Município criará programas de educação especial, em unidades hospitalares e congêneres de internação de educando portador de doença ou deficiência, por prazo igual ou superior a um ano, e ainda promoverá:

I - elaboração do planejamento familiar;

II - assistência e controle das doenças diarreicas na infância;

III - assistência e controle das doenças respiratórias agudas na infância;

IV - assistência alimentícia ao pré-escolar;

V - assistência ao homem do campo;

VI - elaboração de programas que visem à implantação da política de saúde pública do Município;

VII - fiscalização, ordenação e vigilância epidemiológica e controle das doenças transmissíveis;

VIII - fiscalização, ordenação e execução de atividades de proteção à maternidade e ao binômio mãe-filho;

IX - fiscalização, ordenação e execução de atividades e programas de combate às drogas;

X - controle e erradicação de vetores;

XI - coordenação e fiscalização dos critérios de segurança relativos ao manuseio, transporte e destinação final do lixo hospitalar;

XII - ordenação e fiscalização das instalações de radioterapia e radio-diagnóstico;

XIII - ordenação e fiscalização de política de combate e controle da tuberculose e da Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida.

Art. 272 O Município implantará e coordenará o serviço ambulatorial itinerante, que terá como função a prestação de serviços médicos odontológicos às comunidades e em casos de emergências epidemiológicas ou de calamidades, a partir de planos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Os equipamentos e materiais necessários ao serviço ambulatorial de que trata este artigo serão instalados em veículos adequados e devidamente aprovados pela autoridade sanitária e não terão estacionamento fixo, salvo exclusivamente no ato da função.

Art. 273 O Município definirá a prioridade de atendimento e assistência aos segmentos mais vulneráveis, tais como a população materno-infantil, os grupos populacionais de baixa renda e os atingidos biologicamente pelas carências nutricionais. Esse atendimento e assistência deverão incluir a suplementação alimentar.

Seção III
Da Assistência Social

Art. 274. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivos, entre outros previstos nesta Lei Orgânica, os seguintes:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

a) do adolescente carente e da pessoa portadora de deficiência; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

b) através de cursos profissionalizantes e de convênios com empresas para empregar mão de obra advinda desses cursos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

IV - a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, de modo a possibilitar o desenvolvimento de todo o seu potencial físico e mental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Art. 275 As ações de governo na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 122, § 5º, Inciso IV, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - coordenação e execução dos programas respectivos na esfera municipal pelo Poder Público, bem como por entidades beneficentes e de assistência social;

II - apoio e estímulo às entidades beneficentes e de assistência social;

III - participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e controle das ações em todos os níveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Art. 276. O Poder Público incentivará e subsidiará programas de prevenção ao uso e de assistência aos dependentes de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)

Do ato das disposições finais e transitórias

Art. 1º Os atuais ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Presidente da Câmara deverão obrigatoriamente, na cerimônia de promulgação desta Lei, cumprir o disposto no caput do artigo 5º.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal cumprirá o disposto neste artigo em nome de todos os Vereadores que compõem o Poder Legislativo.

§ 2º Por motivo de força maior ou caso fortuito, o cumprimento do disposto neste artigo poderá ser efetuado no prazo de noventa dias.

Art. 2º O Poder Executivo tem o prazo máximo de doze meses para introduzir e atualizar os livros de que trata o artigo 98 desta Lei.

Art. 3º Ficam assegurados aos servidores e funcionários ativos com salário inferior a dois salários mínimos, os vales transporte e refeição gratuitos, a serem regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo tem o prazo máximo de dois anos para elaborar, com base em critérios técnicos adequados, e submetidos à aprovação da Câmara Municipal:

I - Plano Diretor Viário, incluindo a previsão de sistemas de ciclovias;

II - Plano Diretor de Macrodrenagem;

III - Plano Diretor de Transportes Públicos;

IV - Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de encostas sujeitas à erosão e a deslizamento, que deverá incluir a recomposição da cobertura vegetal com espécies adequadas a tais finalidades;

V - Jornal Oficial do Município.

Art. 5º Será elaborado no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação desta Lei:

I - Plano Diretor Urbano

II - Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais:

III - Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Art. 6º Dentro do prazo de seis meses, o Município requererá ao Presidente da República o aforamento de todas as áreas constantes de acréscimo de marinha para a implantação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda.

Parágrafo Único. Os ocupantes de terrenos de marinha e seus acrescidos já construídos e habitados e ainda não aforados pelo Governo Federal receberão, se requerida, certidão de benfeitorias fornecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Serão revistos pela Câmara Municipal, por meio de Comissão Especial, no prazo de cinco anos, todos os aforamentos, doações, legitimações e concessões de terras públicas e devolutas com área superior a 1.000 m², realizados a partir de 10 de janeiro de 1962 até a promulgação desta Lei.

§ 1º A revisão de aforamentos, doações, legitimações e concessões de terras públicas e devolutas obedecerá ao critério de legalidade da operação e conveniência do interesse público.

§ 2º As doações, vendas, legitimações, aforamentos e concessões de terras públicas e devolutas, comprovadamente irregulares e cujos processos administrativos não estiverem devidamente arquivados, terão suas áreas arrecadadas pelo Município e destinadas à implantação de projetos de moradia para a população de baixa renda.

§ 3º Por baixa renda entende-se a não superior a três salários mínimos.

§ 4º Para cômputo da área designada no caput deste artigo entende-se o somatório de áreas menores cujo beneficiário for a mesma pessoa ou seus parentes civis ou consanguíneos de primeiro grau.

§ 5º O beneficiário poderá optar entre a arrecadação de suas terras ou cessão de lotes de mesmo valor, em outro local, para construção de moradias populares.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder vinte por cento de desconto no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana de 1990, a todos os munícipes que, tendo veículos licenciados em outro município, os transfiram para o município de Vila Velha, aqui fazendo o seu licenciamento.

Art. 9º Fica o Poder Executivo obrigado a elaborar no prazo de doze meses, mapa indicativo das zonas de proteção ambiental, determinada por lei Federal, pela Lei Municipal 1980 e por esta Lei.

§ 1º No mapa deverá constar o nome dos logradouros, ruas, estradas e acidentes geográficos que acompanham o contorno das zonas de proteção ambiental.

§ 2º Os mapas deverão ser registrados nos cartórios de registro de imóveis e divulgados nas escolas municipais e associações de moradores, vizinhas às respectivas zonas de proteção ambiental.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a manter convênios para auxiliar a execução do presente artigo.

§ 4º Após a elaboração do mapa, o Poder Executivo deverá, no prazo de seis meses, demarcar as respectivas áreas e fixar placas informativas.

Art. 10 O Poder Executivo, no prazo de um ano, efetivará o zoneamento da região costeira do Município, com vistas a estabelecer o gerenciamento dos recursos ambientais da região, obedecendo as legislações estadual e federal.

Art. 11 O Município, em seu território, implantará, no prazo de doze meses, dentre outras unidades de conservação, as seguintes áreas:

- a) Xuri;
- b) Lagoa Jabaeté, encostas, bacia de drenagem;
- c) morro do Cruzeiro - sítio Corrêa;
- d) Alínea revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 30/2007
- e) área verde dos morros e baixadas às margens da Rodovia Daryl Santos;
- f) sítio Goiabal (Jardim Asteca);
- g) morro Pão de Açúcar (São Torquato);
- h) mata Jacarenema (Barra do Jucu);
- i) morro da Concha (Barra do Jucu);
- j) morro da Mantegueira;
- l) morro do Moreno (Praia da Costa);
- m) manguezais dos estuários dos rios Aribiri e Jucu;
- n) morro do Convento;
- o) morro de Paul;
- p) morro do Penedo;
- q) morro de Jaburuna;
- r) ilhas costeiras;
- s) planície de inundações do Rio Jucu;
- t) chácara Boa Vista.

Art. 12 A Câmara Municipal convocará, no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei, plebiscito, em consulta à população para manifestar-se sobre o destino da lagoa do Cocal.

Art. 13 As atividades poluidoras, já instaladas no Município, deverão atender às normas e padrões fixados em disposições federais e estaduais, dentro do prazo a ser determinado pelo Poder Executivo, que não excederá a cinco anos, contados da data da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a imposição de multa diária retroativa à data de vencimento do referido prazo e proporcional à gravidade da infração, em função da quantidade e toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da interdição da atividade.

Art. 14 No prazo de noventa dias o Poder Legislativo elaborará e encaminhará a votação de projeto de lei que disciplina o Conselho Municipal de Transportes.

Art. 15 No prazo máximo de cento e vinte dias após a promulgação desta Lei, será elaborado o Plano Municipal de Educação, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 215.

Art. 16 No prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei, leis complementares disciplinarão sobre:

- I - a organização do sistema municipal de ensino e o Conselho Municipal de Educação;
- II - o estatuto do magistério e o respectivo plano de cargos e salários;
- III - os planos e programas únicos de previdência e assistência social, de que trata o artigo 79, desta Lei.

Art. 17 Dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a partir da promulgação desta lei, o Poder Executivo providenciará eleição para o Conselho Diretor dos Postos de Saúde, em conformidade com a Lei nº 2456.

Art. 18 É de responsabilidade do Poder Executivo a construção de um albergue público no ano de 1991.

Art. 19 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias a partir da promulgação desta Lei, cumprirá as exigências contidas no artigo 274.

Art. 20 O Poder Executivo convocará a cada dois anos a Conferência Municipal de Saúde, para avaliar a situação de saúde do Município, e fixar diretrizes gerais da Política Sanitária Municipal, com ampla representação da sociedade.

Art. 21 Fica o Poder Executivo obrigado a cumprir em todos os seus termos, os instrumentos coletivos pactuados com as entidades representativas dos servidores públicos, firmados a partir da promulgação da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O não cumprimento do previsto neste artigo implica a suspeição do Prefeito, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 22 Fica o Poder Executivo obrigado a instituir, no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a contar da data da promulgação desta lei, o salário mínimo profissional definido na Lei 4.950-A, de 22/04/1966.

Art. 23 Dentro do prazo de cento e vinte dias, a partir da promulgação desta Lei, fica o Poder Executivo obrigado a cumprir o disposto no artigo 83 desta mesma Lei.

Art. 24 Até a promulgação de lei complementar específica, o Município não poderá dispender com pessoal mais de sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo Único. O Município, quando sua despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.

Art. 25 O Executivo remeterá à Câmara Municipal, em até noventa dias após a promulgação desta Lei, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, elaborado com a participação prevista nesta Lei, a fim de compatibilizar o orçamento anual do exercício em curso.

Art. 26 O Poder Executivo atualizará o cadastro imobiliário do Município no prazo de dezoito meses, a contar da data de promulgação desta Lei.

Parágrafo Único. Para cumprir o disposto neste artigo, poderá o Município manter convênio com órgão público afim.

Art. 27 Dentro do prazo de quatro anos, a contar da data de promulgação desta Lei, fica o Executivo Municipal obrigado a instituir o Arquivo Público Municipal, de acordo com a lei, para guardar os documentos municipais e garantir a livre consulta a todos os interessados

Art. 28 Enquanto não for instituído o Diário Oficial do Município, os Poderes Executivo e Legislativo obrigatoriamente farão publicar as Leis, sancionadas ou promulgadas, no Diário Oficial do Estado ou em Jornal de grande circulação da Grande Vitória, levando-se em consideração preço e tiragem. Os demais Atos Normativos tais como Decretos, Portarias, Resoluções e Atos, bem como Editais e Resumos de Contratos, poderão ser publicados em órgãos oficiais de comunicação dos respectivos Poderes. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 28/2007 Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03/1991

Art. 29 Enquanto não for instituído o Diário Oficial do Município, os Poderes Executivo e Legislativo obrigatoriamente farão publicar as Leis, sancionadas ou promulgadas, no Diário Oficial do Estado ou em Jornal da Grande Vitória, levando-se em consideração preço e tiragem. Os demais Atos Normativos, salvo os casos previstos em Lei, tais como Decretos, Portarias, Resoluções, Editais, Resumo de Contratos, Relatórios Orçamentários, Balancetes e demais documentos oficiais poderão ser publicados em órgãos oficiais de comunicação de quaisquer dos Poderes. Redação dada pela Emenda à lei Orgânica nº. 33/2008

Art. 29 O Poder Legislativo formará comissão paritária composta por representantes das unidades sindicais, empresários, Vereadores e membros do Poder Executivo para elaborar o projeto de lei de que trata o parágrafo único do artigo 252, devendo o respectivo projeto ser discutido e votado no prazo máximo de cento e vinte dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 30 A partir da promulgação desta Lei, dentro do prazo de um ano, o Poder Legislativo editará leis, instituindo, dentre outros, os Conselhos Municipais de Saúde, Meio Ambiente, Transporte, Desenvolvimento Urbano, Menor e Cultura.

Art. 31 No prazo de cento e oitenta dias, a Câmara Municipal elaborará e tornará público o seu Regimento Interno, em face do novo ordenamento organizacional.

Art. 32 A revisão desta Lei Orgânica será realizada após a da Constituição Federal e Estadual, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 33 As construções religiosas, hospitais, escolas, hotéis, restaurantes e similares, bibliotecas, cinemas, teatros, clubes sociais e esportivos, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas no parágrafo único do artigo 149.

Art. 34 O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, está isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º A isenção de que trata este artigo estende-se às esposas dos beneficiários.

§ 2º A isenção deverá ser requerida por meio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, seção Espírito Santo, com sede na cidade de Vitória e instruída com a identidade do ex-combatente.

§ 3º Gozarão deste benefício os ex-combatentes que possuírem apenas um imóvel no Município.

Art. 35 O Executivo abrirá crédito adicional necessário para a publicação, impressão e divulgação desta Lei, no prazo máximo de trinta dias a contar da data de sua promulgação.

Parágrafo Único. Deverão ser impressos, no mínimo, cinco mil exemplares desta Lei.

Art. 36 O Poder Executivo elaborará, até 31 de dezembro de 1990, as Leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, salvo aquelas que exigirem prazos definidos.

Art. 37 Os Poderes Executivo e Legislativo obrigatoriamente farão todas as suas movimentações financeiras em bancos oficiais.

Parágrafo Único. Os depósitos de todos os pagamentos de servidores de quaisquer natureza serão obrigatoriamente efetuados em bancos oficiais.

**ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL
Nº 006/2002 E SUAS ALTERAÇÕES**

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 39/2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 03 DE SETEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo: faço saber que o Povo, através de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º O regime jurídico estatutário, disciplinado por esta Lei Complementar, aplica-se aos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Parágrafo Único. O disposto neste Estatuto não se aplica:

I - aos servidores investidos em empregos públicos, assim definidos em lei municipal específica;

II - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;

III - aos contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, são servidores aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos.

Parágrafo Único. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, e aos estrangeiros na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras, admitindo-se, se necessários a criação de cargos isolados.

Parágrafo Único. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreiras ou isolados de um órgão ou entidade da Administração municipal.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada e de comissões legais.

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial;

VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Lei específica, observada a lei federal, poderá definir os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservados 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo Único. A admissão dos profissionais da educação far-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 13 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou, na inexistência deste, em periódico de grande circulação no Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

Art. 14 As normas gerais para a realização do concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

Art. 15 O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo Único. Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

- I - grau de instrução exigível, a ser comprovado, no momento da posse, mediante apresentação de documentação competente;
- II - número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo.

Art. 16 Aos candidatos será assegurado direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 17 Será garantida a participação de entidade ou comissão representativa dos servidores no processo de fiscalização do concurso.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 18 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 19 A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento dos servidores na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreira na Administração Pública municipal e por seus respectivos regulamentos.

Art. 20 Os cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo Único. Será reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o provimento dos cargos em comissão por servidores titulares de cargo de carreira.

Art. 21 O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão não incorporará em hipótese nenhuma as vantagens que receber.

Art. 22 As funções gratificadas destinam-se a atender a encargos previstos na organização administrativa do Município, para os quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 27/2013)

§ 2º O exercício da função gratificada não constitui situação permanente.

Art. 23 Os cargos em comissão e as funções gratificadas serão especificados na lei que instituir a estrutura administrativa, observado o disposto no art. 87.

Art. 24. (Revogado pela Lei Complementar nº 27/2013)

SUBSEÇÃO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 25 A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período a requerimento do interessado e por conveniência da Administração.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, exceto na hipótese do inciso VIII do art. 109, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá ser concedida mediante a apresentação de procuração específica, por instrumento público.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente:

I - declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso.

§ 6º Será tomado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos § 1º e 2º deste artigo.

Art. 26 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que conclua pelo atendimento à exigência contida no inciso VI do art. 8º.

Art. 27 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 5 (cinco) dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2º A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

§ 3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

§ 5º Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do término do afastamento.

Art. 28 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

SUBSEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliadas para o desempenho do cargo.

§ 1º Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Subseção, por comissão instituída, na forma do art. 31, para essa finalidade.

§ 2º O órgão competente de cada Poder e das entidades da Administração Indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata este Estatuto.

Art. 30 A avaliação de desempenho será desdobrada em avaliação parcial de desempenho, a ser realizada a cada 16 (dezesesseis) meses durante o período de estágio probatório, mediante a observância, no mínimo, do seguinte conjunto de fatores de avaliação:

I - produtividade no trabalho - capacidade de produzir resultados na quantidade necessária às atribuições do respectivo cargo;

II - qualidade e eficiência no serviço - exatidão, apresentação, ordem e esmero nas atividades, bem assim habilidade e capacidade de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo;

III - iniciativa - ação independente na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alçada;

IV - assiduidade/frequência ao serviço - maneira como cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;

V - pontualidade - maneira como observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados;

VI - administração do tempo - capacidade de execução das respectivas atribuições com qualidade, ordem e esmero, na quantidade suficiente às necessidades de prazo do serviço;

VII - relacionamento - habilidade para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, demonstrando tato, respeito, compreensão, buscando a convivência harmoniosa, evitando atritos e influenciando positivamente para a obtenção de bons resultados;

VIII - interação com a equipe - espírito de cooperação, colaboração na execução dos trabalhos, atitude aberta para os trabalhos em equipe, contribuindo para o alcance de resultados, bem como prontidão para colaborar com o grupo;

IX - interesse - ação no sentido de desenvolver e progredir profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, bem como sendo receptivo às críticas construtivas, orientações e ações;

X - disciplina/idoneidade - atendimento às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

Art. 31 A avaliação parcial de desempenho será realizada por uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD, composta por 3 (três) servidores, todos estáveis e de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado.

§ 1º Caso não seja possível compor a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho conforme determina o caput, poderá integrá-la servidor estável designado pelo Chefe do respectivo Poder.

§ 2º Não poderá participar da Comissão cônjuge, convivente ou parente do servidor em estágio probatório, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

§ 3º Havendo previsão de urna comissão de desenvolvimento funcional na lei que instituir o sistema de carreiras, poderá ficar a cargo desta a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório.

Art. 32 Os conceitos de avaliação parcial de desempenho serão conferidos com base na aferição dos fatores de avaliação previstos nesta Lei Complementar, assim como em regulamentos próprios.

§ 1º O resultado da avaliação será afixado no mural do respectivo Poder, de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do término da avaliação parcial correspondente.

§ 2º O servidor poderá requerer, à respectiva CEAD, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, com igual prazo para a decisão.

§ 3º Contra a decisão sobre o pedido de reconsideração caberá recurso ao Chefe do respectivo Poder, no prazo de 1.0 (dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 33 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Parágrafo Único. Todo o procedimento de avaliação de servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 34 Observados os fatores de avaliação estabelecidos no art. 30, a Comissão de Avaliação de Desempenho adotará os seguintes conceitos de avaliação:

I - excelente;

II - bom;

III - regular;

IV - insatisfatório.

Art. 35 Será exonerado o servidor em estágio probatório que receber:

I - um conceito de desempenho insatisfatório; ou

II - dois conceitos de desempenho regular.

§ 1º Finda a segunda avaliação parcial de desempenho, a CEAD emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias, parecer conclusivo, sugerindo a aquisição de estabilidade do servidor avaliado ou a sua exoneração, considerando e indicando, exclusivamente os critérios e normas estabelecidas nesta Subseção.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento, em 5 (cinco) dias úteis, a partir da emissão do parecer conclusivo, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

§ 3º A Comissão encaminhará o parecer conclusivo e as avaliações anuais, bem como a defesa, quando houver, ao Prefeito Municipal ou à autoridade competente de outro Poder e das entidades da Administração indireta, que decidirão sobre a aquisição da estabilidade ou a exoneração do servidor avaliado.

§ 4º Se a autoridade considerar cabível a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário ratificará o ato de nomeação.

Art. 36 Comprovada administrativamente a incapacidade ou inadequação para o serviço público, será o servidor em estágio probatório exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, na forma do art. 52.

Art. 37 A avaliação de desempenho será objeto de regulamentação própria, podendo ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.

Art. 38 Os servidores em estágio probatório na data da publicação desta Lei Complementar poderão ser declarados estáveis com uma avaliação excelente ou boa, devendo ser exonerados com uma avaliação insatisfatória.

Parágrafo Único. Se o desempenho da avaliação a que se refere o caput for regular, o servidor avaliado será submetido à nova avaliação, durante o período de 04 (quatro) meses, aplicando - se - lhe, neste caso, os critérios estabelecidos no art. 35 e seguintes.

Art. 39 O servidor em estágio probatório será submetido ao regime disciplinar previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º Suspender-se-á o estágio probatório no período em que o servidor encontrar-se nos seguintes casos:

I - licenças previstas no art. 109, observado o disposto no seu § 4º;

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 25/2012)

III - afastamento para exercício em cargo de comissão no município de Vila Velha, exceto quando tratar-se de cargo de secretário municipal ou equivalente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2012)

IV - afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

V - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato.

§ 2º Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório. § 3º Retomando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem do período restante do estágio probatório.

SUBSEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 40 São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista nos arts 29 e seguintes.

Art. 41 O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;

IV - após exonerados os servidores ocupantes de cargos comissionados, quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei complementar federal.

§ 1º A perda do cargo nos termos do inciso 111 dar-se-á na forma da lei complementar federal.

§ 2º O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV fará jus à indenização correspondente a um mês de renumeração por ano de serviço.

§ 3º A perda do cargo nos termos do inciso IV dar-se-á na forma da lei federal pertinente.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 42 Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.

Art. 43 A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que continua sendo contado no novo posicionamento na carreira.

Art. 44 Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o sistema de carreiras.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 45 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, observados os artigos 60 e seguintes, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 46 Reversão é o retomo à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarados, por junta médica oficial, insubstituíveis os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 47 Se o servidor não retomar ao serviço público no prazo previsto no art. 27, § 1º, II, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei Complementar.

Art. 48 A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual vencimento.

Art. 49 Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado não haja completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 50 Reintegração é a reinvestidura do servidor concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 60 e seguintes.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 51 Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no art. 27, § 1º, II, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

SEÇÃO VIII DA RECONDUÇÃO

Art. 52 Recondução é o retomo do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução ocorrerá em casos de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - desalojamento do servidor de cargo em que o precedente titular tenha sido reintegrado.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observado, em qualquer das hipóteses, o disposto nos artigos 60 e seguintes.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 53 Redistribuição é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outra entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal.

§ 2º A redistribuição dar-se-á mediante decreto ou ato equivalente.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 60 e seguintes.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, o mês será considerado de 30 (trinta) dias.

Art. 55 Além das ausências ao serviço previstas no art. 151, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade de outras esferas;
- III - participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- V - júri e outras obrigações legais;
- VI - missão ou estudo, quando o afastamento for autorizado pela autoridade competente;
- VII - participação em provas de competições esportivas e em atividades culturais, quando o afastamento for autorizado pelo chefe do respectivo Poder.
- VIII - luto;
- IX - licenças:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - c) por acidente em serviço;
 - d) por motivo de doença em pessoa da família, observado o disposto no art. 128, inciso III;
 - e) para o serviço militar;
 - f) para concorrer a cargo eletivo, observado o disposto no art. 13.1;
 - g) para exercício de mandato classista.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e VI e nas alíneas "c" e "e" deste artigo, o tempo de serviço não será computado para efeito de promoção quando a licença for igual ou superior a 3 (três) anos.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea g deste artigo será computado para efeito de promoção o tempo de serviço referente às licenças com duração igual à do mandato classista.

Art. 56 É vedada à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 57 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 58 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho prevista no art. 41, III;
- IV - quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei complementar federal.

V - quando extinta a punibilidade por ocorrência de prescrição, para demissão por abandono de cargo. (Incluído pela Lei Complementar nº 45/2016)

§ 2º A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 59 A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV - da publicação do ato que aposentar exonerar, demitir ou conceder promoção;

V - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 60 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de disponibilidade.

§ 2º O cálculo da remuneração a que se refere o caput deste artigo far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher.

§ 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será reduzida em 5 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 4º A remuneração do servidor em disponibilidade não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo estabelecido pela União.

Art. 61 O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O órgão de pessoal determinará o aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração municipal.

§ 2º No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 62 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificando-se redução de sua capacidade física ou mental que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 45. § 3º Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 63 Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 10 do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo Único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 64 Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou investidos em função gratificada terão substitutos indicados pela autoridade competente e designados por ato da Administração.

Parágrafo Único. O servidor substituto fará jus à retribuição proporcional pelo exercício do cargo ou ibição a que se refere o caput deste artigo, pelo período que durar a substituição.

Art. 65 Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção, chefia ou assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, o servidor poderá optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 66 Havendo excepcional interesse público, a substituição temporária de servidor efetivo poderá fazer-se mediante contratação por tempo determinado, na forma que a lei pertinente estabelecer.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 67 A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a 8 (oito) horas diárias e o período normal da semana de trabalho não excederá a 40 (quarenta) horas.

§ 1º A jornada mínima dos servidores atenderá à conveniência da Administração e poderá ser diferenciada de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2º Aos atuais servidores, contratados com jornada diversa da prevista no caput deste artigo, fica assegurada a opção pela manutenção da mesma, cujo vencimento será calculado de forma proporcional à jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º A jornada de trabalho poderá ser fixada de forma distinta à do caput deste artigo, sempre que for exigido o regime de escalonamento de trabalho para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal.

Art. 68 O servidor terá direito a repouso remunerado, em um dia da semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, observado o disposto no § 30 do art. 67.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

§ 2º Perderá a remuneração do repouso de que trata este artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado, observado, ainda, o disposto no art. 79, 1.

Art. 69 O período extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 67, devendo ser remunerado com a gratificação prevista no art. 93.

§ 1º O período extraordinário somente será assim considerado quando requisitado justificadamente pela chefia imediata, não podendo exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, observado o disposto no art. 93.

§ 3º Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração e a necessidade de serviço.

§ 4º A compensação a que se refere o parágrafo anterior será em dobro, em se tratando de serviço extraordinário executado aos domingos e feriados.

Art. 70. O horário do expediente nas repartições, a fixação de jornada de trabalho e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2015)

Art. 71. Fica facultada a fixação de jornada de trabalho ininterrupta, salvo na hipótese de prestação de sobrejornada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2015)

Art. 71-A O servidor público municipal detentor de cargo de provimento efetivo terá direito a um prêmio incentivo de 06 (seis) dias, por não haver acumulado falta no ano anterior. (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 44/2016)

Parágrafo único. Os requisitos e o procedimento para a concessão do prêmio incentivo a que se refere o caput serão regulamentados em norma específica. (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 44/2016)

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 72-A Os cargos de Secretário Municipal, Procurador Geral e Controlador Geral serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e, tão pouco, deve estar vinculado a quaisquer outros benefícios contidos na presente Lei, salvo o pagamento de férias, décimo terceiro vencimento e respectivo acréscimo constitucional de 1/3 (um terço). (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 40/2015)

§ 1º O servidor público efetivo, quando nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral ou Controlador Geral será afastado de seu cargo, podendo optar em receber o subsídio ou a remuneração do seu cargo efetivo, sendo vedada a cumulação de ambos. (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 40/2015)

§ 2º Quando nomeado para o cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral, Controlador Geral ou Diretor da Administração Pública Indireta, o servidor público efetivo terá sua avaliação anual de desempenho funcional aprovada automaticamente. (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 40/2015)

§ 3º Sobre o subsídio pago ao ocupante do cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral, Controlador Geral ou Diretor da Administração Pública Indireta incidirá a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, salvo se servidor efetivo, que deverá contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vila Velha, limitando-se o recolhimento ao valor da remuneração de seu cargo efetivo. (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 40/2015)

Art. 73 Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 74 A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o estabelecido em Plano de Cargos e Carreiras, observado as vedações legais.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será estendida aos inativos e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 75 O servidor que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar:

II - pela remuneração do seu cargo efetivo;

II - pela remuneração do cargo em comissão.

Parágrafo único. Optando o servidor, tanto o da Administração quanto o cedido por outros entes ou órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta, pela remuneração do seu cargo efetivo, terá direito à percepção de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor do cargo em comissão por ele ocupado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2013)

Art. 76 Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração ou proventos.

Art. 77 As reposições e indenizações ao Erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos, em valores atualizados.

§ 1º O servidor que, em débito com o Erário, for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá retido das verbas a receber do Erário o valor de seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, o prazo de 30 (trinta) dias para quitar a diferença.

§ 2º Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 78 O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 79 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou de doença devidamente comprovada nos termos deste Estatuto;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III - a remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão, e durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 80 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação.

Art. 81 O vencimento é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição Federal.

Art. 82 O menor vencimento pago no Município não será inferior a 1 (um) salário mínimo estabelecido pela União.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 Por vantagem compreende-se todo o estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 84 São vantagens a serem pagas aos servidores:

I - gratificações e adicionais;

II - abono familiar.

Art. 85 As vantagens previstas nesta Seção não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 86 Além do vencimento e vantagens previstos nesta Lei, serão deferidos as gratificações e os adicionais seguintes:

I - gratificação de função;

II - 13º vencimento;

III - gratificação por serviço extraordinário;

IV - gratificação de produtividade;

V - adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;

VI - adicional noturno.

VII - gratificação por participação em Comissões e Conselhos.

Parágrafo Único. As gratificações e adicionais somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos indicados em lei.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 87 Ao servidor investido na função a que se refere o art. 22, será devida gratificação de função, a ser fixada em lei.

Parágrafo Único. A gratificação de função é vantagem pecuniária de caráter transitório.

SUBSEÇÃO II DO 13º VENCIMENTO

Art. 88 O 13º (décimo terceiro) vencimento (gratificação natalina) será devido, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus. (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2019) (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2015)

§ 1º O 13º (décimo terceiro) vencimento corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração integral devida em dezembro do ano correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2019) (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2015)

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2019)

§ 3º O 13º (décimo terceiro) vencimento será pago em duas parcelas, sendo sua totalidade quitada até o dia 20 de dezembro de cada ano, deduzido o adiantamento recebido e todos os encargos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2019)

§ 4º VETADO. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 68/2019)

Art. 89 O adiantamento do 13º (décimo terceiro) vencimento, correspondente a 1ª parcela, terá como base de cálculo o percentual 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês anterior, no mês de aniversário do servidor, proporcional ao período de efetivo exercício ou, opcionalmente, por ocasião de suas férias, em ambos os casos, junto com a folha de pagamento do mês correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2019) (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2015)

§ 1º Havendo diferença a ser paga, com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, nesse mês se farão pagamentos e ajustes, deduzida a importância paga antecipadamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2019)

§ 2º No caso de posse e exercício do servidor durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º (décimo terceiro) vencimento será feito, excepcionalmente, no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2019)

§ 3º No caso do servidor optar pela antecipação do 13º (décimo terceiro) vencimento em seu período de férias, esta deverá ser solicitada no ato da marcação de férias em exercício anterior ao período do gozo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 68/2019)

Art. 90 O 13º (décimo terceiro) vencimento será pago em parcela única, inclusive em relação ao servidor comissionado, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2019) (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2015)

I - de afastamento por motivo de licença para o trato de interesses particulares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2019) (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2015)

II - de afastamento para o exercício de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2019) (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2015)

III - de exoneração antes do recebimento do 13º (décimo terceiro) vencimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2019) (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2015)

IV - de falecimento; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2019) (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2015)

V - de aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2019) (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2015)

Parágrafo único. O pagamento da referida parcela indenizatória será efetuado no mês do afastamento, proporcionalmente aos meses trabalhados, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 68/2019)

Art. 91 O 13º vencimento será pago aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensões que perceberem na forma prevista no art. 88.

Art. 92 O 13º vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 93 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento do servidor.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 99 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 94 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias e observado o disposto no art. 69, §2º.

Parágrafo Único. Havendo a compensação de horários prevista no art. 69, § 3º e § 4 não será concedida a gratificação de que trata esta Seção.

Art. 95 O exercício de cargo em comissão, bem como o de função gratificada, exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 96 É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

**SUBSEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE E DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 97 As gratificações de Produtividade e de Representação serão fixadas e pagas aos servidores em percentuais estabelecidos através de atos próprios dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, obedecidos aos critérios constantes de Leis e Resoluções.

**SUBSEÇÃO V
DOS ADICIONAIS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA**

Art. 98 Os adicionais de que trata esta Subseção serão concedidos na forma da legislação pertinente.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 99 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

**SUBSEÇÃO VII
DA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES E CONSELHOS**

Art. 100 A concessão da gratificação de que trata esta Subseção será disciplinada por legislação específica.

**SEÇÃO III
DO ABONO FAMILIAR**

Art. 101 O abono familiar será concedido na forma da legislação federal pertinente.

**CAPÍTULO IV
DAS INDENIZAÇÕES**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 102 Constituem indenizações pagas ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo.

Parágrafo Único. As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de qualquer vantagem.

**SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS**

Art. 103 Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias para custeio das despesas de alimentação e hospedagem.

Art. 104 O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retomar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso no prazo estabelecido no caput.

Art. 105 Os critérios e os valores das diárias serão fixados através de das autoridades competentes.

**SEÇÃO III
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 106 Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município por período superior a 30 (trinta) dias, desde que de interesse do Município.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de viagem do servidor e será fixada por ato da autoridade competente.

§ 2º Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 3º A concessão de ajuda de custo impedirá a concessão de diárias, e vice-versa.

Art. 107 O servidor que receber ajuda de custo e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retomar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir a ajuda de custo recebida em excesso no prazo estabelecido no capta.

**CAPÍTULO V
DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 108 A seguridade social dos servidores e de seus dependentes reger-se-á por lei específica, que observará o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, sem prejuízo da situação existente na data de publicação deste Estatuto.

**CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 109 Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e à paternidade;

III - por acidente em serviço ou doença profissional;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para concorrer a cargo eletivo;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - para tratar de interesse particular.

§ 1º O servidor somente poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos V,VI e VII.

§ 2º Findo o período de licença, deverá o servidor retomar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificação prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I a IV.

§ 4º Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, V e VI.

§ 5º Ao ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III.

Art. 110 A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 111 O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 3 (três) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Parágrafo Único. Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação pretendida.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 112 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 113 Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Município, e por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade do Município no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser ratificado por médico do Município.

Art. 114 Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção médica, que poderá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria,

§ 1º No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

§ 2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 115 O servidor não poderá recusar a inspeção médica, aplicando – se - lhe o disposto no art. 182, § 10.

Art. 116 Caso fique comprovado que o servidor gozou, indevidamente, de licença para tratamento de saúde, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 185, § 2º.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

Art. 117 Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Caput alterado pela Lei Complementar nº 11/2006

§ 1º A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do evento a servidora reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de repouso remunerado.

§ 5º O direito previsto no caput deste artigo estende-se à servidora que adotar ou obtiver guarda provisória para fins de adoção de criança, para o ajustamento do adotando ao lar, observando-se as seguintes disposições:

I - no caso de adoção ou guarda provisória de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias; Inciso alterado pela Lei Complementar nº 11/2006

II - no caso de adoção ou guarda provisória de criança com um ano completo até quatro anos de idade, o período de licença será de sessenta dias;

III - no caso de adoção ou guarda provisória de criança de quatro anos completos até oito anos de idade, o período de licença será de trinta dias.

§ 6º A licença de que trata o parágrafo anterior só será concedida mediante apresentação de termo judicial de guarda provisória à adotante.

§ 7º Os documentos judiciais exigidos para comprovação de adoção ou guarda provisória de criança serão manuseados de forma sigilosa e mantidos em arquivo cerrado, sendo defesa a expedição de qualquer certidão sobre o ato.

Art. 118 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dispor de 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora. Artigo revogado pela Lei Complementar nº 11/2006

Art. 119 Pelo nascimento de filho, adoção ou guarda provisória para fins de adoção, o servidor terá direito a licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010) (Dispositivo em vigor após a Declaração de Inconstitucionalidade da redação dada pela Lei Complementar nº 56/2017)

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO E POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art.120 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art.121 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

II - decorrente de agressão sofrida, sem provocação, pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 122 O servidor que, na hipótese de acidente em serviço ou atingido por doença profissional, necessite de tratamento especializado, inexistindo meios e recursos adequados em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, correndo as despesas por conta do Município.

Parágrafo Único. O tratamento previsto neste artigo deverá ser recomendado por junta médica oficial.

Art. 123. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 124 Consideram-se doenças profissionais aquelas indicadas na legislação federal pertinente, aplicando-se ao servidor por elas atingido o disposto nos arts. 114 a 118, no que couber.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 125 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou convivente, ascendente, descendente, padrasto, madrasta ou dependente que conste do seu assentamento funcional.

§ 1º A licença será precedida de atestado médico, acompanhado de laudo, fornecido por junta médica oficial e comprovação da relação prevista no caput.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de acompanhamento social.

§ 3º Quando mais de um servidor guardar com o enfermo a relação prevista no caput, somente um deles poderá licenciar-se, sendo este o parente mais próximo, se não houver acordo entre os servidores.

Art. 126 Se a licença não for superior a 5 (cinco) dias, poderá ser dispensado o laudo a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de o servidor requerer nova licença no mesmo mês.

Art. 127 A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo daí em diante, mediante parecer de junta médica oficial, ser prorrogada nas seguintes condições:

I - com desconto de 1/3 (um terço) da remuneração quando, excedidos 30 (trinta) dias, prorrogar-se por até 30 (trinta) dias;

II - com desconto de 2/3 (dois terços) da remuneração quando, excedidos 60 (sessenta) dias, prorrogar-se por até 1.80 (cento e oitenta) dias;

III - sem remuneração, a partir de 181 (cento e oitenta e um) dias até o limite previsto no art. 131.

§ 1º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença, sem remuneração, previsto no inciso III deste artigo.

§ 2º Cessada a necessidade, deverá o servidor regressar ao exercício de seu cargo em 24 (vinte e quatro) horas, salvo se apresentar justificativa para prazo maior.

Art. 128 A licença prevista nesta Seção somente será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, não podendo ser superior, em hipótese alguma, a 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 129 Ao servidor efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Art. 130 Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Parágrafo Único. O prazo previsto no caput deste artigo terá início na data de desincorporação do servidor.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 131 O servidor efetivo terá direita a licença, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição.

Art. 132 Tratando-se de ocupante de cargo em comissão titular de um cargo efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste.

Parágrafo Único. Tratando-se de servidor efetivo investido em função gratificada, será destituído desta no momento em que se licenciar do cargo efetivo.

Art. 133 Não se aplica a licença de que trata esta Seção aos ocupantes de cargo em comissão que não pertençam aos quadros permanentes do Município.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 134 É assegurado ao servidor efetivo o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º A licença de que trata esta Seção não será concedida aos ocupantes de cargo em comissão e de função gratificada.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 135 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, salvo nas hipóteses de licença para estudo.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, caracterizada pela publicação do ato de concessão, configurando falta os dias em que ele não trabalhar.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse da Administração.

§ 3º A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse da Administração.

§ 4º Não se concederá nova licença de igual natureza antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou da interrupção da anterior.

Art. 136 Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 137 Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de 1 (um) período de 30 (trinta) dias de férias remuneradas.

Art. 138 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único. No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 139 Após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2010)

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes sem justificativa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2010)

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2010)

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2010)

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2010)

§ 1º O servidor não fará jus às férias quando no período aquisitivo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2010)

I – tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas não justificadas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2010)

II – permanecer em licença para tratamento de saúde ou em acidente de trabalho, por período superior a 06 (seis) meses, embora descontínuos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2010)

§ 2º O servidor que não tenha completado 12 (doze) meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos constantes no art. 109, por um período superior a 30 (trinta) dias, terá que quando do retomo, completar o referido período aquisitivo, observados os aspectos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2010)

Art. 140 Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em 2 (dois) períodos, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 141 As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 1.2 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Art. 142. O pagamento das férias será efetuado, na folha de pagamento do mês, imediatamente anterior ao respectivo período de gozo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47/2016)

Art. 143 Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 144 É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pela autoridade competente a que estiver subordinado o servidor.

Art. 145 O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 146 As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.

Art. 147 No caso de exoneração, será devida ao servidor, inclusive ao ocupante de cargo em comissão, a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

§ 1º O servidor exonerado antes de 12 (doze) meses de serviço terá direito também à remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço.

§ 2º A fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Art. 148 O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 149 As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 150 O servidor casado ou convivente com servidora do Município e vice-versa poderá gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Parágrafo único. Os servidores pais ou responsáveis legais por pessoa com deficiência regularmente matriculada em instituição de ensino, poderão gozar o seu respectivo período anual de férias no mesmo período em que ocorrerem as férias escolares de seus filhos ou dependentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 58/2017)

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 151 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, em cada 6 (seis) meses, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para regularizar sua situação como eleitor;

III - por 5 (cinco) dias úteis, em razão de:

a) falecimento de cônjuge, convivente, pais, padrasto, madrasta, filhos, menor adotado ou sob tutela e irmãos;

b) casamento, civil ou religioso, exclusivamente, contados da realização do ato.

IV - por 1 (um) dia útil, em razão do falecimento de tios, cunhados, enteados, genro, nora, sogro, sogra, primos e avós. (Redação dada pela Lei Complementar nº 55/2017)

V - para realização de exames preventivos e mamografia, no caso de mulheres, e exame de próstata, no caso de homens, em 01 (um) dia por ano, mediante comprovação idônea por meio de declaração de comparecimento médica com a indicação da referência correspondente à Classificação Internacional de Doenças - CID; (Incluído pela Lei Complementar nº 61/2018)

VI - por 7 (sete) dias anuais, consecutivos ou não, quando for responsável por pessoa com deficiência, em função de sua condição específica, desde que justificada a ausência, por escrito, com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência, excetuados os casos de necessidade inadiável ou urgência, hipóteses em que a justificativa poderá ser posterior a ausência. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 69/2019)

Art. 152 Poderá ser concedido horário especial ao servidor efetivo estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Também poderá ser concedido horário especial ao servidor efetivo que tenha filhos, pais, madrasta, padrasto ou dependente que conste do seu assentamento funcional, portadores de doenças físicas ou especiais, que necessitem encaminhar os mesmos à creches, escolas especiais ou a entidades ou órgãos como APAE, INSS, CREFES, etc.

§ 2º A concessão será precedida de atestado médico, acompanhado de laudo, fornecido por junta médica oficial.

Parágrafos 1º e 2º incluídos pela Lei Complementar nº 8/2005

Art. 153 O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão, mesmo estando em estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2012)

II - em casos previstos em leis específicas;

III - em razão de cumprimento de convênio ou acordo.

§ 1º A cessão de servidor somente poderá ocorrer com autorização do Chefe do respectivo Poder.

§ 2º O ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio, acordo ou quando o ente cessionário for a Câmara Municipal de Vila Velha.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 154 Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplica-se o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**CAPÍTULO X
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 155 É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 156 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º O chefe imediato do requerente terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remeter – lo à autoridade competente.

§ 2º O requerimento será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

Art. 157 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 158 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, através desta, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 159 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, a decisão será publicada na Imprensa Oficial do Município.

Art. 160 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, mediante fundamentação.

Parágrafo Único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagindo à data do ato impugnado.

Art. 161 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria, aos que coloquem o servidor em disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 162 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Art. 163 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 164 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 165 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 166 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce e cuja solução não seja de sua competência;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual no serviço;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIII - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XIV - frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XV - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;

XVI - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XVII - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

§ 1º A representação de que trata o inciso XI será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º Será considerado como coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 167 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição; V - atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

X - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIV - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 168 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites a que se refere o art. 73.

Art. 169 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 170 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, salvo na hipótese prevista no art. 65.

Art. 171 O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos,

Parágrafo Único. O servidor que se afastar dos 2 (dois) cargos que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão, assegurado o disposto no parágrafo único do art. 75.

Art. 172 Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.

§ 1º Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 173 As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de corresponsabilidade.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 174 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação pertinente.

Art. 175 A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será reparada na forma prevista no art. 77, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo Único. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva.

Art. 176 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 177 As sanções civis, penais e administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, sendo independentes entre si.

Art. 178 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 179 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 180 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 181 A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 167, incisos I a V, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 166 e nas demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 182 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 50% (cinquenta por cento), dia, de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 183 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 5 (cinco) e 10 (dez) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 184 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- XIII - transgressão ao art. 167, incisos XI a XXI;
- XIV - reincidência de faltas penalizadas com suspensão, observado o disposto no art. 183.

Art. 185 Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 186 A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 187 A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 184, implica o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 188 A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 184, incisos V, IX e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere este artigo, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das faltas em razão das quais foram as penas aplicadas.

§ 2º A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos V, IX e XIII do art. 184, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município.

Art. 189 Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 190 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 191 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destruição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

III - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso 1, quando se tratar de suspensão inferior a 30 (trinta) dias;

IV - pelas chefias e direções competentes, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em casos de advertência.

Art. 192 A ação disciplinar prescreverá em:

I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - 2 (dois) anos quanto à suspensão;

III - 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido pela autoridade competente para aplicação da pena.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa.

Art. 194 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 195 As denúncias sobre irregularidades deverão ser feitas por escrito e, sendo findas, serão objeto de apuração.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 196 A critério da autoridade competente, considerando a denúncia de irregularidade a ser apurada, a sindicância poderá ser realizada por um servidor ou uma comissão composta de 3 (três) servidores,

Art. 197 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 198 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 199 Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) membros, servidores efetivos e estáveis no serviço público, formalmente designados pelo Procurador-Geral do Município, sendo um destes designado também para exercer a Presidência da Comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2016) (Dispositivo em vigor após a Declaração de Inconstitucionalidade da redação dada pela Lei Complementar nº 54/2017) (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2016)

§ 1º O membro a ser designado Presidente deverá possuir formação de nível superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2016) (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2016)

§ 2º O Presidente poderá designar um dos demais membros da Comissão para secretariar os trabalhos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2016) (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2016)

§ 3º Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2º (segundo) grau.

§ 4º O detalhamento das competências e dos critérios de funcionamento da Comissão de que trata o caput, são as constantes de seu Regimento.

Art. 201 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 202 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que designar os membros da Comissão ou da data de instauração do referido processo, admitida a sua prorrogação por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

SEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 203 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 204 Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Art. 205 Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

Art. 206 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar, mediante decisão fundamentada, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido, mediante decisão fundamentada, o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 207 Após a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 211 e 212.

§ 1º No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e se houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias poderá ser promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório.

§ 3º O acusado e seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 208 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, enquanto os servidores públicos de outras esferas serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

Art. 209 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 210 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 211 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º A Comissão determinará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a citação do indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, juntando cópia do Termo Inicial, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista aos autos do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 212 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o indiciado será notificado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

Art. 213 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado por 2 (duas) vezes, com intervalo de 8 (oito) dias, em órgão de imprensa oficial ou em periódico de circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 214 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, como defensor dativo.

Art. 215 Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentas transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 216 O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade competente para julgamento.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 217 No prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 15 (quinze) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade julgadora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 191.

Art. 218 O julgamento será baseado no relatório da Comissão, podendo a autoridade julgadora, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, com base nas provas dos autos.

Art. 219 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público e der causa à prescrição de que trata o art. 192 será responsabilizada na forma desta Lei Complementar.

Art. 220 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do processo nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único. Ao lado da anotação, consignar-se-á a ocorrência da prescrição.

Art. 221 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 223 Serão assegurados transporte e alimentação:

II - aos membros da Comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos;

II - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha.

SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 224 O processo administrativo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido e/ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 225 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 226 A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 227 O requerimento da revisão do processo será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão final, através do Protocolo Geral do respectivo Poder.

Art. 228 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 229 A Comissão Revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 230 Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couberem, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 231 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de até 10 (dez) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 232 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 233 O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei Complementar.

§ 1º Aplica-se este Estatuto aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal.

§ 2º Em relação aos servidores de fundações e autarquias, aplicar-se-á o disposto neste Estatuto, cabendo à sua autoridade máxima exercer as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, se isto estiver previsto nas normas instituidoras e organizadoras da entidade.

Art. 234 Aos ocupantes de cargo em comissão alheios aos quadros de pessoal permanente do Município aplicam-se os direitos e vantagens para eles expressamente previstos neste Estatuto e que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

Art. 235 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, desde que tenham atribuições semelhantes.

Art. 236 A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder o limite estabelecido em legislação federal.

Art. 237 Para efeito das leis que disponham sobre servidores públicos, consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que, mediante comprovação judicial, vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge o convivente, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 238 Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 6 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 239 Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais leis municipais, os exames médicos serão obrigatoriamente realizados por médico pertencente aos quadros do Município ou por médico credenciado pela Administração Municipal.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, quando for o caso, o médico credenciado pelo Município.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico pertencente aos quadros do Município ou, na falta deste, por médico credenciado pela Administração Municipal.

Art. 240 Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto, não se computará o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 241 O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 242 O tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município será computado a partir da data da admissão regular do servidor para efeito de:

- I - gratificações ou prêmios de incentivo;
- II - licenças e outras vantagens previstas em lei municipal.

Parágrafo Único. Na hipótese de contratação por prazo determinado, o tempo de serviço não será computado para efeito deste artigo.

Art. 243 As vantagens permanentes adquiridas anteriormente à vigência deste Estatuto integrarão a remuneração dos servidores nos termos das respectivas leis que as concediam.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao servidor, na data de promulgação desta Lei, a garantia do recebimento, nos seus vencimentos, do valor proporcional do hexênio previsto no artigo 79 da Lei 3.279/97, a que fizer jus.

Art. 244 Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 245 Ficam revogadas a Lei nº 3.279/97, de 09 de abril de 1.997, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 246 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE – LEI FEDERAL Nº 1.079 DE 10 DE ABRIL DE 1950 E SUAS ALTERAÇÕES

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA
Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I - A existência da União;
- II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do país;
- V - A probidade na administração;
- VI - A lei orçamentária;
- VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- 1 - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.

9 - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1 - impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirir de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

1 - tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - Realizar o estorno de verbas;

4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

CAPÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

1 - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 - A falta de comparecimento sem justificção, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4 - Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

CAPÍTULO II DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos coirmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA TÍTULO I

CAPÍTULO I DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1 - altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

CAPÍTULO II DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
- 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

I – ao Advogado-Geral da União; (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

TÍTULO II DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescentará, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito a acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56. para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento de julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será, facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente apazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar,

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?”

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73 No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integram, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

EXERCÍCIOS

1. [...] não se pode deduzir que todos os direitos fundamentais possam ser aplicados e protegidos da mesma forma, embora todos eles estejam sob a guarda de um regime jurídico reforçado, conferido pelo legislador constituinte. (HACHEM, Daniel Wunder. Mandado de Injunção e Direitos Fundamentais, 2012.)

Sobre o tema, assinale a alternativa correta.

(A) É compatível com a posição do autor inferir-se que, não obstante o reconhecimento do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, há peculiaridades nas consequências jurídicas extraíveis de cada direito fundamental, haja vista existirem distintos níveis de proteção.

(B) É compatível com a posição do autor a recusa ao reconhecimento do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais no sistema constitucional brasileiro.

(C) O autor se refere particularmente à distinção existente entre direitos fundamentais políticos e direitos fundamentais sociais, haja vista a mais ampla proteção constitucional aos primeiros, que não estão limitados ao mínimo existencial.

(D) O autor se refere particularmente à distinção entre os direitos fundamentais que consistem em cláusulas pétreas e os direitos fundamentais que não estão protegidos por essa cláusula, sendo que a maior proteção dada aos primeiros os torna imunes à incidência da reserva do possível.

(E) O autor se refere particularmente à distinção entre os direitos fundamentais que estão expressos na Constituição de 1988 e aqueles que estão implícitos, decorrendo dos princípios por ela adotados, haja vista o expresso regime diferenciado de proteção estabelecido em nível constitucional para esses dois grupos de direitos.

2. De acordo com a Constituição Federal de 1988, é certo dizer que quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, está cumprida a:

- (A) Função econômica.
- (B) Reforma agrária.
- (C) Desapropriação.
- (D) Função social.

3. Assinale a única alternativa que não contemple um direito social previsto na Constituição Federal.

- (A) direito ao lazer
- (B) . direito à previdência social
- (C) direito à alimentação
- (D) direito à ampla defesa
- (E) direito à educação

4. Segundo as disposições do Art. 12 da Constituição Federal, é privativo de brasileiro nato o cargo de:

- (A) Ministro do Supremo Tribunal Federal.
- (B) Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública.
- (C) Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
- (D) Deputado Federal.
- (E) Senador da República.

5. Com base nas disposições constitucionais sobre os direitos e garantias fundamentais, analise as afirmativas a seguir:

- I. Os cargos de Vice-Presidente da República e Senador são privativos de brasileiro nato.
- II. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- III. Os partidos políticos não estão subordinados a nenhum tipo de governo, mas podem receber recursos financeiros de entidades nacionais ou estrangeiras.

Assinale

- (A) se somente a afirmativa I estiver correta.
- (B) se somente a afirmativa II estiver correta.
- (C) se somente a afirmativa III estiver correta
- (D) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- (E) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.

6. Doutrinariamente, o conceito e a classificação das constituições podem variar de acordo com o sentido e o critério adotados para sua definição. A respeito dessa temática, leia as afirmativas abaixo:

I. Para o sociólogo Ferdinand Lassalle, “Constituição” seria a somatória dos fatores reais de poder dentro de uma sociedade, enquanto reflexo do embate das forças econômicas, sociais, políticas e religiosas de um Estado. Nesse sentido, por ser uma norma jurídica, ainda que não efetiva, uma Constituição legítima é aquela escrita em uma “folha de papel”.

II. O alemão Carl Schmitt define “Constituição” como sendo uma decisão política fundamental, cuja finalidade precípua é organizar e estruturar os elementos essenciais do Estado. Trata-se do sentido político delineado na teoria decisionista ou voluntarista, em que a Constituição é um produto da vontade do titular do Poder Constituinte.

III. Embasada em uma concepção jurídica, “Constituição” é uma norma pura, a despeito de fundamentações oriundas de outras disciplinas. Através do sentido jurídico-positivo, Hans Kelsen define a Constituição como norma positiva suprema, dentro de um sistema escalonado e hierarquizado de normas, em que aquela serve de fundamento de validade para todas as demais.

IV. “Constituição-dirigente ou registro” é aquela que traça diretrizes objetivando nortear a ação estatal, mediante a previsão de normas programáticas. Marcante em nações socialistas, visa reger o ordenamento jurídico de um Estado durante certo período de tempo nela estabelecido, cujo decurso implicará a elaboração de uma nova Constituição ou adaptação de seu texto.

V. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é classificada, pela doutrina majoritária, como sendo de ordem democrática, nominativa, analítica, material e super-rígida.

Assinale a alternativa correta.

- (A) Apenas as afirmativas I, II e III estão corretas
- (B) . Apenas as afirmativas I, III e IV estão corretas
- (C) Apenas as afirmativas II, III e V estão corretas
- (D) Apenas as afirmativas II e III estão corretas

7. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. No que se refere às disposições constitucionais sobre o Poder Executivo, analise as afirmativas abaixo:

- I. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.
- II. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente do Supremo Tribunal Federal, da Câmara dos Deputados e o do Senado Federal.
- III. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Assinale a alternativa correta.

- (A) As afirmativas I, II e III estão corretas
- (B) Apenas as afirmativas I e II estão corretas
- (C) Apenas as afirmativas II e III estão corretas
- (D) Apenas as afirmativas I e III estão corretas

8. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, EXCETO:

- (A) Polícia Federal.
- (B) Polícia Rodoviária Federal.
- (C) Defesa Civil.
- (D) Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

9. De acordo com as disposições constitucionais acerca da Ordem Social, assinale a afirmativa incorreta.

- (A) A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.
- (B) A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
- (C) A União, os Estados e o Distrito Federal estão obrigados a vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

(D) Incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

(E) Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

10. A Constituição Brasileira instituiu um modelo de proteção social aos brasileiros que inclui a assistência social como um direito de seguridade social reclamável juridicamente e traduzível em proteção social não contributiva devida ao cidadão (BRASIL, 2013). Sobre a assistência social como direito à seguridade social é CORRETO afirmar que:

(A) A configuração da assistência social como política pública lhe atribui um campo específico de ação, no caso, a proteção social não contributiva como direito de cidadania, aos que dela necessitar, os pobres.

(B) A política de assistência social, como política de seguridade social, é responsável pela provisão de direitos sociais.

(C) Na condição de prática, a política de assistência social pode ter múltiplas expressões, ser realizada em direções e abrangências diferentes, desenvolver experiências, fazer uma ou outra atenção.

(D) A atenção prestada não se refere ao escopo de um indivíduo ou uma família, mas deve ter presente que sua responsabilidade exige que se organize para que a ela tenham acesso todos aqueles que estão na mesma situação.

(E) Atensões prestadas de modo focalizadas a grupos de pobres e miseráveis, de forma subalternizadora, constituindo um processo de assistencialização das políticas sociais.

11. Acerca do Controle de Constitucionalidade, marque a opção CORRETA.

(A) Os efeitos da decisão que afirma a inconstitucionalidade da norma em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em regra, são ex nunc.

(B) O controle de Constitucionalidade de qualquer decreto regulamentar deve ser realizado pela via difusa.

(C) É impossível matéria de fato em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

(D) Após a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade é admissível a desistência.

(E) A mutação constitucional tem relação não com o aspecto formal do texto constitucional, mas com a interpretação dada à Constituição.

12. Sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, examine as assertivas seguintes:

I – Para Hans Kelsen, eficácia é a possibilidade de a norma jurídica, a um só tempo, ser aplicada e não obedecida, obedecida e não aplicada. Para se considerar um preceito como eficaz deve existir a possibilidade de uma conduta em desarmonia com a norma. Uma norma que preceituasse um certo evento que de antemão se sabe que necessariamente se tem de verificar, sempre e em toda parte, por força de uma lei natural, será tão absurda como uma norma que preceituasse um certo fato que de antemão se sabe que de forma alguma se poderá verificar, igualmente por força de uma lei natural.

II – O fenômeno relativo à desconstitucionalização, ou seja, a retirada de temas do sistema constitucional e a sua inserção em sede de legislação ordinária, pode ser observado no Brasil.

III – A norma constitucional com eficácia relativa restringível tem aplicabilidade direta e imediata, podendo, todavia, ter a amplitude reduzida em razão de sobrevir texto legislativo ordinário ou mesmo sentença judicial que encurte o espectro normativo, como é, por exemplo, o direito individual à inviolabilidade do domicílio, desde que é possível, por determinação judicial, que se lhe promova restrição.

Assinale a alternativa CORRETA:

(A) Apenas as assertivas I e II estão corretas.

(B) Apenas as assertivas I e III estão corretas.

(C) Apenas as assertivas II e III estão corretas.

(D) Todas as assertivas estão corretas.

13. Sobre o Poder Legislativo da União, assinale a alternativa INCORRETA.

(A) A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal.

(B) O Senado Federal compõe-se de representantes dos estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

(C) Cada estado, território e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos.

(D) O número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

14. Referente ao Poder Judiciário, assinale a alternativa correta.

(A) O ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa.

(B) Nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.

(C) Aos juízes é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos 02 (dois) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

(D) As custas e emolumentos serão destinados, preferencialmente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

(E) O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

15. O Ministério Público da União compreende:

(A) o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar.

(B) o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar.

(C) o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Distrito Federal.

(D) o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar, do Distrito Federal e territórios.

(E) o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar e territórios.

16. Com base nas disposições constitucionais sobre a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, analise os itens abaixo:

I. Aos advogados públicos são assegurados a inamovibilidade, a independência funcional e a estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

II. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

III. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a orientação jurídica aos necessitados.

Assinale:

- (A) se apenas a afirmativa I estiver correta.
- (B) se apenas a afirmativa II estiver correta.
- (C) se apenas as afirmativas I e III estiverem corretas.
- (D) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.

17. A respeito do controle de constitucionalidade preventivo no direito brasileiro, é correto afirmar que

- (A) é exercido pelo Legislativo ao sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.
- (B) é praticado, por exemplo, quando o Senado suspende a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.
- (C) não cabe ao Poder Judiciário exercer esse tipo de controle, Poder este que tem competência apenas para exercer o controle repressivo.
- (D) as comissões parlamentares têm competência para exercer esse tipo de controle ao examinar os projetos de lei a elas submetidos.
- (E) o veto presidencial, que é uma forma de controle preventivo de constitucionalidade, é sujeito à apreciação e anulação pelo Poder Judiciário.

18. Acerca do Controle de Constitucionalidade, marque a opção CORRETA.

- (A) Os efeitos da decisão que afirma a inconstitucionalidade da norma em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em regra, são ex nunc.
- (B) O controle de Constitucionalidade de qualquer decreto regulamentar deve ser realizado pela via difusa.
- (C) É impossível matéria de fato em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.
- (D) Após a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade é admissível a desistência.
- (E) A mutação constitucional tem relação não com o aspecto formal do texto constitucional, mas com a interpretação dada à Constituição.

19. A luz da Constituição Federal de 1988, é CORRETO afirmar que é um princípio da República Federativa do Brasil, em que irá reger-se em suas relações internacionais.

- (A) Soberania.
- (B) Garantir o desenvolvimento nacional.
- (C) A dignidade da pessoa humana.
- (D) Auto determinação dos povos.

20. Leia as afirmativas a seguir:

I. De acordo com o artigo 20 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são bens da União as terras devolutas dispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias internacionais de comunicação e à degradação ambiental, definidas em lei.

II. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 7º, a idade inicial e as condições em que é permitido trabalhar no Brasil. O dispositivo constitucional estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezesseis anos e de qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de doze anos.

Marque a alternativa CORRETA:

- (A) . As duas afirmativas são verdadeiras.
- (B) A afirmativa I é verdadeira, e a II é falsa.
- (C) A afirmativa II é verdadeira, e a I é falsa.
- (D) As duas afirmativas são falsas.

21. De acordo com as disposições constitucionais acerca da Ordem Social, assinale a afirmativa incorreta.

- (A) A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.
- (B) A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
- (C) A União, os Estados e o Distrito Federal estão obrigados a vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.
- (D) Incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
- (E) Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

22. A Constituição Federal de 1988 traz uma nova concepção para a Assistência Social brasileira. Incluída no âmbito da Seguridade Social e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), como política social pública, a assistência social inicia seu trânsito para um campo novo: o campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal. Entre as diretrizes traçadas para a Assistência Social encontra-se:

- (A) participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
- (B) centralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera municipal com a participação de outras entidades.
- (C) primazia da responsabilidade da sociedade civil na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo.
- (D) centralidade nas pessoas em situação de risco para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.
- (E) gestão dos recursos financeiros pela Câmara Municipal local, a quem cabe definir as prioridades para a distribuição.

GABARITO

1	A
2	D
3	D
4	A
5	B
6	D
7	D
8	C
9	C
10	D
11	E
12	B
13	C
14	B
15	D
16	D
17	D
18	E
19	D
20	D
21	C
22	A

ANOTAÇÕES

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - LEGISLAÇÃO

1. Legislação federal aplicável à educação no sistema municipal de ensino. Lei 4100/2003-Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vila Velha.01
2. Regimento Interno Comum das escolas do Município de Vila Velha.09

LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL À EDUCAÇÃO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO. LEI 4100/2003-INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

LEI Nº 4.100 DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DISCIPLINA SEU FUNCIONAMENTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, através de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, SEUS FUNDAMENTOS, SUAS FINALIDADES E SUA CONSTITUIÇÃO

**SEÇÃO I
DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1ºA organização e a atuação do Sistema Municipal de Ensino atenderá o disposto nesta lei cabendo ao Poder Público Municipal:

I - estabelecer as políticas municipais de educação articuladas às políticas educacionais do Estado e da União e promover sua execução;

II - exercer função normativa e função redistributiva, esta em relação às instituições públicas do sistema de ensino;

III - criar, autorizar, reconhecer, aprovar e supervisionar instituições de ensino do sistema municipal;

IV - promover ensino de qualidade, assegurando a universalização do ensino fundamental e da educação infantil;

V - formular, aprovar e executar os Planos Municipais de Educação;

VI - otimizar a aplicação dos recursos destinados à educação, assegurando a legitimidade e a legalidade dessa aplicação.

Art. 2ºAlém das disposições desta lei, o sistema municipal de ensino reger-se-á, em sua atuação, pelos seguintes ordenamentos legais:

a) Constituições Federal e Estadual;

b) Lei Orgânica do Município de Vila Velha;

c) Lei municipal nº 3.961, de 29 de julho de 2002;

d) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

e) Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

f) Leis federais, estaduais e municipais aplicáveis,

g) outras normas legais editadas e pertinentes ao sistema municipal de ensino.

Art. 3ºO sistema de ensino observará os princípios e fins da educação nacional como dever da Família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, e suas finalidades de pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4ºSerão observados como básicos, os seguintes princípios na ministração do ensino:

I - valorização dos profissionais da educação escolar;

II - igualdade de condições de acesso e permanência na escola;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar resultados e processos;

IV - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V - respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

VI - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - fortalecimento da auto-estima e da construção da identidade do educando;

VIII - valorização do trabalho coletivo e do espírito solidário;

IX - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

X - garantia de padrão de qualidade;

XI - valorização da experiência extra-escolar dos alunos.

Art. 5ºO Poder Público Municipal assegurará seu dever de educar por meio de:

I - plano de carreira, piso salarial e aperfeiçoamento periódico do magistério, assegurados em Estatuto próprio;

II - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado e gratuito aos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede de ensino regular;

IV - atendimento gratuito em creches, pré-escolas e centros de educação da rede municipal, a crianças até 6 (seis) anos de idade;

V - atendimento ao educando por via de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde;

VI - manutenção de agentes sócio-educativos para acompanhar e integrar no processo educacional, crianças e adolescentes que, por algum motivo, não se tenham adaptado ao currículo ou calendário escolares, investindo na capacitação destes agentes e dando ênfase à formação humanística;

VII - garantia de segurança nas escolas e proteção aos alunos, professores e demais recursos humanos, bem como proteção ao patrimônio da escola;

VIII - provimento de material científico-tecnológico facilitador do ensino para uso do magistério e dos alunos;

IX - desenvolvimento e pesquisa de novas experiências e de novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia didática e avaliação educacional, objetivando a inserção da criança e do adolescente no processo educacional, incluídos os que necessitam atendimento especial;

X - padronização de projetos de construção de prédios escolares com observância de exigência de atualização e condições higiênico-pedagógicas recomendáveis;

XI - presença, nas instituições escolares, de equipamentos, instalações e materiais facilitadores do ensino, inclusive os destinados às crianças que necessitam atendimento especial;

XII - aplicação do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e 178 da Constituição Estadual;

XIII - expansão de oferta de ensino noturno regular, assegurando padrão de qualidade, em todos os níveis e em condições de atender à demanda e às necessidades do aluno trabalhador;

XIV - vinculação da educação escolar ao trabalho e as práticas sociais;

XV - gestão democrática nas escolas públicas, na forma desta lei.

SEÇÃO II

DAS FINALIDADES E DA CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA

Art. 6ºO Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade assegurar a educação escolar de qualidade em todos os níveis e modalidades de ensino, dando prioridade ao ensino fundamental e à educação infantil.

Art. 7ºO Poder Público procederá à chamada anual da população-alvo da escolarização obrigatória e promoverá o Censo Escolar.

Parágrafo único. A chamada e o Censo Escolar poderão ser processados em colaboração com o Estado e a União.

Art. 8ºO Município exercerá ação redistributiva em relação a suas escolas.

Art. 9º Somente será admitida a oferta, pelo Município, dos ensinos médio e superior, quando o ensino fundamental e a educação infantil estiverem plena e satisfatoriamente atendidos.

Parágrafo único. Os ensinos médio e superior somente serão financiados pelo Município, atendido o disposto neste artigo, com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 Integram o sistema municipal de ensino:

I - as instituições oficiais de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal nas modalidades regular, educação de jovens e adultos e educação especial;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pelo Município;

III - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 As escolas oficiais de ensino são criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal e denominadas:

I - Unidade Municipal de Ensino Fundamental (UMEF), a que oferece o ensino fundamental completo ou incompleto e atende a crianças e pré-adolescentes, podendo atender também a jovens e adultos;

II - Unidade Municipal de Educação Infantil (UMEI), a que oferece educação infantil a crianças de 0 a 6 anos;

Parágrafo único. As escolas municipais de ensino fundamental, e as de educação infantil poderão receber denominações próprias, sendo vedado o uso de nomes de pessoas vivas.

Art. 12 Incumbe à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) a execução do que compete ao Poder Público Municipal, previsto no artigo 1º e do que se prescreve nesta Lei para o pleno funcionamento do sistema municipal de ensino, do que dispõe a Seção XI, Art. 27 da Lei 3.961/02, de 29.07.2002, e ainda:

I - contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal;

II - coordenar as ações dos órgãos de educação;

III - integrar as ações da SEMED às dos demais órgãos e entidades da administração, visando ao cumprimento de atividades setoriais e à construção de parcerias para cumprimento de metas e objetivos educacionais;

IV - articular-se com outras esferas de Governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções institucionais para problemas educacionais;

V - promover eventos recreativos e esportivos de caráter integrativo, voltados aos alunos das escolas municipais;

VI - promover e coordenar as atividades de infra-estrutura relacionadas a prédios, instalações físicas, equipamentos, materiais e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do sistema de ensino;

VII - credenciar profissionais da educação, devidamente habilitados, para o exercício das funções de Diretor Escolar e de Secretário Escolar;

VIII - responder pela legal e qualitativa aplicação de recursos financeiros aplicáveis à educação no Município;

IX - estimular iniciativas, experiências e promoções docentes em favor do ensino;

X - identificar, destacar e promover talentos e qualidades no ensino entre as instituições escolares nas atividades recreativas e esportivas;

XI - promover e favorecer o desenvolvimento dos recursos humanos que operam na educação municipal;

XII - autorizar e credenciar o funcionamento de instituições privadas de educação infantil, inspecioná-las e avaliar a qualidade do ensino;

XIII - apresentar relatório anual das atividades da SEMED;

XIV - homologar decisões do Conselho Municipal de Educação que se apliquem ao sistema de ensino.

Art. 13 As escolas da rede municipal de ensino serão tipificadas com base nos critérios principais de:

a) Matrícula efetiva;

b) Número de turnos de funcionamento;

c) Modalidades e níveis de ensino que oferecem.

Parágrafo único. A SEMED fixará os prazos de revisão da classificação das escolas de que trata este artigo.

Art. 14 Na estrutura do Sistema Municipal, haverá um Conselho Municipal de Educação, criado por lei específica, órgão normativo e constituído por representação paritária entre a Administração Municipal e as representações da Sociedade Civil, abrangida a comunidade científica, as entidades representativas de alunos, pais ou responsáveis e sindicatos dos profissionais de ensino.

Art. 15 A gestão democrática prevista na lei será exercida na sala de aula (Classe), na unidade escolar (Escola) e na Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Art. 16 São preceitos da gestão democrática:

I - na Classe:

a) funcionamento de conselho de classe;

b) comunidade organizada com espírito de cooperação e reciprocidade;

c) respeito às liberdades individuais e estímulo ao crescimento de todos;

d) assunção de responsabilidade de estudo individual e no grupo;

e) exercício democrático da autoridade docente;

f) constituição de ambiente e clima favoráveis ao trabalho escolar;

g) conhecimento, pelos alunos, dos planos, programas e projetos de ensino e participação na elaboração deles;

h) observância de disciplina consensualmente aceita e das normas escolares em vigor;

i) adoção de métodos de ensino ativos e participativos;

j) promoção e estímulo às lideranças positivas que se constroem ao longo do ensino.

II - na Escola:

a) constituição de uma comunidade escolar de convivência co-operadora;

b) preservação de clima saudável nas relações interpessoais;

c) assunção e cumprimento de responsabilidades e iniciativas de interesse institucional;

d) adoção de planejamento participativo;

e) exercício democrático, competente e promocional da comunidade escolar, de parte da autoridade institucional;

f) comunicação de planos, projetos, programas, processos, de recursos disponíveis e de resultados;

g) interação de experiências docentes;

h) funcionamento efetivo do Conselho de Escola;

i) espírito de integração ao sistema municipal de ensino;

j) intercâmbio com instituições congêneres.

III - na SEMED:

a) exercício promocional e interativo da autoridade central em relação às escolas;

b) participação de órgãos e instituições na tomada de decisões relevantes e de interesse geral do sistema de ensino;

c) desenvolvimento do espírito de parceria e colaboração efetiva no sistema municipal de ensino;

- d) transparência, clareza e atualidade na edição de regras e normas para o funcionamento do sistema de ensino;
- Continuação da Lei nº 4.100 Fls. 08
- e) pleno funcionamento do Conselho Municipal de Educação;
- f) respostas e esclarecimentos tempestivos às indagações e dúvidas de interessados;
- g) adoção de planejamento participativo;
- h) promoção de autonomia legal e necessária das escolas.

CAPÍTULO II

DO ENSINO MUNICIPAL, SUA ESTRUTURA, SUA ORGANIZAÇÃO E SEU FUNCIONAMENTO

Art. 17A educação escolar, no Município, estrutura-se com:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

Art. 18A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 19As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

- II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

- III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam à orientação confessional específica e ao disposto no inciso anterior;

- IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 21Os estabelecimentos de ensino, além do que lhes é pertinente nesta lei, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

- VII - informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

Art. 22O Diretor da escola da rede municipal e os da iniciativa privada, no que couber, respondem pela execução das incumbências previstas no artigo anterior, cabendo-lhes ainda:

- I - representar a unidade escolar que administra;
- II - cumprir horários com pontualidade e presença nos diversos turnos de funcionamento da escola;

- III - assegurar a observância das prescrições e normas editadas para o sistema de ensino;

- IV - responder às solicitações de informações oriundas da administração central;

- V - responder pela conservação do patrimônio da escola, mantendo registros e repassando-os ao diretor seu sucedâneo;

- VI - elaborar o calendário escolar;

- VII - zelar pela avaliação dos alunos e seu aproveitamento escolar;

- VIII - promover atendimento especial a alunos com dificuldades de aprendizagem;

- IX - fixar reuniões periódicas com os pais visando à interação educativa dos alunos;

- X - estimular a atuação do Conselho de Escola;

- XI - assegurar a atualização e fidedignidade dos dados estatísticos da escola;

- XII - exercitar a gestão democrática na escola;

- XIII - identificar dificuldades dos docentes e promover cursos de melhoria dos desempenhos;

- XIV - elaborar relatório anual de avaliação institucional do qual constem no mínimo, informações sobre o desempenho da escola, realizações, dificuldades e novas propostas.

Art. 23Os docentes da unidade escolar da rede municipal, além das atribuições previstas no Estatuto e no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Vila Velha, no Regimento da escola e de outras previstas em normas, incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

- III - responder pela aprendizagem dos alunos;

- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

- VII - manter atualizados e fiéis os registros sobre aproveitamento dos alunos;

- VIII - assegurar fidedignidade no fluxo de informações sobre rendimento escolar, assiduidade e frequência dos seus alunos;

- IX - zelar pela conservação dos materiais de uso próprio e dos alunos, bem como pelo patrimônio da escola;

- X - atender ao prescrito nos parâmetros curriculares nacionais e nas prescrições curriculares municipais;

- XI - cumprir, no que couber, o disposto no artigo 16 quanto aos preceitos da gestão democrática na classe e na escola;

- XII - cumprir outras atividades afins.

Parágrafo único. O relatório anual, previsto neste artigo, servirá de base e apoio ao planejamento escolar do ano subsequente.

Art. 24O provimento do cargo para exercício da função de Diretor na rede municipal de ensino, feito por eleição direta, será regulamentado pela SEMED, com aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 25A admissão de professores na rede municipal de ensino, depende de aprovação em concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 26A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 27S são objetivos da educação infantil: proporcionar condições adequadas à promoção do bem estar da criança, a seu desenvolvimento físico, motor, intelectual, emocional, moral e social, à ampliação das experiências da criança e à estimulação do seu interesse pelo processo de conhecimento do ser humano, da natureza, do seu meio social, à vivência democrática e à experiência de cidadania.

Art. 28A educação infantil será oferecida:

I - em creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II - em pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;

III - em centros de educação infantil para crianças até seis anos de idade.

Parágrafo único. Na rede municipal, a educação infantil será ministrada em Unidades Municipais de Educação Infantil (UMIEIs), com denominação própria.

Art. 29 Na rede pública municipal o atendimento em creches deverá fazer-se a partir de seis meses, prioritariamente.

Parágrafo único. Na oferta de educação infantil o Poder Público Municipal dará prioridade ao atendimento a crianças de 4 a seis anos de idade.

Art. 30A educação infantil exercitará duas funções precípuas e indissociáveis: educar e cuidar.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil, em sua função educativa, assegurarão ação articulada com as famílias e com os setores de saúde pública e assistência social.

Art. 31A as instituições de educação infantil disporão de espaços físicos, instalações, equipamentos e materiais apropriados ao exercício das funções de educar e cuidar.

Art. 32 Caberá ao Conselho Municipal de Educação formular norma específica reguladora do funcionamento da educação infantil no Município.

Art. 33A as escolas de educação infantil, para seu funcionamento, dependerão de autorização específica, quando particulares, e de aprovação do CME, quando oficiais.

Art. 34O processo com o pedido de autorização de funcionamento deve dar entrada no órgão de inspeção da SEMED pelo menos 120 dias antecedentes do início previsto das atividades escolares.

Art. 35A avaliação de aprendizagem na educação infantil terá caráter diagnóstico e descritivo do progresso do aluno, não sendo usados, conceitos ou notas, mas acompanhamento e registros, sem objetivo de classificação ou promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 36O ensino fundamental tem, por finalidade, desenvolver o educando em sua integridade, assegurando-lhe formação indispensável para o exercício da cidadania e os meios necessários a sua progressão no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 37O ensino fundamental será oferecido em escolas particulares ou oficiais, regularmente autorizadas ou aprovadas.

Parágrafo único. Na rede municipal o ensino será ministrado em Unidades Municipais de Ensino Fundamental (UMEFs), com denominação própria.

Art. 38O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíprocas em que se assenta a vida social.

Art. 39O ensino fundamental poderá ser oferecido em séries ou ciclos, podendo ainda adotar-se o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo ensino - aprendizagem e dos recursos de recuperação para os alunos de menores resultados.

Art. 40O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa e será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 41O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1ºA Secretaria de Educação regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá a forma de habilitação e admissão de professores, sendo vedada a admissão de professor não habilitado;

§ 2ºA SEMED ouvirá entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso;

§ 3ºO os professores de ensino religioso gozarão dos mesmos direitos e vantagens concedidos aos de outras disciplinas.

Art. 42A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas e meia de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º Inclui-se, nas quatro horas e meia previstas neste artigo, o horário destinado ao recreio;

§ 2º São ressalvados do disposto neste artigo os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização, autorizadas;

§ 3ºO ensino integral de seis horas, no mínimo, será ministrado progressivamente, buscando-se alcançar a totalidade das escolas;

Art. 43O ensino fundamental atenderá as seguintes prescrições:

I - ingresso com idade mínima de 7 anos ou a completar até 30 de junho, podendo realizar-se com seis anos completos desde que haja vaga remanescente;

II - vaga assegurada para as crianças providas de escolas públicas de educação infantil;

III - calendário escolar definido pela escola, assegurados duzentos dias de efetivo trabalho escolar e carga horária mínima de 800 horas e submetido à aprovação da SEMED;

IV - matrícula do aluno nos seguintes casos:

a) para transferidos ou provindos de outras escolas, no ciclo ou série que compreenda o nível indicado pelo estabelecimento de origem do aluno ou em nível mais avançado de adiantamento se verificadas as possibilidades do aluno aferidas em avaliação proposta pela escola;

b) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que definirá o grau de desenvolvimento e experiência do interessado e permitirá sua inscrição na etapa adequada;

c) na série para a qual foi aprovado, no caso de aluno da própria escola;

V - organização possível de turmas com alunos provenientes de séries ou ciclos diferentes, para facilitar o ensino de disciplinas que recomendam níveis aproximados de adiantamento como é o caso de língua estrangeira, artes, esporte, etc.;

VI - expedição, pelas escolas, de históricos escolares, declarações de conclusão de série ou ciclo e guias de transferência com especificações curriculares regulamentares;

VII - os parâmetros de número de alunos por turma devem atender a:

a) vinte e cinco alunos nas turmas de 1ª e 2ª séries;

b) trinta alunos nas turmas de 3ª e 4ª séries;

c) trinta e cinco alunos nas turmas de 5ª a 8ª séries;

d) os casos de número inferior aos indicados nas alíneas a, b, c, devidamente justificados, serão submetidos à aprovação da SEMED.

Art. 44 A frequência no ensino fundamental é obrigatória e o controle feito pela escola, conforme seu regimento, sendo exigido um mínimo de 75% do total de horas letivas ministradas.

§ 1º A escola estimulará a frequência do aluno e analisará, de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução;

§ 2º Em caso de persistência de faltas injustificadas ou de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola procurará o Conselho Tutelar para resolver a questão.

Art. 45 Os currículos escolares terão a base comum de conteúdos fixados pela administração central e serão complementados com os conteúdos do projeto pedagógico de cada escola e do plano de estudos de cada turma.

Art. 46 Os currículos do ensino fundamental abrangerão, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política especialmente do Espírito Santo e do Brasil; o estudo de arte e a educação física, esta ajustada às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

§ 2º Será incluído no currículo, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição;

§ 3º A administração central do sistema de ensino zelará para inclusão no currículo, especialmente de inglês e espanhol, a partir da educação infantil;

§ 4º Incluir-se-á, no currículo, o ensino de informática, a partir da educação infantil, com prioridade para as séries de 5ª à 8ª ou últimos ciclos do ensino fundamental.

Art. 47 Os conteúdos curriculares observarão, com ênfase, as seguintes diretrizes:

I - difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 48 O Conselho Municipal de Educação expedirá norma específica para o funcionamento do ensino fundamental na rede municipal de ensino.

SEÇÃO III EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 49A educação de jovens e adultos será destinada aos que não tiveram acesso ao ensino fundamental ou continuidade de estudos, nele, na idade apropriada.

Art. 50 O sistema municipal de ensino assegurará quanto à educação de jovens e adultos:

I - gratuidade de ensino;

II - oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e trabalho;

III - oferta de cursos e exames supletivos para certificação de conclusão do ensino fundamental;

IV - parcerias com órgãos públicos, instituições privadas, segmentos representativos da sociedade civil organizada para atendimento educacional dos jovens e adultos, especialmente os analfabetos;

V - aproveitamento e crédito de conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos e aferidos mediante exames.

Art. 51 Os cursos e exames supletivos manterão a base nacional comum do currículo, quando houver parâmetros nacionais para educação de jovens e adultos, e habilitarão ao prosseguimento de estudos no ensino regular.

§ 1º O sistema municipal de ensino formulará parâmetros curriculares para os cursos de educação de jovens e adultos;

§ 2º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 anos;

II - exclusivamente para a demanda representada por moradores no Município.

Art. 52 O atendimento educacional aos jovens e adultos visará, prioritariamente, à erradicação do analfabetismo.

Art. 53 As Unidades Municipais de Ensino Fundamental promoverão trabalho especial para atendimento às famílias de seus alunos carentes, do ensino fundamental.

Art. 54 Os cursos supletivos funcionarão preferencialmente à noite, com turmas de 20 (vinte) alunos.

Art. 55 As escolas buscarão alternativas de atendimento satisfatório à faixa etária dos alunos, de modo a evitar evasões e dificuldades de aprendizagem, baseadas nos parâmetros curriculares propostos pela SEMED.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 56 Os educandos com necessidades especiais de atendimento frequentarão, preferencialmente as escolas de ensino regular, independentemente de atendimentos especializados, quando for o caso.

§ 1º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 57 As escolas zelarão para que os alunos com talentos específicos ou habilidades avançadas tenham atendimento adequado de modo a satisfazer seu progresso.

Art. 58 O sistema municipal de ensino assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender a suas necessidades e a seus talentos;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns e docentes capacitados ao trabalho com alunos de talentos especiais;

IV - educação especial para o trabalho, visando à efetiva integração do educando na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentarem uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Parágrafo único. Cabe à escola decidir sobre a terminalidade de estudos e a aceleração de aprendizagem para os mais capazes.

Art. 59 A SEMED fará parcerias com os órgãos de saúde e assistência social, a fim de localizar, quantificar e diagnosticar crianças na faixa etária de educação infantil e ensino fundamental necessitadas de atendimento especial, de modo a assegurar sua matrícula na rede pública de ensino.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 60 A avaliação na rede escolar de administração municipal será processada segundo dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da lei municipal nº 3908/02 de 24 de abril de 2002 e desta Lei.

Art. 61 O sistema de avaliação tem por objetivos:

I - prover informações orientadoras das políticas educacionais que visem à melhoria de qualidade do ensino;

II - diagnosticar a situação de aprendizagem dos alunos e os problemas de professores e da escola, identificando pontos de estrangulamento, dificuldades, de modo a orientar as ações de superação;

III - verificar em que medida os pressupostos, as condições, os procedimentos adotados no sistema de ensino devam ser mantidos, mudados ou aperfeiçoados para garantia de sua eficácia;

IV - reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino-aprendizagem;

V - prover padrões de qualidade do ensino, garantia de aprendizagem, permanência e sucesso escolares do aluno.

Art. 62 A avaliação incidirá sobre:

a) rendimento escolar do aluno;

b) desempenho dos professores, do pessoal técnico e administrativo;

c) produtividade escolar, no âmbito institucional.

Art. 63 A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração e reprogramação de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

§ 1º A aceleração de estudos não significa exigir maior capacidade do aluno para aprender em ritmo mais acelerado, mas uma revisão de conteúdos exigidos, de modo a favorecer o desempenho do aluno no tempo determinado pela série ou ciclo.

Art. 64 A avaliação de desempenho do aluno abrange, também, a frequência obrigatória a 75% do total de horas letivas ministradas para aprovação.

Parágrafo único. O regimento escolar disporá sobre o controle de frequência.

Art. 65 A avaliação cumulativa leva à recuperação dos conteúdos não aprendidos, mediante reforços de aprendizagem, oferecidos pelo professor da turma de alunos, no decurso do ano letivo.

Parágrafo único. Os reforços serão proporcionados ao aluno:

I - em aulas de recuperação imediatamente após a identificação da dificuldade;

II - em aulas de recuperação suplementares oferecidas em horário especial;

Art. 66 A avaliação somativa incide sobre os conteúdos que, ao final do ano letivo ou do semestre, permaneçam não aprendidos, apesar dos reforços de recuperação proporcionados ao longo do ano ou semestre, e que, por sua importância curricular, podem reprovar o aluno.

§ 1º A recuperação entre os semestres ou ao final do ano letivo pode ser proporcionada ao aluno:

I - pelo mesmo professor da turma;

II - por outro professor;

III - por equipe de professores;

§ 2º Os projetos de recuperação são de responsabilidade da escola em conjunto com as famílias dos alunos;

§ 3º É vedado à escola liberar os alunos aprovados antes de cumpridos os 200 dias letivos e as 800 horas de efetivo trabalho escolar, ainda que em favor dos programas de recuperação de aprendizagem, para os que manifestem atrasos.

Art. 67 A avaliação institucional será processada segundo o Programa de Avaliação das Escolas da Rede Municipal de Ensino, previsto na Lei nº 3.908 de 24 de abril de 2002.

Art. 68 Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer os critérios de avaliação de desempenho dos docentes, dos técnicos e demais recursos humanos que atuam nas unidades escolares.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 69 A formação de profissionais da educação de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 70 Só poderão ser admitidos, no sistema municipal de ensino, professores habilitados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, feito em universidade ou institutos superiores de educação, admitindo-se como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a habilitação oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 71 Para os profissionais de administração escolar, inspeção, supervisão e orientação educacional exigir-se-á habilitação específica em nível superior e como pré-requisito, um mínimo de dois anos de experiência docente no nível de ensino em que irão atuar.

Parágrafo único. A admissão de diretores, feita por eleição, terá regulamentação própria a ser aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 72 Os cargos de magistério municipal serão obrigatoriamente providos por meio de concurso público de provas e títulos, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 73 Para valorização dos profissionais da educação o Município assegurará no estatuto próprio:

I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critérios justos de aferição do tempo de serviço e na habilitação;

II - piso salarial profissional;

III - participação na gestão democrática do ensino público municipal;

IV - progressão, por mérito, baseada no aperfeiçoamento profissional, na assiduidade e na avaliação de desempenho;

V - garantia de condições materiais adequadas para o exercício eficaz do magistério;

VI - atualização e aperfeiçoamento sistemáticos, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII - treinamento especial para os profissionais que trabalham com os alunos especiais;

VIII - aposentadoria com proventos integrais com trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor e, aos vinte e cinco de efetivo exercício em funções do magistério, se professora;

IX - garantia de afastamento do exercício de suas atividades aos professores e especialistas que forem para cargos de diretoria executiva de entidade classista, não implicando nenhum prejuízo para a situação funcional, inclusive em caso de aposentadoria;

X - remuneração dos profissionais de acordo com a maior habilitação adquirida, independente do grau em que atue;

XI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

XII - jornada semanal mínima de trabalho, de 25 (vinte e cinco) horas incluídas atividades de docência, atualização, planejamento, avaliação e recuperação de alunos, entre outras.

Parágrafo único. Serão destinados, no máximo, 20% da jornada semanal de trabalho do professor na função de docência para exercício das outras atividades.

Art. 74 Haverá dois tipos de docência no ensino supletivo:

a) a exercida por professores que vierem a ser especialmente habilitados para cursos convencionais de ensino supletivo;

b) a exercida por instrutores, especialmente treinados para a monitoria, no caso de uso de meios não convencionais de ensino.

Art. 75 O sistema de ensino estimulará, mediante planejamento apropriado:

a) a melhor habilitação para professores e especialistas em exercício;

b) cursos de aperfeiçoamento e atualização constantes para professores e especialistas em educação, visando a sua educação permanente;

§ 1º Para efeito do artigo considerar-se-ão:

I - de atualização, os cursos, seminários e outras oportunidades de encontro, proporcionadas pela administração educacional, que visem a colocar professores e especialistas em dia com inovações, regulamentações, disposições emanadas do sistema de ensino, com duração de até 100 horas;

II - de aperfeiçoamento, os que visem a ampliar e aprofundar conhecimentos técnicos exigidos para a função, com duração superior a 100 horas;

§ 2º Os cursos de atualização conferirão certificados de frequência e os de aperfeiçoamento, certificado de frequência e aproveitamento;

§ 3º Somente poderão participar de cursos de aperfeiçoamento, profissionais de educação legalmente habilitados, com preferência para os que se mantêm em exercício na área de objeto do curso.

Art. 76 Os cursos de atualização e aperfeiçoamento obedecerão ao estudo de necessidades localizadas na qualificação e atuação do pessoal e terão caráter instrumental da melhoria crescente do ensino.

Art. 77 Com relação à rede oficial, para proposta de cursos, a identificação de suas necessidades se fará em dois níveis:

a) da escola;

b) do sistema de ensino.

Art. 78 A SEMED proverá, quanto aos cursos, quantificação, variação e horários de funcionamento de modo a possibilitar a frequência aos recrutados.

Parágrafo único. Em cadastro próprio, os cursos oferecidos pelo sistema de ensino ou por outra agência credenciada, terão registro de seus resultados quanto a sua oportunidade e validade para as tarefas profissionais específicas.

Art. 79 A política de desenvolvimento de recursos humanos para o ensino deverá prever, em plano próprio, a realização de cursos e o aproveitamento dos recursos humanos neles envolvidos.

CAPÍTULO VI DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

SEÇÃO I DO DIREITO À CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ESCOLARES

Art. 80 As unidades escolares de ensino são livres para criar instituições complementares voltadas para a administração participativa, para o enriquecimento do currículo ou para a representação estudantil.

Art. 81 Entre as instituições previstas no artigo anterior se incluem as Associações de Pais e Mestres, os Conselhos de Escola, os Conselhos de Classe, os Grêmios Estudantis, as Representações de Turmas, os Clubes diversos: Agrícolas, Literários, Folclóricos, de Teatro, Cinema, Fotografia, Coleções, etc. e as Caixas Escolares.

Art. 82 Os Grêmios estudantis e a representação de turmas serão iniciativas autônomas e independentes dos alunos, respeitado o que dispõe o Regimento Escolar.

SEÇÃO II DA CAIXA ESCOLAR

Art. 83 Os estabelecimentos de ensino da rede municipal poderão criar Caixa Escolar sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, dotadas de personalidade jurídica, de direito privado, com a finalidade de gerir recursos repassados às Unidades Escolares pelas pessoas jurídicas de direito público e demais recursos assegurados em lei, bem como congregar iniciativas comunitárias que se destinem a:

- a) prestar assistência aos alunos carentes;
- b) contribuir para o funcionamento eficiente da escola;
- c) promover a melhoria qualitativa do ensino.

Art. 84 As Caixas Escolares serão regidas pela Lei 3949/02.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO

Art. 85A assistência ao educando visa a criar condições satisfatórias ao rendimento escolar e compreenderá o atendimento à carência do educando no plano material.

Parágrafo único. A assistência referida neste artigo processar-se-á de modo a evitar-se, por parte do sistema, o caráter de atividade paternalista e, por parte dos alunos e das famílias, o desenvolvimento do sentimento de dependência.

Art. 86A assistência ao educando será desenvolvida e controlada em 2 (dois) níveis a saber: o da escola, e o da administração central.

Art. 87O atendimento far-se-á por meio de serviços que proporcionem material escolar, alimentação, tratamento médico e dentário, vestuário (uniforme), transporte e, para tanto, há de congregar poder público, escola e comunidade.

Parágrafo único. A assistência ao educando na rede particular de ensino poderá assumir ainda, a condição de bolsa de estudos, levando-se em conta as condições da escola e sua clientela, conforme o estabelecido no regimento da respectiva escola.

Art. 88A alimentação escolar, fornecida gratuitamente, compreenderá, conforme o caso merenda, almoço e jantar extensivos ao maior número possível de alunos.

Parágrafo único. O sistema de ensino utilizará, nos serviços de alimentação escolar, pessoal devidamente treinado.

Art. 89 Para ampliação quantitativa e melhoria qualitativa dos serviços de assistência ao educando, o ensino oficial deverá promover:

- a) programação anual de atendimento, com base em dados da realidade e estudo das necessidades dos alunos;
- b) coordenação dos diferentes setores e/ou serviços de assistência ao educando, tais como: material escolar, alimentação, saúde e serviço social, e os desenvolvidos pelo próprio sistema de ensino e por outros órgãos e instituições;
- c) motivação da comunidade na programação de atividades de assistência ao educando.

Art. 90A SEMED estenderá, progressivamente a assistência ao educando jovem e adulto, em função de estudos que indiquem a necessidade.

CAPÍTULO VIII DA INSPEÇÃO E DA SUPERVISÃO DE ENSINO

Art. 91A inspeção escolar constitui-se mecanismo de comunicação, acompanhamento, controle e avaliação que liga os órgãos da administração superior do sistema de ensino à rede de escolas que integram o sistema municipal.

Art. 92A inspeção escolar tem como objetivo fundamental assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino em consonância com as diretrizes e decisões administrativas propostas ao sistema municipal de ensino pela SEMED e pela legislação educacional.

Art. 93A inspeção escolar será realizada por meio de orientação e assistência técnica no âmbito macroeducacional e de controle do nível de desempenho e das condições de funcionamento das instituições de ensino.

Art. 94A assistência técnica visa a assegurar maior eficiência ao funcionamento do sistema de ensino mediante atendimento às unidades de ensino quanto a:

- a) dispositivos de lei que regulam a estrutura e o funcionamento do ensino;
- b) compatibilização dos planos institucionais com objetivos e metas propostos para o sistema de ensino;
- c) incentivo e encorajamento ao espírito de iniciativa e ação livre e responsável da escola;
- d) cumprimento das decisões adotadas para o funcionamento do sistema de ensino.

Art. 95A orientação de inspeção escolar visa a assegurar unidade aos padrões de qualidade no funcionamento do sistema de ensino e se efetivará mediante:

- a) orientação sobre as disposições de autorização e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino;
- b) diretrizes sobre escrituração e arquivos escolares visando à simplificação, fidedignidade e segurança de documentos e informações;
- c) indicações sobre financiamentos do ensino e anuidades escolares;
- d) orientação quanto a órgãos, serviços e instituições que possam auxiliar a escola em aspectos específicos de aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 96O controle, como função de inspeção escolar, visa a oferecer aos órgãos de planejamento e decisão do sistema de ensino dados sobre padrões de desempenho e eficiência das instituições escolares mediante:

- a) acompanhamento das atividades do estabelecimento de ensino em termos de resultados, custo-eficiência do trabalho;
- b) adoção de medidas de caráter preventivo, visando a restringir e eliminar efeitos que comprometam a eficácia do processo escolar;
- c) registro atualizado da situação dos estabelecimentos de ensino em seus aspectos fundamentais de organização e funcionamento;
- d) identificação de desvios significativos na execução dos programas escolares;
- e) apuração de responsabilidades;
- f) proposição de sanções.

Art. 97A supervisão de ensino na unidade escolar responde pelo desempenho pedagógico e, solidariamente, pela produtividade da escola, e visa a:

- a) prestar assistência aos professores para desempenharem melhor seu papel no processo de promoção dos alunos e de produtividade da escola;
- b) promover levantamento e utilização de diagnóstico, análise e pesquisa da realidade da escola como condição indispensável ao planejamento de currículo, à experiência criativa e à melhoria do ensino;
- c) coordenar a seleção de objetivos para o ensino, a elaboração e/ou revisão do currículo escolar, sua execução, seu acompanhamento e avaliação da aprendizagem e a seleção de materiais apropriados à implementação do ensino;
- d) ajustar a assistência técnico-pedagógica às realidades sócio-econômicas e culturais do sistema de ensino e da escola;
- e) detectar necessidades de qualificação dos professores e de medidas tendentes a garantir resultados de aprendizagem qualitativa dos alunos;
- f) ajudar os professores na interpretação do currículo para comunicação à comunidade, de modo a obter parcerias;

REGIMENTO INTERNO COMUM DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Prezado Candidato, devido ao formato do material, disponibilizaremos o conteúdo para consulta em nosso site eletrônico, conforme segue: <https://www.apostilasopcao.com.br/retificacoes>

ANOTAÇÕES

g) prestar assistência aos professores para melhor compreenderem as necessidades dos educandos na faixa específica de desenvolvimento ou situação de aprendizagem em que se encontrem, estimulando a escola a criar condições satisfatórias e diversificadas de atendimento;

h) fornecer subsídios aos órgãos de formação, aperfeiçoamento e atualização de professores;

i) fornecer informações ao serviço próprio da SEMED através do Diretor, quanto aos desempenhos da escola no processo ensino-aprendizagem e quanto à produtividade do ensino na unidade escolar.

Parágrafo único. Para efeito dos desempenhos previstos neste artigo, a supervisão deverá constituir-se como um elemento de liderança e de relações humanas que estimule o aperfeiçoamento profissional dos professores, sob administração do Diretor da escola.

Art. 98O supervisor, enquanto profissional em exercício numa unidade escolar, obriga-se a compatibilizar suas ações com o proposto no projeto pedagógico da escola e nas linhas de administração da instituição de ensino.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 99As escolas poderão desenvolver experiências pedagógicas com regimes diversos dos previstos nesta lei, desde que aprovados pela SEMED e pelo Conselho Municipal de Educação para validade dos estudos.

Art. 100As instituições de ensino do sistema municipal adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de um ano.

Art. 101A remoção dos profissionais do magistério dar-se-á por Concurso a ser regulamentado pela SEMED.

Art. 102As escolas de ensino fundamental da rede municipal de ensino integrar-se-ão ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Art. 103O Poder Público municipal providenciará a habilitação dos professores em nível superior mediante formação em serviço, convênios específicos para esse fim, bolsas de estudos ou outro meio que possibilite a habilitação legal dos docentes até 2006 como prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 104O Poder Público municipal dará prioridade à melhoria do ensino nas comunidades mais carentes, mediante:

a) melhores instalações físicas e equipamentos das escolas;
b) melhores materiais de ensino, extensivos à totalidade dos alunos;

c) professores habilitados e de melhor desempenho;
d) melhor assistência aos estudantes dessas regiões com merenda escolar, saúde, vestuário, material de ensino-aprendizagem;
e) acompanhamento sistemático de processos e resultados no ensino e da produtividade das escolas.

Art.105Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Vila Velha/ES, 22 de outubro de 2003.

MAX FREITAS MAURO FILHO
Prefeito Municipal

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - LEGISLAÇÃO